



Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 6 Número 9 Ano 2010

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN: 1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 6 – NÚMERO 9

Janeiro a Junho/2010

Fortaleza
2010

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

R. Jaime Benévolo, 21 - Centro

CEP 60.050-080 Fortaleza - Ceará

PABX: (00xx85) 3388.3500 FAX: (00xx85) 3388.3873

Página na Internet: <http://www.tre-ce.jus.br>

Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

EQUIPE RESPONSÁVEL

Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues – DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Marcela Quezado da Nóbrega – COORDENADORA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Ana Izabel Nóbrega Amaral – CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Raimundo Lúcio Gonzaga Wanderley – SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

João Marcelo Castelo Branco da Silva – CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

Francisco Josafá Venâncio – JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 276/82-CE

EQUIPE TÉCNICA

Francisco Telésforo Celestino Junior

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA

Eleonora Campos Dell’Orto

ARTE DA CAPA

Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 – CRB 3

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Pede-se que acusem o recebimento deste volume da “Revista”

Rogamus ut acceptionem nunties

Con preghiera di accusare ricevuta dei presente numero

Please acknowledge receipt of this exemplar

On prie de vouloir bien accuser reception de cette revue

Se ruego acusar recibo del presente numero

Bitte, den Empfang dieser Zeitchrift zu beschinigen

O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista *Suffragium* deverá ser enviada para o endereço acima mencionado.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .

Fortaleza: TRE-CE, 2005-

v. 6, n. 9 (jan./jun. 2010)

Semestral

ISSN: 1809-1474

I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 680 exemplares;

Gráfica e Editora Pouchain Ramos LTDA.

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
PRESIDENTE

Des. Ademar Mendes Bezerra
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Dr. Jorge Luís Girão Barreto
Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Dr. Raimundo Nonato Silva Santos
Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza
JUIZES

Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. José Humberto Mota Cavalcanti
DIRETOR-GERAL

Sumário

DOCTRINA	9
O PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO NA PROPAGANDA ELEITORAL E UMA RELEITURA DA SÚMULA 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Luciana Costa Aglantzakis	11
ARTIGOS	21
A TRÂNSFUGA PARTIDÁRIA E AS BASES DO REGIME DEMOCRÁTICO Luiz Henrique Borges de Azevedo Silva	23
O ABUSO DE DIREITO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Marcos Youji Minami e Patrícia Vieira Pereira.....	38
INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE DOS ATOS PARA A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA (DIREITO ELEITORAL DO INIMIGO) Victor Antônio Leopoldo Reis	47
A RENOVAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL: FICHA SUJA E ATIVISMO JUDICIAL Flávio Rogério de Aragão Ramalho	58
A INEXIGIBILIDADE DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS Diego Custódio Borges	61
FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES ELEITORAIS Flávio Rogério de Aragão Ramalho	74
O CONCURSO PÚBLICO E A POLÍTICA PÚBLICA DE SELEÇÃO E/OU EXCLUSÃO SOCIAL Luciano Gonzaga Vanderley	80
JURISPRUDÊNCIA	99
ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL	161
CENTENÁRIO DE RACHEL DE QUEIROZ	163

DOUTRINA

O PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO NA PROPAGANDA ELEITORAL E UMA RELEITURA DA SÚMULA 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Luciana Costa Aglantzakis¹

O poder de polícia segundo Hely Lopes Meirelles é uma faculdade de que dispõe o Estado de condicionar e restringir os bens, as atividades e os direitos individuais visando a ajustá-los aos interesses da coletividade².

O exercício do Poder de Polícia do Juiz Eleitoral tem por finalidade precípua prevenir, obstar, paralisar atividades nocivas aos interesses públicos, evitar a divulgação de propaganda eleitoral em desarmonia com a legislação eleitoral.

O Juiz Eleitoral tem a missão de obstar, bem como instruir os jurisdicionados e a coletividade na exata atuação de uma propaganda equânime para prevenir desigualdades entre os candidatos no pleito eleitoral, atuando de forma direta editando atos administrativos que obstem a existência de ações desiguais e contrárias aos interesses da coletividade.

Cabe salientar que o Poder de Polícia exercido pelo Juízo Eleitoral é coercitivo e delineado pela Lei, não tendo natureza discricionária, pois a atividade é manifestamente explícita, devendo o magistrado atuar de ofício no poder-dever de assegurar o respeito à legislação eleitoral, fiscalizando sua observância e impedindo-lhe a transgressão.

Na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, o Poder de Polícia tem um conteúdo negativo, no “*sentido de que através dele o Poder Público, de regra, não pretende uma atuação do particular; pretende-se uma abstenção*”.³

O Poder de Polícia está classicamente definido pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, *verbis*:

“Art. 78. considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Os limites do Poder de Polícia do Juiz Eleitoral foram sumulados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao editar o enunciado de número 18 nos Diários Judiciários de números 21, 22 e 23/8/2000, que fixou os limites do Poder de Polícia – Legitimidade – Procedimento – Multa – Propaganda Eleitoral, da seguinte forma: “*Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a L-009. 504-1997*”.

O processo eleitoral compreende diversas etapas, abrangendo desde a composição de seus tribunais e juntas, procedimentos de alistamento eleitoral, registro de candidatos, atos preparatórios para votação, procedimentos a serem adotados quando da apuração, dentre tantos outros, regendo até os mais variados recursos dirigidos aos tribunais.

Existem diversas normas onde se registra o Poder de Polícia do Juiz Eleitoral. Vejamos:

Código Eleitoral, Lei 4.737/65

“Art. 35. Compete aos juizes:

[...]

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço Eleitoral;

[...]

Do alistamento

Art. 45. [...]

§2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

Da fiscalização perante as mesas receptoras

Art. 131 [...]

§4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

Do encerramento da votação

Art. 154. [...]

§2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio”.

(BRASIL, Lei n.º 4737 de 15 de julho de 1965)

Entretanto, cabe salientar que é na propaganda eleitoral, precisamente no artigo 5º da Resolução n.º 18.698 do TSE, onde o poder de polícia servirá ao juiz eleitoral de forma mais contundente, mais precisa, visando sempre a resguardar o interesse coletivo, limitando o abuso da liberdade de expressão na divulgação antecipada ou no período permitido de campanha eleitoral.

De forma geral, o conceito de propaganda eleitoral fixado pelo TSE é no sentido de que *“entende-se como ato de propaganda eleitoral aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”* (RESPE 15.732 MA – Rel. Ministro Eduardo Aleckmin – DJ 07.05.1999).

O exercício da propaganda eleitoral é um direito que decorre da liberdade de manifestação de pensamento e do direito à informação, reconhecidos nos incisos IV e XIV do art. 5º da Constituição Federal.

Trata-se de um direito fundamental relativo que sofre restrição de outros direitos fundamentais, como o direito da igualdade, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da legitimidade das eleições.

A propaganda eleitoral é um tema importante na área dos direitos fundamentais, pois, por exemplo, os Estados Unidos entende que a propaganda somente pode ser financiada em conformidade com as regras de financiamento eleitoral, sob pena de restringir de forma inconstitucional a liberdade de expressão, pois a Suprema Corte Americana firmou o entendimento de que despendar dinheiro com a difusão de idéias é uma forma de exercer a liberdade de expressão, protegida pela Primeira Emenda à Constituição Federal⁴.

Segundo Olivar Coneglian, por propaganda eleitoral “*entende-se aquela que é feita com o objetivo exclusivo de conquistar o eleitor e seu voto, nas eleições que se aproximam*”⁵, sendo o tema regulado pela Lei 9.504/97, pelo Código Eleitoral e pela Resolução n.º 22.158 do TSE.

A propaganda eleitoral é uma espécie de forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em forma determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos, bem como é uma espécie do gênero propaganda política⁶, cujo conceito é “*um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão*”⁷.

Impende registrar os princípios da propaganda política, citados por Francisco Dirceu Barros⁸, pois estes postulados devem ser observados cautelosamente pelo magistrado no exercício do Poder de Polícia. Vejamos:

“Princípio da legalidade da propaganda – consiste na afirmação de que a lei federal regula a propaganda, estando o ordenamento composto por regras cogentes, de ordem pública, indisponíveis e de incidência e acatamento erga homens. Este princípio regula os demais.

Princípio da liberdade da propaganda – É livre o direito à propaganda lícita, na forma que dispuser a lei.

Princípio da responsabilidade solidária da propaganda – Toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e adeptos pelos abusos e excessos que cometerem.

Princípio igualitário da propaganda – todos, com igualdade de oportunidades, têm direito à propaganda, paga ou gratuita.

Princípio da disponibilidade da propaganda lícita – Decorrente do princípio da liberdade da propaganda, significa que os partidos políticos, coligações, candidatos e adeptos podem dispor da propaganda lícita, garantida e estimulada pelo Estado, já que a lei pune com sanções penais a propaganda criminosa e pune a propaganda irregular com sanções administrativas eleitorais, precipuamente.

Princípio do controle judicial da propaganda – consiste na máxima segundo o qual à Justiça Eleitoral, exclusivamente incumbe à aplicação das regras jurídicas sobre a propaganda e, inclusive, o exercício de seu poder de polícia.”

O princípio do controle judicial da propaganda é positivado no artigo 5º da Resolução n.º 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, que passo a expor, na íntegra, *verbis*:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, p. único e Resolução n.º 18.698, de 21.10.92).

Outro disposto importante no Poder de Polícia é o artigo 8º da Supracitada Resolução.

“Art. 8º. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, *caput*):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII);

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);

X – que despreze os símbolos nacionais.” (Lei n.º 5.700, de 1º. 9.71)

A liberdade de expressão, valor submetido ao poder de polícia, deve ser coerente com os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, mormente pelo qual cabe ao magistrado eleitoral, em certa ocasião impedir o abuso do poder de argumentação inserto na propaganda política, seja de forma crítica ou positiva, bem como dissimulada, quando é possível o candidato expor o seu nome antecipadamente na divulgação subliminar de uma promoção de imagem com manifesto interesse de divulgar uma pré-candidatura.

Neste sentido, trago a lume, algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral com essa função social exigida pelo direito fundamental de liberdade de expressão:

“[...] Liberdade de expressão. Limites. [...] I – A restrição que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assenta-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição. [...]” NE: “[...] não se pode impedir o exercício do direito de crítica à Administração Pública [...]. Contudo, como sedimentado na decisão agravada, esse entendimento não pode desonerar os excessos, os quais, travestidos de crítica construtiva à administração, buscam, na verdade, denegrir ou enaltecer a imagem de determinado candidato, com evidente prejuízo ao equilíbrio que deve prevalecer entre os postulantes aos cargos eletivos. [...]”

(Ac. n.º 3.012, de 28.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

(Ac. n.º 2.088, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Recurso especial. Propaganda irregular. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei. Recurso não conhecido”. NE: “Crítica a governador de estado proferida por apresentador durante programa de televisão.” (Ac. no 15.588, de 3.11.98, rel. Min. Costa Porto.)

“[...] Liberdade de expressão. Limites. [...] I – A restrição que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assenta-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição [...]”

(Ac. n.º 3.012, de 28.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“[...] Princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre manifestação do pensamento. Inocorrência na espécie. Precedentes. Recurso desprovido. I – As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada. Vinculação, na ordem constitucional, a princípios como o da lisura e da legitimidade dos pleitos, bem como ao da isonomia entre os candidatos. [...]”

(Ac. n.º 19.466, de 11.10.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; no mesmo sentido o Ac. n.º 4.806, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Impende observar que o prévio conhecimento da propaganda irregular sempre foi um tema controvertido no Direito Eleitoral, e até certo ponto vem influenciando na aplicação de penalidades nas representações eleitorais.

Vislumbrava-se que o Tribunal Superior Eleitoral exigia o prévio conhecimento do candidato para que este fosse penalizado com a multa destinada na norma. Vejamos algumas decisões neste sentido:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. [...] I. Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa. [...]”

(Ac. n.º 3.649, de 17.10.2002, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. n.º 20.356, de 17.10.2002, da lavra do mesmo relator.)

“Propaganda eleitoral irregular. A colocação de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público, ainda que não cause dano ou venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa. Para imposição da penalidade, necessária a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato.”

(Ac. n.º 15.808, de 16.11.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“1. Propaganda irregular. Mensagem veiculada por meio de outdoors. [...] Medida liminar para cessação imediata do ato, sob pena de desobediência. Retirada da propaganda. Subsistência da multa prevista na Lei no 8.713/93. Se a medida liminar, determinando a imediata cessação de toda propaganda eleitoral que beneficiasse os representados foi cumprida no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não há que se falar em imposição de multa [...]”

(Ac. n.º 12.567, de 21.8.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Atualmente, com a Resolução TSE n.º 23.191/2009, a propaganda irregular pode ser fiscalizada por toda a sociedade, mediante a possibilidade, inclusive da intimação pessoal do cidadão diretamente ao candidato. Vejamos o artigo que trata sobre a fiscalização de propaganda dessa natureza:

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei n.º 9.504/97, art. 40-B).

§1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelar a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n.º 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

Entendemos também que o magistrado não pode desprezar a regra de experiência expressa no caso concreto, pois a criatividade do candidato em divulgar sua campanha tem o objetivo de sempre driblar a legislação de forma subliminar, mas o povo com certeza, não vislumbra em campanhas sugestivas, por exemplo, de feliz dia das mães, ou cartazes de parabéns por obras concluídas, cartazes de autopromoção, propaganda de empresas com o nome do dono da empresa, etc., mecanismos saudáveis de divulgação, pois estes registram desvio de finalidade, pois os mecanismos de divulgação são sugestivos para divulgar candidaturas de filiados políticos, e a divulgação antecipada de pré-candidatura em prazo não autorizado pela legislação eleitoral viola o princípio da igualdade e legalidade da propaganda eleitoral.

A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar as pessoas na tomada de decisão. Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é importante o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia. Em não havendo esse *animus*, não se poderá cogitar de propaganda, pelo menos na seara do Direito Eleitoral.

Como deve ser a atuação do Magistrado Eleitoral para controlar o abuso da propaganda eleitoral?

Em razão da específica atuação do magistrado eleitoral no Poder de Polícia, verifica-se a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de ofício, para cessar a propaganda irregular, mesmo que seja manifesta ou velada, subliminar, estilo promoção pessoal e justifica-se uma atuação célere e efetiva do juiz em notificar o candidato ou a empresa responsável pela divulgação da propaganda para inibir a sua publicação, sob pena de multa, com fulcro no artigo 461 e seguintes do CPC.

Nessa seara o magistrado deve notificar o aludido infrator e a empresa de comunicação responsável para que cesse a propaganda em certo prazo, sob pena de desobediência e multa de astreintes, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, pois a sua inação resulta no descumprimento de uma obrigação de não fazer, ou de não entrega, que tem o condão de ferir o princípio da igualdade dos candidatos.

Em que pese o Tribunal Superior Eleitoral tenha sumulado a proibição de aplicação de multa em caso do controle do poder de polícia, a aplicação da multa, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, reforça a finalidade de controlar efetivamente o uso abusivo da liberdade de expressão dos candidatos, pois nem sempre será possível o ajuizamento efetivo de diversas representações eleitorais para aplicação de multa por propaganda antecipada ou propaganda abusiva no período eleitoral.

Impende assinalar que a sociedade moderna costuma vinculares facilmente candidaturas com divulgação disfarçada de candidaturas, diante de tantas formas de divulgar o produto candidatura, o que de certa forma é preocupante e deve ser logo coibido pelo Juiz Eleitoral, para que o efeito disto e sua possível sanção de pequena expressão econômica não estimulem a prática reiterada de condutas nocivas em larga escala, na medida em que a conduta reiterada seja uma prática vantajosa para um concorrente ser vitorioso no pleito, que adotem infringir a lei, pagando multa quando notificados para cessar a divulgação de propaganda eleitoral irregular ou criminosas.

Dessa forma, entendemos que a propaganda deve ser controlada pelo magistrado eleitoral, mesmo que tenha um conteúdo negativo ou positivo, e com a possibilidade de aplicação de multa após a abertura do procedimento administrativo com a notificação do infrator.

Cabe frisar que mesmo que o candidato ou partido político, bem como a empresa responsável pela divulgação não obedeça à ordem judicial, não fica preclusa a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que este tenha subsídios para ajuizar uma futura representação eleitoral, com finalidade punitiva, da aplicação da multa prevista na legislação eleitoral, bem como a divulgação reiterada de propagandas sucessivas irregulares possa embasar ação de abuso de poder econômico ou político.

Esta orientação é previsível diante de uma interpretação sistemática das regras explícitas nos artigos 242, 245, parágrafo terceiro e 249 do Código Eleitoral, vejamos:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

Depreende-se, então, que no ordenamento jurídico pátrio é possível uma leitura diferenciada da súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o magistrado esteja investido do Poder de Polícia, pois a multa impeditiva do enunciado deve ser somente aquela aplicada após o julgamento de uma representação eleitoral.

Dizemos isto porque se apresenta duas possibilidades de atuação do poder público derivante do Poder de Polícia Eleitoral.

Primeiramente, cabe a abertura de procedimento administrativo após a materialização da infração eleitoral e notificação do infrator, para retirada da propaganda eleitoral, cuja verificação do ilícito nasce à faculdade de aplicação da multa prevista no artigo 461, parágrafos quarto e quinto do CPC, como reflexo de uma tutela preventiva caracterizada numa decisão administrativa para retirada de propaganda eleitoral.

Em segundo plano, surge a possibilidade de aplicação de multa em face do ajuizamento de uma representação eleitoral e descumprimento direto de uma norma eleitoral, com base na prova materializada previamente no procedimento de poder de polícia registrado no Juízo Eleitoral.

A aplicação da multa – astreintes – segundo Luiz Rodrigues Wambier⁹ “*visa-se primordialmente ao exato resultado que se teria caso o demandado houvesse assumido a conduta devida. [...] E, para tanto, o provimento concessivo da tutela, mais do que autorizar o emprego de meios substitutivos da conduta do réu, há de ter força suficiente para mandar que ele mesmo adote o comportamento devido. A cientificação desse ato ao demandado não constituirá, então mera oportunidade para cumprir. Veiculará ordem, revestida de autoridade estatal, para que cumpra*”.

A penalidade de multa em caso da não retirada de uma propaganda eleitoral irregular tem natureza de medida necessária para atingir a efetividade de uma tutela específica e tem a função de “*vencer a obstinação do devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não - fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e de sua recalitrância*” (STJ, REsp, 699495/RS, DJU 05.09.95).

Nessa argumentação a multa aplicada em caso de provimento de uma representação eleitoral cuja prova tenha sido de um processo de controle do Juízo Eleitoral surge em face de descumprimento de uma norma eleitoral, enquanto que a multa aplicada em face de descumprimento da retirada da propaganda é devida pelo descumprimento de uma norma preventiva imposta numa decisão judicial administrativa com base no poder de polícia do magistrado eleitoral.

Neste sentido, apresento alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que não fogem desta linha de argumentação:

“Petição. Eleições 2004. Direito autoral. Violação. Competência. Indeferimento. A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do juiz eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela. Qualquer dano ao direito autoral, em decorrência da propaganda eleitoral, deverá ser pleiteado na Justiça Comum.”

(Res. n.º 21.978, de 3.2.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“[...] O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula - TSE, Verbete n.º 18). [...]”

(Ac. n.º 4.632, de 1.º.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Agravamento regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior.

Possibilidade. Art. 17 da Res.-TSE n.o 20.951. Agravo improvido.” NE: “[...] o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder.

(Ac. nº 4.137, de 22.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

Entretanto, trago à baila, julgado que interpreta a súmula de forma extensiva, o que de certa forma fere a independência e autonomia do magistrado eleitoral, em exercer o poder de polícia, pois o controle preventivo tem uma missão precípua de evitar a desigualdade de oportunidades na propaganda em face de velar pelo princípio da igualdade dos candidatos.

“Recurso em mandado de segurança. Afixação de placas em passarelas e viadutos. Minidoor. Determinação para retirada. Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Possibilidade. 1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res.-TSE n.º 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção. 2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego. 3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.”

(Ac. n.º 242, de 17.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

A sanção que se refere o enunciado de forma alguma deve ser derivante de aplicação de uma tutela preventiva e específica, mas sim da aplicação de uma penalidade determinada pela legislação eleitoral, diante do julgamento de um caso concreto.

A multa aplicada no procedimento administrativo de poder de polícia se caracteriza como tutela específica, tutela jurisdicional para a efetivação das obrigações de fazer ou não-fazer.

Trata-se de satisfazer “in natura” o direito da igualdade dos candidatos e na esfera do Direito Eleitoral apresentado neste artigo consubstancia-se no poder de polícia quando violado um comando positivo e o juiz surge à opção direta e específica de remover coisas ou impor multas com objetivo do infrator adimplir ordem judicial (artigos 461, parágrafos quarto e quinto do CPC).

Com propriedade, o renomado processualista Candido Rangel Dinamarco elenca que os artigos 461 e seguintes do CPC anunciam novas espécies de provimento que investe o juiz para efetividade da tutela jurisdicional e o magistrado “*está autorizado, agora, em processos de qualquer natureza, a adotar todas as providências adequadas e legítimas a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer entre os quais indicadas nos parágrafos quarto e quinto do artigo 461*”¹⁰.

1 Juíza da Comarca de Almas/TO.

2 Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 127.

3 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, p. 817.

-
- 4 TELLES, Olívia Raposo da Silva. Direito Eleitoral Comparado. Editora Saraiva ano 2009, São Paulo, p.263.
- 5 Direito Eleitoral Brasileiro, 11ª edição, 3ª tiragem, Edipro, Bauru, 2005, p. 443.
- 6 A propaganda política se divide em propaganda eleitoral, intrapartidária e partidária.
- 7 BARROS, Francisco Dirceu. Resumo de Direito Eleitoral. Editora Elsevier. São Paulo-SP. 2010, pp. 133-134.
- 8 *Ibidem*, pp. 135 a 136.
- 9 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 269.
- 10 DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Volume I. Editora Malheiros, São Paulo, 2002, p. 600.

ARTIGOS

A TRÂNSFUGA PARTIDÁRIA E AS BASES DO REGIME DEMOCRÁTICO

Luiz Henrique Borges de Azevedo Silva¹

RESUMO

A sessão plenária do Supremo Tribunal ao julgar os Mandados de Segurança n. 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, inaugurou um novo tempo de moralidade e transparência na política brasileira, em especial na questão relativa ao cumprimento do mandato parlamentar. Os partidos políticos no âmbito da República Federativa do Brasil possuem um papel singular que serve inexoravelmente ao interesse público, qual seja de assegurar autenticidade ao sistema representativo. O Brasil é um Estado Democrático de Direito e que por isto reclama a existência de partidos políticos embasados em ideologias e com força para construir um programa de governo elaborado, preciso e por conseguinte debatido perante a sociedade. Impende notar que o sistema eleitoral adotado para eleições parlamentares, exceto em relação ao Senado, é o proporcional e que tem por escopo demonstrar a diversidade de partidos políticos e ideologia no parlamento, ou seja, o partido tem um papel fundamental dentro do sistema adotado. Ao votar o povo pode desejar fazer oposição aqueles que se encontram no governo, direito de oposição, e este direito subjetivo é assaz prejudicado quando há a infidelidade partidária com a mudança de partido, vez que isto ocasiona uma mudança no parlamento que não foi desejada pelo povo legitimamente. Se a prática de trânsfuga continuasse permitida haveria, sem dúvida, um paulatino enfraquecimento da democracia brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Fidelidade partidária. Trânsfuga. Sistema proporcional. Democracia Representativa.

ABSTRACT

The plenária session of the Supreme Court when judging the Mandamus n. 26.602/DF, 26.603/DF and 26.604/DF, inaugurated a new time of morality and transparency in the Brazilian politics, in special in the relative question to the fulfilment of the parliamentary mandate. The political parties in the scope of the Federative República of Brazil possess a singular paper that serves inexorably to the public interest, which is to assure authenticity to the representative system. Brazil is a Democratic State of Right and that for this it complains the existence of political parties based in ideologies and with force to construct a program of elaborated government, necessary and therefore debated before the society. It must be noticed that the electoral system adopted parliamentary elections, except in relation to the Senate, is the proportional one and that has for target to demonstrate to the diversity of political parties and ideology in the parliament, or either, the party inside has a basic paper of the adopted system. When voting the people can desire to make opposition those that if find in the government, opposition right, and this subjective right is a lot wronged when it has the partisan infidelity with the party change, time that this causes a change in the parliament that was not desired by the people legitimately. If

he practises it of trãnsfuga continued allowed would have, without a doubt, a gradual weakness of the Brazilian democracy.

KEY-WORDS: Partisan allegiance. Trãnsfuga. Proportional system. Representative Democracy.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é uma democracia representativa com nuances de democracia participativa é o que se abstrai do art. 1º, parágrafo único da Constituição da República de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.²

Impende notar que a democracia brasileira é partidária, ou melhor, multipartidária e que para uma melhor representação de ideologias e opiniões institui-se o sistema eleitoral proporcional para as cadeiras do Poder Legislativo.

Posto este panorama vê-se que a fidelidade partidária, no seu sentido de o eleito se manter fiel a legenda pela qual foi eleito, ganha uma densidade nunca dantes vista no Brasil, em especial após os julgamentos históricos do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Consta do art. 45 da Constituição Federal a qualificação do mandato como eminentemente representativo da vontade popular, quanto aos deputados, e ao passo que os mandatos dos senadores exprimem a representatividade dos entes federativos.

Se o mandato do deputado é representativo da vontade popular, nada mais sensato do que permitir que a vontade expressa nas urnas seja de apoio ou oposição ao governos seja mantida no parlamento. Entretanto até o início de 2007 a vontade do povo era desprezada, haja vista que um deputado eleito em um partido de oposição por razões desconhecidas e obscuras resolvia mudar para o partido da base aliada, acabando por contrariar o desejo do verdadeiro detentor do poder, o povo.

O direito de oposição praticado dentro de um sistema democrático representativo é assaz importante para a sobrevivência da própria democracia, não há que se cogitar este tipo de contrariedade a vontade popular.

Em primeiro lugar o mandato é partidário e não do candidato e isto se subsume do próprio sistema eleitoral proporcional que foi criado com o escopo de representar maiorias e minorias de forma justa no parlamento.

Em segundo lugar há de ser preservada a democracia partidária, pois de outro modo estaremos acabando com a própria liberdade e afirmando a inexistência de um pluralismo na sociedade. Diferenças existem e devem ser respeitadas em todos os âmbitos e, por conseguinte no parlamento. Se o voto foi dedicado a oposição que ele seja preservado para o próprio caminhar da história democrática.

O objetivo central deste artigo será demonstrar o que acima foi delineado.

2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

2.1 Democracia

A democracia é o governo do próprio povo, entretanto na maioria dos casos é impossível este exercer diretamente aquele, de modo que atualmente temos uma democracia que não uma verdadeira democracia direta. Informações históricas rememoram que a democracia direta existiu nas cidades-estados gregas durante séculos.³

Há ainda resquícios de democracia direta nos cantões da Suíça, haja vista que a população participa, de certo modo em grau até elevado quando comparado com outras democracias, do poder estatal por meio de decisões próprias.⁴

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular. Emilio Crosa citado por José Afonso da Silva demonstra bem que a soberania popular é o fundamento daquele Estado, pois:

“[...] impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.”⁵

Dentro da democracia, ou melhor, de um Estado Democrático há plena possibilidade de os interesses diversos se organizarem com o escopo de influenciar na senda do poder do Estado. É de bom alvitre ressaltar que tais discordâncias de interesses e opiniões são bem aceitas pelo Estado Democrático que não vislumbra diante de tal panorama ameaça a sua autoridade. E de acordo com Celso Bastos no Estado Democrático “considera-se que o entrecchoque das diversas opiniões e interesses coopera para um aprofundamento das questões debatidas e para a facilitação do processo decisório”.⁶

E na conclusão do professor Celso Bastos tem-se que:

“A democracia pluralista não visa unanimidade que, de resto, é sempre impossível. O que ela objetiva é, precisamente, uma institucionalização do dissenso, o que significa dizer que os representantes dos mais variados interesses são livres para promoverem a sua causa desde que, é obvio, adotados meios legais e democráticos.”⁷

Impende notar que a necessidade de se elaborar Constituições surgiu quando o homem conseguiu substituir as formas autocráticas de governo. Tais substituições requeriam que o poder fosse distribuído entre diversos detentores, daí ser imprescindível um instrumento como a Constituição.⁸

A idéia de democracia hoje vigente está intrinsecamente ligada a concepção de Constituição, haja vista que é por meio desta que o Estado se organiza e também protege direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

A democracia é a realização de valores como a igualdade, liberdade e a dignidade humana, que são valores da própria convivência humana e em virtude deste sentido é que José Afonso da Silva considera que o conceito de democracia é mais amplo do que o de Estado de Direito.⁹

Celso Bastos leciona que comumente se vincula o nascimento do movimento constitucionalista com o surgimento do Estado Liberal. Contudo tal associação não pode ser efetivada no sentido de se confundir o Estado Liberal com a democracia, vez que esta visa atingir a liberdade para os cidadãos por meio da ênfase a dois valores, que nem sempre são compatíveis entre si, quais sejam estes nas palavras de Celso Bastos:

“[...] a princípio, a democracia significa participação ou governo da maioria. Consagra, pois, uma postura ativa do cidadão diante do Estado consistente na participação das suas decisões. Mas a democracia significa, também, a proteção de um Estado meramente negativa, é dizer: a proteção da liberdade do indivíduo contra as intromissões de outrem. Uma democracia na primeira acepção pode ser antidemocrática no segundo sentido. O cidadão pode ter suas prerrogativas asfixiadas tanto por ato de um soberano absolutista como pela vontade esmagadora da maioria.”¹⁰

Neste ponto vê-se a necessidade da compreensão da democracia representativa.

2.2 Democracia Representativa

Norberto Bobbio leciona em sua obra *O futuro da democracia* que a expressão democracia representativa significa:

“[...] genericamente que as deliberações coletivas, isto é, deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. Ponto e basta. O estado parlamentar é uma aplicação particular, embora relevante do ponto de vista histórico, do princípio da representação, vale dizer, é aquele estado no qual é representativo o órgão central (ou central ao menos em nível de princípio, embora nem sempre de fato) ao qual chegam as reivindicações e do qual partem as decisões coletivas fundamentais, sendo este órgão central o parlamento. Mas todos sabem que uma república presidencialista como a dos Estados Unidos, que não é um estado parlamentar, também é um estado representativo em sentido genérico... um estado representativo é um estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república [...]”¹¹

No âmbito de uma democracia representativa não se pode olvidar que os direitos políticos constituem a base do regime democrático. E a Constituição assevera em seu art. 14 que a soberania popular irá ser exercida por intermédio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, e nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Direitos políticos são direitos públicos subjetivos que permitem a participação de certos indivíduos nos negócios políticos do Estado, são verdadeiros direitos fundamentais de participação, *status activae civitatis*, decorrentes do princípio estruturante democrático.¹²

3 IGUALDADE DE VOTO E SISTEMAS ELEITORAIS

3.1 Linhas gerais

Inicialmente é necessário se distinguir o conceito de sufrágio, voto e escrutínio. A confusão entre os termos é tanta que até mesmo o constituinte se equivocou e por vezes usou um pelo outro.

Sufrágio, advém do latim *suffragium* que significa aprovação, apoio.

Em termos jurídicos sufrágio é o direito público subjetivo, que se materializa tanto no direito de votar, de participar da vida do Estado, ou seja, na participação da organização da vontade deste, quanto no direito de ser votado.¹³

Daniela Romanelli ressalta que a ordem jurídica brasileira foi além no quesito da soberania popular, porque não se finda no sufrágio, mas vai além abrangendo formas de participação que caracterizam uma democracia participativa, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.¹⁴

Sufrágio é o direito em si, que não se confunde com o voto, posto que este é o exercício daquele. E o escrutínio é o modo como o voto se realiza. Destarte, a Constituição da República instituiu que o sufrágio é universal, o voto é direto, secreto, igual e periódico, isto em razão do princípio democrático.

O voto direto impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido, não havendo, portanto, mediação de outrem. Eis o princípio da imediatividade do voto.¹⁵ Insta observar que não há supressão da imediatividade do voto quando o sistema eleitoral é o proporcional que faz a eleição de um parlamentar depender dos votos atribuídos a outros colegas de partido ou a própria legenda.

E por fim a igualdade do voto não admite discriminações seja quanto ao eleitor ou quanto a eficácia da participação daquele no processo de gestão dos negócios políticos do Estado. E Gilmar Ferreira Mendes elucida tal tópico com clareza impar:

“A igualdade de votos abrange não só a igualdade de valor numérico (Zahlwertgleichheit), mas também a igualdade de valor quanto ao resultado (Erfolgswertgleichheit). A igualdade de valor quanto ao resultado é observada se cada voto é contemplado na distribuição dos mandatos. A igualdade do valor quanto ao resultado associa-se, inevitavelmente, ao sistema eleitoral adotado, se majoritário ou proporcional, à admissão ou não da cláusula de desempenho ou de barreira, para as agremiações partidárias, e à solução que se adote para as sobras ou restos, no caso de eleição proporcional.”¹⁶

Daí urge a compreensão dos sistemas eleitorais no Brasil, bem como da igualdade dos votos que neles se inserem.

3.2 Sistema Majoritário

O sistema é aquele em que a vitória é dada ao candidato que obteve a maioria dos votos, sendo que aquela pode ser relativa ou absoluta.

A maioria simples ou relativa ocorre quando em um único turno de votação se proclama o candidato que obtiver o maior número de votos válidos dos eleitores que

compareceram à votação.¹⁷ Em nosso ordenamento jurídico adotou-se este sistema para as eleições de senadores e também de prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores.

Ao passo que a maioria absoluta ocorre quando um candidato obtém mais da metade dos votos válidos dos eleitores da circunscrição.¹⁸

No sistema majoritário há um escrutínio em dois turnos se nenhum dos candidatos conseguirem mais da metade dos votos no primeiro turno, deverá ocorrer um segundo turno em que ganhará a eleição o candidato, dentre os dois mais votados no primeiro turno, aquele que obtiver a maioria simples dos votos.¹⁹ Este sistema é acolhido pela Constituição Federal para as eleições de presidente da República, art. 77, para governador, art. 28, e para prefeito dos municípios com mais de 200 mil eleitores, art. 29, II.

O professor Thales Tácito aponta algumas vantagens do sistema majoritário simples, quais sejam governos estáveis, evita a proliferação de partidos e aproxima o eleitor do candidato.²⁰ Porém, assevera que o referido sistema pode ensejar a eleição de um candidato ou levar ao governo um partido sem maior expressão eleitoral.²¹

Interessante é a crítica acertada que o Thales efetiva ao sistema majoritário absoluto quando necessário um segundo turno, são suas palavras “quanto ao sistema majoritário de dois turnos, apresenta o inconveniente da multiplicação de partidos num sistema instável de coalizões efêmeras, que sobrevivem ao sabor dos interesses momentâneos”.²²

Entretanto, o magistério de Gilmar Mendes deixa mais claro os defeitos do sistema majoritário:

“Em um sistema majoritário, o valor do resultado é inevitavelmente desigual, pois o candidato menos votado não logra qualquer resultado. Ainda assim o princípio da igualdade assume relevo, tendo em vista evitar a distorção ou manipulação de resultados mediante a criação arbitrária de distritos (gerrymandering).”²³

E Celso Bastos complementa o pensamento:

“[...]se percebeu que o sistema majoritário beneficia os grandes partidos ou, se preferir, àqueles que têm condições de ser majoritários, em algumas circunscrições. Quanto aos demais votos, é dizer, aqueles dados em favor de candidatos que não se elegeram, eles são absolutamente irrelevantes ou, em outras palavras, não repercutem no Parlamento. Isto foi causa de grande preocupação por possibilitar o surgimento de não poucas injustiças.”²⁴

Observando por este ponto realmente o sistema majoritário é deficiente no sentido de que a minoria, mesmo que com uma margem inexpressiva de diferença, deve aceitar o que a maioria decidiu e se submeter a tal governo. A oportunidade surge com as eleições para o parlamento, vez que pode-se formar uma oposição ao governo e tentar conciliar interesses da oposição e da situação para melhor governabilidade do país. É diante de tal fato que surgiu o sistema proporcional à brasileira.

3.3 Sistema proporcional

Celso Bastos leciona que o voto proporcional surgiu em virtude das deformações da vontade popular causada pelo voto majoritário. Considerando que este se mostrou eficaz quanto a formação de um governo coerente e eficaz, o mesmo não pode ser dito quanto a representatividade da população.²⁵

Para um bom funcionamento do sistema proporcional é necessário que os partidos se diversifiquem em virtude de programas de governo diferentes, mas aí também reside um problema que é a proliferação de partidos, uma situação vivenciada pelo Brasil atualmente.

Em uma leitura apurada da Carta Constituição nos arts. 27, §1º e 45, verificarse que estabeleceu-se que as eleições para deputados federais, estaduais e vereadores são efetivadas pelo critério proporcional, somente. A Constituição permitiu que o legislador infraconstitucional decidisse acerca das peculiaridades do sistema proporcional brasileiro.²⁶

A regulamentação do sistema proporcional consta de dispositivos do Código Eleitoral, bem como de artigos da Lei n. 9.504/97. Djalma Pinto explica como funciona o sistema representativo no Brasil:

“Para considerar-se eleito um candidato, no sistema proporcional brasileiro, seu partido deve obter um número mínimo de votos que se denomina quociente eleitoral. Para determinar o quociente eleitoral, divide-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher da casa legislativa, cujas vagas estejam em disputa, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, arredondando-se pra um, no caso de fração superior (art. 106, CE). Contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos inscritos e às legendas partidárias. O art. 5º da Lei n. 9.504/97 revogou o parágrafo único, do art. 106, do CE, que mandava incluir os votos brancos nesse calculo. Por exemplo, votos válidos = 100.000, números de cadeiras a preencher = 20, quociente eleitoral = 5.000. O partido ou coligação que não obtiver, nesse caso, 5.000 votos não terá nenhum representante no parlamento, mesmo que seu filiado seja o mais votado entre os candidatos no Pleito.”²⁷

E prosseguindo na esclarecedora explicação Djalma leciona:

“Conhecido o quociente eleitoral, faz-se necessário obter o quociente partidário que é, na prática, a quantidade de cadeiras a ser preenchidas por cada partido. Para conhecê-lo, divide-se o número de votos atribuídos à legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. Suponha-se, no exemplo invocado, que o partido A tenha obtido 50.000 votos e o partido B, 40.000. No caso de coligação, somam-se os votos dos partidos que a integram. O partido A terá o seu quociente partidário fixado em 10, ou seja preencherá 10 cadeiras (50.000 : 5.000 = 10 cadeiras). O partido B, por sua vez, ocupará oito cadeiras...São considerados eleitos por um partido ou coligação tantos candidatos quanto o respectivo quociente partidário indicar na ordem da votação nominal recebida por cada um (art. 108, CE). Ocorrendo, porém, sobras, ou seja, quantidade de votos não suficientes para a indicação de um candidato por partido, o direito vigente, no Brasil, consagra o método da maior média para obtenção, da qual se divide o número de botos válidos, atribuídos a cada partido, pelo número de lugares por ele obtido acrescido de mais um, cabendo ao partido que exibir a maior média um dos lugares a preencher. Repete-se a operação para a distribuição de cada um dos lugares (art. 109, CE). Só podem concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem alcançado o quociente eleitoral (§2º, art. 109, CE).”

No sistema em tela a “representação se dá na mesma proporção da preferência do eleitorado pelos partidos políticos”.²⁸ Thales Tácito citando Marcel Prélot leciona que “o sistema proporcional tem por objetivo garantir às diversas opiniões – entre as que se repartem os eleitores – um número de lugares proporcional às suas respectivas forças”.²⁹

O sistema proporcional tem o escopo de privilegiar a minoria e aliás este foi o seu objetivo e contraponto em relação sistema majoritário, porque neste não há representação da minoria.

Pinto Ferreira assevera que o sistema proporcional “assegura aos diferentes partidos políticos no Parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um. Ele objetiva assim fazer do Parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional”.³⁰

A legislação brasileira preservou o sistema proporcional de listas abertas e votação nominal, que desde de 1932 já se utilizava. O modelo adotado é peculiar, pois se distancia do modelo tradicional de listas apresentadas pelo partido, sejam elas fixas ou flexíveis. Destarte, a lista aberta que existe no modelo brasileiro permite que a eleição do candidato ocorra com mais relevo do esforço deste do que com o desempenho da atividade partidária.³¹

Jean Blondel em estudo do nosso sistema relatou:

“[...] votando num candidato, de fato o eleitor indica, de uma vez, uma preferência e um partido. Seu voto parece dizer: ‘Desejo ser representado por um tal partido e mais especificamente pelo Sr. Fulano. Se este não for eleito, ou for de sobra, que disto aproveite o partido. O sistema é, pois, uma forma de voto preferencial, mas condições técnicas são tais que este modo de escrutínio é uma grande melhora sobre o sistema preferencial tal qual existe na França.”³²

A lista utilizada no sistema proporcional brasileiro é aberta, ou seja, não é uma lista com candidatos apresentada pelo partido em uma ordem pré-estabelecida, mas sim uma lista onde configuram os candidatos mais bem votados dentro do partido ou coligação. Gilmar Mendes assevera, em tom de crítica:

“[...] o modelo proporcional de listas abertas adotado entre nós contribui acentuadamente para a personalização da eleição, o que faz com que as legendas dependam, em grande medida, do desempenho de candidatos específicos. Daí o destaque que se confere às candidaturas de personalidades dos diversos setores da vida social ou de representantes de corporação. Essa personalização do voto acaba por acentuar a dependência do partido e a determinar a sua fragilidade programática.”³³

O sistema, por conseguinte facilita alianças entre candidatos e partidos que não possuem compromisso com a ideologia, em tese, professada pelo estatuto do partido político. O que ocasiona alianças somente para eleição, pois quando eleitos os representantes do povo confortavelmente mudavam de partido, talvez para algum mais adequado ao seu pensamento, ou para aquele que possuía uma maior bancada e por isto mais possibilidades de se obter cargos no parlamento, quiçá no governo. Eis o quadro que gerou o tema da trãnsfuga partidária.

4 PARTIDOS POLÍTICOS

Em um país democrático representativa e partidária a ação política realiza-se de maneira formal e organizada por intermédio de partidos políticos, que exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de gestão dos negócios estatais, em especial em relação ao processo eleitoral.³⁴

Gilmar Mendes acentua que o papel desenvolvido pelos partidos políticos não se atém somente ao período das eleições:

“O processo de formação da vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade. Como nota Grimm, se os partidos políticos estabelecem a mediação entre o povo e o Estado, na medida em que apresentam lideranças pessoais e programas para eleição e procuram organizar as decisões do Estado consoante as exigências e as opiniões da sociedade, não há dúvida de que eles atuam em dois âmbitos.”³⁵

Impende notar que um país regido por uma democracia partidária é um país ocupado partidariamente, vez que há no governo um partido o que coloco em choque com os partidos que ocupam outras funções e cargos no governo, e por conseguinte em confronto com aqueles que apenas atuam junto ao povo sem ainda ter uma representação no executivo ou no legislativo.³⁶

A ordem constitucional vigente assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e funcionamento, todavia seus estatutos devem conter regras sobre fidelidade e disciplina partidária, art. 17, § 1º, Constituição da República. Observe-se que a autonomia propugnada não pode ofender princípios em relação à soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Visto que se há ofensa a tais postulados, certamente haverá ofensa ao próprio Estado Democrático de Direito. A Constituição ainda coloca uma série de exigências aos partidos, como o não recebimento de verbas, valores de entidades ou governo estrangeiro.

Interessante se faz a observação do mestre Gilmar Mendes:

“Embora se afirme o caráter privado do partido sob a Constituição de 1988, é certo que o seu papel, enquanto instituição que exerce relevante função de mediação entre o povo e o Estado, confere-lhe características especiais e diferenciadas, que não se deixam confundir com uma simples instituição privada. Daí ressaltar-se que o partido é dotado de natureza complexa, que transita entre a esfera puramente privada e a própria esfera pública.”³⁷

O partido político como estrutura de uma democracia partidária representativa deve antes de tudo observar os referenciais democráticos em sua organização. Visto que não há como se admitir situações afrontosas a própria democracia dentro do partido e Canotilho acentua neste ponto que “a *democracia de partidos* postula a *democracia no partido*”.³⁸

E por fim, é necessário ressaltar que a autonomia dos partidos políticos é limitada pelos direitos e garantias fundamentais de seus membros, visto que a relevante função pública do partido não pode superar os limites impostos pela Constituição e seus princípios. Eis aqui a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que é a aplicabilidade destes no âmbito privado (*Drittwirkung der Grundrechte*).³⁹

5 TRÂNSFUGA PARTIDÁRIA

A opção por denominar infidelidade partidária de trãnsfuga adveio do sentido de que aquela deve constar do estatuto do partido, bem como a disciplina partidária. E muitas

vezes os estatutos tratam os casos de infidelidade partidária como sendo aqueles em que há uma problema no tocante as diretrizes do partido. O termo trãnsfuga é mais preciso e é utilizado em outros ordenamentos jurídicos o que demonstra sua maior precisão para tratar do tema.

O vocábulo trãnsfuga tem origem do latim, *transfuga*, e significa trocar de partido, de religião e que no jargão militar significa desertor.⁴⁰ Entretanto, as melhores doutrinas usam o termo infidelidade partidária para se referir a trãnsfuga sem maiores problemas.

No contexto de uma democracia partidária o sentido de um candidato se eleger por um partido e continuar filiado ao mesmo, no lapso temporal de seu mandato, ganha uma densidade muito grande.

O modelo de democracia representativa adotado pelo ordenamento jurídico do Brasil “qualifica o mandato como eminentemente representativo da vontade popular (deputados) e dos entes federativos (senadores)”.⁴¹ Lembrando-se que a representação popular é obtida por meio de um sistema proporcional de eleição, o que no sentir de Gilmar Mendes nos torna uma verdadeira democracia partidária.⁴²

No sistema delineado pela Constituição Federal de 1988 e também pelas leis infraconstitucionais a importância do partido político foi avultada.

Preliminarmente tem-se que a filiação partidária é condição de elegibilidade, ou seja, não há caminho para um indivíduo ser eleito que passe sem a devida filiação partidária, nos termos e prazos legais. Destarte, afirma-se que os partidos políticos têm o monopólio absoluto das candidaturas.⁴³

E Gilmar Mendes em lição esclarecedora revela:

“Se considerarmos a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade e a participação do voto de legenda na eleição do candidato, tendo em vista o modelo eleitoral proporcional adotado para as eleições parlamentares, parece certo que a permanência do parlamentar na legenda pela qual foi eleito torna-se condição imprescindível para a manutenção do próprio mandato.”⁴⁴

O sistema proporcional toma uma proporção de relevo nesta discussão acerca do abandono da legenda pelo parlamentar eleito, visto que embora o candidato depende do voto nominal para lograr êxito na classificação da lista aberta, o que conta mesmo são os votos dados a legenda. Estes votos são a característica do sistema proporcional, pois mesmo que o candidato consiga muitos votos, ele não será eleito se o seu partido não alcançar o quociente eleitoral. Assim, a dependência entre a eleição do candidato e o partido é muito evidente e também importante para ser desconsiderada quando do abandono da legenda.

Destarte, não há argumento que possibilite ao candidato carregar consigo o mandato para outro partido, haja vista que ele conseguiu ser eleito devido aos votos dado a sua agremiação original. E foi partindo desta tese que o Supremo Tribunal Federal em julgamento histórico dos Mandados de Segurança n.º 26.602/DF(PPS), n.º 26.603/DF(PSDB) e n.º 26.604/DF(DEMOCRATAS), 03 e 04 de outubro de 2007, revisou a antiga tese da Suprema Corte acerca do assunto. Decidiu-se que o abandono, pelo parlamentar, da legenda pela qual foi eleito, tem como consequência jurídica, não sancionatória, a extinção do mandato.

A realidade partidária brasileira fomentou a decisão do Supremo Tribunal Federal. A mudança de legenda por parlamentares era algo corriqueiro e de acordo com os ventos da política, sem jamais sopesar o voto que o eleitor havia dado. A necessidade na mudança de paradigmas tornou-se patente em virtude da possível desconfiguração da democracia partidária representativa do Brasil.

A decisão da Suprema Corte brasileira tem vinculação com o denominado mandato imperativo ou vinculado, vez que este em nossa democracia não é aceito em virtude dos moldes da democracia representativa que temos. No sistema vigente o representante do povo não fica vinculado aos seus representados, qual seja o povo. De modo, que o mandato não pode ser revogado pelos eleitores ou partidos, porque o mandato representativo é um mandato livre.⁴⁵

Há Constituições com de Portugal que punem o parlamentar pelo abandono de legenda com a perda do mandato, art. 160 daquela carta. Observe-se que a Espanha também tem como mandato o mandato representativo ou livre e em virtude disto condena o tranfuguismo.

Gilmar Mendes ressalta a compatibilidade entre a manutenção do mandato ao partido e os direitos dos congressistas:

“A manutenção das vagas conquistadas no sistema proporcional, portanto, constitui um direito dos partidos políticos, que não é incompatível, ressalte-se, com os direitos assegurados no estatuto dos congressistas. A taxatividade do rol especificado no art. 55 da Constituição, como garantia fundamental assegurada aos parlamentares, não é contrária à regra de extinção do mandato como decorrência lógica do próprio sistema eleitoral de feição proporcional adotado em nosso regime democrático partidário.”⁴⁶

O eleito que decide trocar de legenda viola a vontade do eleitor e acaba por falsear o sistema proporcional. A manutenção da legenda durante o mandato de um parlamentar condiciona o próprio funcionamento da democracia, pois impõe normas de preservação dos vínculos políticos e ideológicos entre eleitores, partidos e eleitos e partidos do modo como se define no instante da escolha no pleito. Gilmar Mendes considera a manutenção do vínculo partidário após a eleição e até o fim do mandato como um direito fundamental da vontade do eleitor.⁴⁷

O processo democrático e funcionamento parlamentar são contaminado pela prática nefasta do transfuguismo. Não se pode deixar de mencionar que o direito fundamental dos partidos e também do cidadão de fazer o oposição resta assaz prejudicado pela fuga da legenda em foi eleito o parlamentar.

Com o sentido de obedecer ao preceito constitucional da segurança jurídica o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente aqueles que deixassem suas legendas após 27 de março de 2008 é que não teriam direito de manter o mandato parlamentar. A data escolhida foi em razão da consulta n. 1.398/2007, feita ao Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. O referido tribunal respondeu à consulta com a Resolução n. 22.526 considerando que a fidelidade é quebrada quando o parlamentar deixar a legenda após ser eleito sem o fato se encaixar em duas exceções que permitem a saída do eleito do partido sem causar-lhe prejuízo, ou seja, possibilitando que o mesmo carregue o mandato.

Se o partido muda sua orientação programática o parlamentar tem o direito de levar consigo o mandato quando da mudança de legenda. As bases desta decisão está no próprio sistema de partidos políticos implantado. Procura-se um partido no qual haja uma afinidade, em tese, de ideologias e programas de governo, se há a quebra disto trata-se de direito fundamental do eleito sair da agremiação.

E o outro caso em que há permissão para saída do partido levando-se o mandato consigo é o caso de perseguição política pelo partido ao parlamentar. Trata-se de um direito fundamental daquele se ver livre de tais situações e carregar consigo o mandato parlamentar.

Algumas controvérsias que antes existiam agora encontram-se sanadas, como por exemplo a questão da justiça competente para julgar o parlamentar que muda de legenda, hoje encontra-se assentado que a competência é da Justiça Eleitoral, vez que trata-se de matéria tipicamente eleitoral e não é uma questão afeta a pessoa jurídica do partido, ou seja, simplesmente uma questão de agremiação. Que o mandato pertence ao partido político, pela própria estrutura da democracia partidária que temos.

E por último insta observar que em 16 de outubro de 2007, em resposta a Consulta n. 1.407/DF, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu aplicar as mesmas regras concernentes ao mandato do trãnsfuga aos cargos eleitos pelo sistema majoritário, ou seja, senadores e cargos do executivo. Assim, não só os parlamentares se submetem a extinção do mandato quando mudam de legenda, mas também os prefeitos, governadores, presidente da república e respectivos vices, e senadores.

6 CONCLUSÃO

A fidelidade partidária, ou melhor, a fidelidade à legenda pela qual o candidato se elegeu é questão de extrema importância para o cenário político democrático brasileiro. O fim precípua é manter a vontade do eleitor que foi expressa nas urnas, seja por que houve identificação com a ideologia do partido, seja por que houve identificação com a pessoa e as convicções do candidato. Outras conseqüências advêm desta manutenção do mandato ao partido como, por exemplo, no fortalecimento da democracia representativa e também no direito de oposição que tanto o partido político detém, quanto o eleitor.

O julgamento histórico do Supremo já começou a surtir efeitos, tendo em vista que o Senado aprovou a proposta de Emenda à Constituição n. 23/07, do Senador Marco Maciel, que irá alterar os artigos 17 e 55 da Constituição Federal, em clara consonância com o posicionamento do Supremo.

Neste instante é importante frisar que no caso em debate não houve judicialização do próprio Estado, haja vista que a suprema corte apenas interpretou o que constava na Constituição da República de modo não sistematizado. Foi apenas uma questão de interpretação e não uma questão do judiciário estar ou não legislando e usurpando-se do poder conferido ao Legislativo.

Assevero que o posicionamento do julgamento acerca da infidelidade partidária pelo Supremo Tribunal Federal não irá se modificar, a não ser que uma nova Constituição modifique todas as principais bases sob as quais se assenta, quais sejam, democracia representativa, partidária, eleições proporcionais, eleições majoritárias, Estado de Direito e etc.

Destarte, o avanço com a consideração de que o mandato não pertence, ou melhor, não é propriedade do candidato eleito é imenso, vez que fortalece o sistema democrático como um todo e demonstrar que a vontade popular deve ser respeitada, pois afinal o povo é detentor de cidadania e também do poder do Estado brasileiro que são manifestados por meio do voto. A base da democracia e da perpetuação da República Federativa do Brasil devem ser preservadas, sempre em respeito a Constituição da República e aos direitos e garantias fundamentais. O mandato pertence ao partido e ao trânsfuga, por enquanto, nada mais resta do que esperar a próxima eleição e se candidatar e ganhar o pleito, vez que a memória do brasileiro, neste íterim, ainda é curta. Só o futuro revelará as conseqüências advindas da decisão do Supremo acerca da fidelidade partidária, quanto a trânsfuga do eleito.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Wilson Pedro dos. *Manifestação consultiva jurídico-eleitoral do TSE e seus efeitos práticos em face de exercente de mandato parlamentar*. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1412, 14 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9872>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. Vol. Pré-constitucionalismo. O Estado. Constituição. Arts. 1º a 4º. São Paulo: Saraiva, 1988.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. NOGUEIRA, Marco Aurélio (trad.). Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Preleções de direito eleitoral – direito material*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

Dicionário Informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=tr%E2nsfuga&id=2406>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

LEITE NETO, José Rollemberg. *A terceira casa do Congresso. STF e fidelidade partidária*. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1577, 26 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10580>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTALVÃO, Antônio Fernando Dantas. *Infidelidade partidária e o mandato parlamentar*. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9712>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral – improbidade administrativa e responsabilidade fiscal*. Noções gerais. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Leticia Pimenta Madeira. *A regulamentação da fidelidade partidária à luz do ativismo judiciário*. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1748, 14 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11156>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

SILVA, Daniela Romanelli. *Democracia e direitos políticos*. São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005, p. 331-332.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Livia Matias de Souza. *A infidelidade partidária e seus reflexos negativos sobre a consolidação das instituições políticas democráticas no Brasil*. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 808, 19 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7297>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, especialista em Direito Penal pela UFG e Direito Público pela FESURV, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, professor de Direito Eleitoral e Direito Penal da Faculdade Montes Belos - FMB.

2 *Constituição da República Federativa do Brasil*. In site da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2008.

3 Cf. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. Vol. *Pré-constitucionalismo. O Estado. Constituição. Arts. 1º a 4º*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 203.

4 Cf. *ib. ibidem*.

5 SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p.117.

6 *ib. ibidem*.

7 *ib. ibidem*.

8 Cf. *ib. ibidem*. p. 201.

9 Cf. SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 112.

10 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Op. cit.*. p. 201.

11 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. NOGUEIRA, Marco Aurélio (trad.). Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1986, p. 20.

12 Cf. NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 396.

13 Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 730.

14 Cf. SILVA, Daniela Romanelli. *Democracia e direitos políticos*. São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005, p. 331-332.

15 Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 732.

16 *Ib. ibidem.*

17 Cf. CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Preleções de direito eleitoral – direito material*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 257.

18 Cf. *ib. ibidem.*

19 Cf. *ib. ibidem.*

20 Cf. *ib. ibidem.*

21 Cf. *ib. ibidem.*

22 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Op. cit.* p. 258.

23 MENDES, Gilmar; et. All. *Op.cit.* p. 734.

24 BASTOS, Celso. *Op. cit.* p. 236.

25 BASTOS, Celso. *Op. cit.* p. 236.

26 *Ib. ibidem.* p. 736.

27 PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral – improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. Noções gerais*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2005, p. 171.

28 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Op. cit.* p. 275.

29 *Ib. ibidem.*

30 FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 169.

31 Cf. MENDES, Gilmar; *et al. Op. cit.* p. 741.

32 BLONDEL, Jean apud MENDES, Gilmar; *et al. Op. cit.* p. 741.

33 MENDES, Gilmar; *et al. Op. cit.* p. 746.

34 Cf. MENDES, Gilmar; *et al. Op. Cit.* p. 764.

35 *Ib. ibidem.*

36 Cf. *ib. ibidem.*

37 MENDES, Gilmar; *et al. Op. cit.* p. 769.

38 CANOTILHO, José Gomes *apud* MENDES, Gilmar; *et al. Op. cit.* p. 769.

39 Cf. MENDES, Gilmar; *et al. Op. cit.* p. 770.

40 Definição obtida no sítio da Internet Dicionário Informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=tr%E2nsfuga&id=2406>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

41 MENDES, Gilmar. *et. al. Op.cit.* p. 771.

42 *Ib. ibidem.*

43 Cf. DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 388.

44 MENDES, Gilmar. *et. al. Op.cit.* p. 771.

45 Cf. MENDES, Gilmar. *et. al. Op.cit.* p. 774.

46 MENDES, Gilmar; *et. al. Op.cit.* p. 775.

47 *Ib. ibidem.*

O ABUSO DE DIREITO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Marcos Youji Minami¹

Patrícia Vieira Pereira²

“Desgraçados daqueles que, quando outros medem para ele, exigem medida cheia; mas, quando eles próprios medem para outros, diminuem as medidas e o peso.”³

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. DO ATO ILÍCITO 3. DO ABUSO DE DIREITO 3.1 Justificativas do abuso de direito 3.2 Elementos do Abuso de Direito 3.3 O abuso de direito como princípio geral 4. DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA 4.1 Conceito inicial 4.2 Da Propaganda Política 4.3 Modalidades de Propaganda Política 4.4 Da Propaganda Partidária 5. DO ABUSO DE DIREITO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA 6. CONCLUSÃO 7. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Não convence mais alegar que o Estado não pode imiscuir-se na vida das pessoas quando essas estão a gozar de direitos assegurados. Quando da derrocada do absolutismo, eram aceitáveis as proteções dadas aos cidadãos para defendê-los do poder estatal. Havia o medo de que o absolutismo voltasse com força ainda maior. Liberdade! Era a palavra de ordem. Todos podiam fazer o que quisessem, desde que não proibido em lei. Ao Estado, cabia apenas não se intrometer.

Ocorre que grande é a criatividade humana. Todos os dias, o ser humano procura maneiras de contornar os preceitos jurídicos para bem fazer valer sua vontade sem que tenha de responder perante à sociedade eventuais consequências negativas de seus atos. Uma maneira encontrada para esse desiderato é justamente a utilização do próprio ordenamento como escudo de práticas ilícitas. É o abuso de direito.

Mas o que é o abuso de direito? Não seria, como douto doutrinador uma vez defendeu, tal instituto uma verdadeira logomaquia?⁴ Não seria o abuso de direito uma contradição, uma vez que, entrando no abuso, estaria o indivíduo saindo do direito?

Pois bem. Antes de responder a essas indagações, vamos verificar o que a propaganda política tem a ver com o tema.

Certa vez, assistindo a uma propaganda partidária, ficamos incomodados. Percebíamos que era, na verdade, uma propaganda eleitoral antecipada. Ocorre que a propaganda em comento seguia à risca todos os requisitos legais. Não havia como, em tese, à luz da legislação eleitoral, punir aquela situação.

Como alcançar alguém agindo na legalidade?

Como punir uma propaganda partidária que atende a todos os requisitos legais, mas tem sua finalidade desviada?

É o que pretendemos mostrar.

2 DO ATO ILÍCITO

Um dos elementos da responsabilidade civil é a conduta humana que pode ser lícita ou ilícita. Sobre a conduta lícita causadora de responsabilidade civil deixamos de tecer comentários por ser assunto estranho ao presente trabalho.⁵

Cumpre-nos, assim, tratar da ilicitude.

O artigo 186 do Código Civil assim define o ato ilícito:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Depreende-se do artigo acima que o legislador exigiu, para a configuração do ato ilícito, os seguintes elementos: violação de direito, o dano e o elemento volitivo (ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência).

Por depender de um ato de vontade do seu agente, a doutrina batizou essa ilicitude de subjetiva.

Ocorrendo o ato ilícito e o dano, surge para o seu autor o dever de reparar a vítima nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Percebe-se que, na ilicitude subjetiva, é necessária a violação de um direito.

Não nos causa espanto o ordenamento prever a reparação do dano quando há a violação daquele. Ocorre que, para responder a indagação feita no início da presente pesquisa, devemos saber se é possível a responsabilização de alguém que age na legalidade. Há hipótese de ilicitude quando se age coberto pela lei?

A resposta é afirmativa, basta observarmos o que dispõe o artigo 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

É o abuso de direito.

Trata-se de modalidade de ilicitude que dispensa o elemento “violação de direito”. Além disso, perceba que o artigo acima não exige qualquer elemento de vontade do autor do ato, ou seja, é indiferente sua intenção para a configuração da ilicitude, daí por que referimos a ela como objetiva.

Na verdade, a ilicitude aqui surge, justamente, quando alguém exerce um direito que possui, mas o faz de maneira exagerada de forma a manifestamente romper os “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Como ensina TARTUCE:

“[...] o art. 187 do CC traz uma nova dimensão do ilícito, consagrando a *teoria do abuso de direito* como ato ilícito, também conhecida por *teoria dos atos emulativos*. Amplia-se a noção de ato ilícito, para considerar como precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direito, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes.”⁶

3 DO ABUSO DE DIREITO

3.1 Justificativas do abuso de direito

Após a queda do regime absolutista, houve a preocupação em limitar os poderes dos governantes para que os governados não sofressem a mesma opressão de outrora. Por conta disso, espalhou-se a idéia de que os particulares deveriam ser deixados em paz quando agindo conforme os preceitos vigentes.

Acontece que, com o passar o tempo, verificou-se que o Estado não deveria deixar as pessoas tão livres, pois situações de injustiças poderiam ocorrer.

Pense, por exemplo, no famoso brocardo *pacta sunt servanda*, ou “os contratos devem ser respeitados”. A idéia era: se duas pessoas acordaram algo, não cabia ao Estado intervir. Entretanto, em alguns casos, percebia-se, após a assinatura de um contrato, que este era injusto para uma das partes, mas, como o que era pactuado deveria ser respeitado a qualquer custo, não deveria o Estado intrometer-se.

Essa idéia era equivocada.

Atualmente, vários são os exemplos em que o Estado pode (e deve) intervir nas relações entre particulares. É daí que se diz, por exemplo, que mesmo os contratos devem observar uma função social.

Outro caso em que o Estado é chamado a atuar é no tocante à propriedade. Durante muito tempo ela foi absoluta e dela seu proprietário poderia fazer o que bem entendesse, pois não cabia aos governantes sobre isso atinar.

Não é mais o que prevalece.

A propriedade deve também atender a uma função social.

É nesse contexto que situamos o abuso de direito.

Em alguns casos, o Estado pode responsabilizar alguém por exercer um direito que possui se tal exercício for abusivo. Melhor explicando: as pessoas não podem se valer dos seus direitos para mascarar atitudes ilícitas.

Neste ponto, citamos a lição de Cavalieri Filho sem qualquer acréscimo ou desconto por entender que a doutrina é irretocável:

“O fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.”⁷⁷

3.2 Elementos do Abuso de Direito

Os elementos do abuso de direito podem ser extraídos do artigo que o consagrou:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Percebe-se que para sua ocorrência é necessário o exercício de um direito de forma manifestamente abusiva, extrapolando os limites econômicos, sociais, da boa-fé e dos bons costumes.

Mas como saber quando tais limites são extrapolados?

Será necessário que o aplicador do direito consiga interpretar as situações da vida para descobrir se, em determinada ocasião, houve ou não a extrapolação prevista no artigo sob glosa. Dessa forma, fundamental é o papel do magistrado na análise das situações que a ele chegam.

Por fim, relembramos que, para a configuração do instituto em estudo, não importa o elemento volitivo do autor do ato. Mesmo sem intenção, pode o indivíduo incorrer nesse tipo de ilicitude.

3.3 O abuso de direito como princípio geral

O artigo 187 do Código Civil estabelece que é possível a configuração de uma ilicitude pela utilização de um direito desviado de sua finalidade: o ato é aparentemente lícito, mas seu conteúdo é ilícito.

Por estar tal instituto previsto no Código Civil, poder-se-ia pensar que não seria ele aplicável às relações de Direito Público, restringindo-se sua utilização ao Direito Privado. Não é, entretanto, a compreensão correta do tema.

Sabe-se que o Direito é único e suas divisões são formas de facilitar sua compreensão e estudo. Vários são os preceitos da seara pública aplicados no Direito Privado e o contrário também é de costume.

Dessarte, não há óbices teóricos para a aplicação da teoria do abuso de direito no Direito Eleitoral. Para robustecer nossa opinião, colacionamos magistérios de Cavalieri Filho:

“[...] o abuso de direito, que não era estranho ao Código de 1916, foi agora erigido a princípio geral, podendo ocorrer em todas as áreas do Direito (obrigações, contratos, propriedade, família), pois a expressão *o titular de um direito* abrange todo e qualquer *direito subjetivo* cujos limites foram excedidos. Importa dizer que qualquer titular de direito subjetivo (pessoa natural ou jurídica), em qualquer área do direito (público ou privado), poderá praticar esse ato ilícito e, se causar dano, terá que indenizar. Está é a amplitude da norma em comento.”⁷⁸

Por isso, entendemos que, em ocorrendo abuso de direito na propaganda partidária, não há por que não aplicar o artigo 187 do Código Civil. Como seria essa aplicação, é o que pretendemos demonstrar a seguir, mas não sem antes conceituar propaganda partidária.

4 DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

4.1 Conceito inicial

Propaganda é o conjunto de técnicas de comunicação utilizado para difundir, propalar, tornar pública uma mensagem ou uma idéia, seja ela positiva ou negativa, sobre um determinado objeto, visando obter a empatia e adesão dos seus destinatários.

O eleitoralista Fávila Ribeiro a conceitua como “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”.⁹

Poderá tal arcabouço de procedimentos ser utilizado nas mais diversas áreas de relação: consumo, social, econômica, política. E nesta última concentra-se o nosso interesse e desiderato.

4.2 Da Propaganda Política

A propaganda tornou-se essencial ao Estado Democrático na medida em que, orientada pelos princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e do direito à informação, foi adotada como instrumento à expressão de ideologias políticas e divulgação das atividades e decisões do Estado com vista ao convencimento do cidadão (e conseqüente apoio do mesmo) quanto à necessidade de afirmação ou alternância dos grupos detentores do poder governante.

Eis a chamada propaganda política, assim bem definida na excelente lição de José Jairo Gomes:

“A propaganda política caracteriza-se por veicular concepções ideológicas com vistas à obtenção ou manutenção do poder estatal, Sublinha Djalma Pinto (2005:214) que ela é voltada para a *polis*, aí compreendido tudo o que se refere à cidade, ao Estado, ao modo de governá-lo. Tem em vista a conquista do poder, a prevalência de uma posição em plebiscito, referendo ou eleições para preenchimento de cargos eletivos, em que há a manutenção ou substituição de integrantes do governo. Também tem por objetivo informar o povo das atividades e realizações da Administração estatal.”¹⁰

Por sua influência determinante na dinâmica política do Estado, a propaganda voltada aos assuntos que lhes são pertinentes é orientada por princípios tais como a veracidade, igualdade, legalidade, responsabilidade, e regulada de forma minudente por normas cogentes, de ordem pública, que não podem ser afastadas por quaisquer conveniências ou interesses particulares assegurando-lhe o devido cumprimento de suas finalidades sociais.

4.3 Modalidades de Propaganda Política

A propaganda política é gênero da qual são espécies:

a) a propaganda institucional, custeada por recursos públicos, prevista no art. 37, §1º, da Constituição Federal/88, de caráter educativo, informativo e de orientação social, e que tem por objetivo divulgar os feitos e atividades da Administração de forma verdadeira e objetiva, coroando de transparência os seus atos;

b) a propaganda eleitoral, assim definida aquela realizada por partidos e candidatos a cargos públicos eletivos, no período estabelecido pela lei, com objetivo de obter o voto do eleitor ao apresentar razões que o levem a crer ser o pleiteante o mais indicado e capacitado ao exercício do cargo em disputa;

c) e a propaganda partidária, que encontra seus alicerces na Lei n. 9.096/95 e no art. 17, §4º, da Carta Magna, e cujos caracteres abordaremos a seguir.

4.4 Da Propaganda Partidária

A propaganda partidária é aquela realizada pelas agremiações políticas com a finalidade de divulgar sua ideologia e seus estatutos, suas opiniões e posições quanto às realizações e decisões da Administração, suas propostas de governo e visão ideal de Estado, e suas próprias atividades e eventos partidários.

O Brasil adotou o princípio da Democracia Partidária em seu sistema constitucional elevando as agremiações à condição de associações essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático contemporâneo (cf. GOMES, 2010:34), ao estabelecer que a representação popular se faz por intermédio dos partidos políticos, os quais detêm o monopólio das candidaturas a cargos público-eletivos.

Têm, dentro desse contexto, o dever de contribuir para o aprimoramento da democracia através da conscientização e da instrução política de seus representados¹¹.

Nesta mesma esteira, importa destacar a lição de Vânia Siciliano Aieta, segundo a qual:

“Entre as principais funções de um partido político, pode-se apontar: o recrutamento e a seleção do pessoal dirigente para os cargos políticos, ou seja, a escolha dos candidatos; a apresentação de programas e de políticas para o governo; a coordenação e o controle dos órgãos governamentais; a integração societária pela satisfação e pela conciliação das demandas dos grupos ou pela contribuição de um sistema comum de crenças ou de ideologias; a integração social dos indivíduos por mobilização de seus apoios e por socialização política, o necessário papel de garantir o sistema e a maior de todas as funções que é a representação.”¹²¹³

Inafastável e imprescindível, pois, a necessidade de garantir-se aos partidos políticos o acesso aos meios de comunicação de massa, como canal de contato direto entre esses e a sociedade.

Eis os fundamentos da propaganda partidária prevista no art. 17, §3º, da CF/88 e regulamentada pela Lei n.º 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), através dos art. 45 a 49, dentre os quais destacamos:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).”

São claros, pois, os objetivos traçados pela Lei para a propaganda partidária, e que devem ser perseguidos pelas agremiações com obediência rigorosa aos limites legalmente impostos, sob pena de desvirtuamento do instituto e conseqüente aplicação das sanções previstas na Lei n.º 9.096/95.

5 DO ABUSO DE DIREITO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Mas, e quando a propaganda partidária é veiculada dentro dos parâmetros legais, e, contudo, através da utilização das técnicas cada vez mais elaboradas de publicidade e marketing, desafia-nos o bom senso, ao revelar clara intenção de antecipar campanha eleitoral, excedendo manifestamente os limites impostos pelo fim social da norma?

Vários são os exemplos.

Costumam as agremiações apresentar filiados que fazem defesa de suas realizações ou propostas de governo sob a rubrica de bandeiras sociais defendidas pelo partido.

Em ano de eleição, é comum a presença de notórios pré-candidatos a cargos públicos eletivos que expõem de forma peremptória críticas ao governo seguidas de propostas concretas alternativas, ou ao contrário, elogiam e enaltecem veementemente os feitos da Administração sob orientação do partido, convidando-nos, em ambos os casos, a aderir às bandeiras sociais levantadas por suas agremiações.

Há, ainda, propagandas partidárias que exibem, em suas imagens, continuamente, o número do partido político ao lado da legenda identificadora do nome do filiado, antecipando, de forma clara e inequívoca, o nome e número do futuro candidato ao cargo que será disputado pelo sistema majoritário.

Exemplo diverso dos já apontados, e que merece especial atenção, é a exploração, pelos partidos, da possibilidade de filiado a outra agremiação participar da propaganda partidária, firmada por decisão do TSE, *in verbis*:

“CONSULTA. POSSIBILIDADE DE MEMBRO DE PARTIDO POLÍTICO PARTICIPAR DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA DE OUTRO PARTIDO, COM RESSALVAS.

Segundo o art. 45, §1º, da Lei nº 9.096/95, é vedada a participação, em propaganda partidária, de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa. Porém, é possível a participação de convidado, membro de outra agremiação, desde que se manifeste tão-somente sobre tema de natureza político-comunitária, sem nenhuma repercussão eleitoral ou promoção de interesses de seu próprio partido. Precedentes. Consulta 874. Decisão n.º 21419, 26/06/2003.”

Com efeito, diante da autorização da colenda Corte, passamos a ver com frequência, em ano eleitoral, a presença de pré-candidatos nos programas de agremiações que sabidamente formarão coligação para o prélio eleitoral.

Todos os casos apontados possuem um ponto em comum: as mensagens são elaboradas em acordo com os requisitos legais. Entretanto, parece-nos indiscutível, nesses exemplos, o desvio da finalidade da propaganda partidária e inegável a existência de mensagem eleitoral sub-reptícia, tão bem veiculada e engendrada pelas modernas táticas de comunicação publicitária que se aperfeiçoa no ramo da propaganda política, dedicando-se, cada vez mais, à técnica de burlar a lei e escapar às sanções nela previstas.

Eis o abuso de direito.

6 CONCLUSÃO

É inegável a positiva contribuição que as modernas técnicas de marketing e publicidade têm dado ao desenvolvimento da propaganda voltada às questões do Estado

e o consequente incentivo ao debate ideológico na medida em que cumprem, os partidos e a Administração, o dever de bem informar o cidadão fomentando, assim, a crítica e a educação política.

Mas, também, é inegável que as agremiações têm-se utilizado dessas mesmas técnicas para abusar do direito de propaganda partidária garantido pela Constituição e pela legislação eleitoral em vigor, ao elaborar conteúdos e mensagens que, formalmente, atendem aos requisitos legais, mas que manifestamente antecipam a campanha eleitoral vindoura .

A não aplicação de sanções ao desvio de finalidade social, nos moldes apontados neste trabalho, sob a alegação de ausência de sua previsão na Lei Orgânica e Partidos Políticos (Lei n. 9096/95) e demais diplomas eleitorais, não pode ser aceita diante do reconhecimento, no ordenamento pátrio, da teoria do abuso de direito, e da elevação do mesmo à qualidade de princípio geral do sistema normativo, aplicável nas esferas pública e privada.

Por fim, cumpre-nos destacar que, sob dos mesmos argumentos, deverão as demais espécies de propaganda política ser orientadas pelo mesmo princípio.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIETA, Vânia Siciliano. *Coleção tratado de direito político – partidos políticos / estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro, Tomo IV*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Daniel Castro Gomes da. *Temas atuais de direito eleitoral: estudos em homenagem ao ministro José Augusto Delgado*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho*. - 8 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*: 4 ed. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2009.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina e Técnico Judiciário da 28ª Zona Eleitoral – Juazeiro do Norte/CE, Professor de Responsabilidade Civil e Execução Civil da Faculdade Paraíso – FAP-CE.

2 Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Federal do Ceará e Analista Judiciária da 28ª Zona Eleitoral – Juazeiro do Norte/CE, Professora de Direito Eleitoral e Direito Constitucional da Faculdade Paraíso – FAP-CE.

3 O Alcorão.

4 Ver: CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 160.

5 Acompanhamos a doutrina de Pablo Stolze Cagliano que entende que há a possibilidade de condutas lícitas gerarem o dever de reparação civil. Lembra o autor, para defender seu ponto de vista, o exemplo da passagem forçada (art. 1285 CC/2002). Para saber mais, indicamos: CAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil* / Pablo Stolze Cagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 8. Ed. Ver e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 72-75.

6 TARTUCE, Flavio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*: 4 ed. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2009. p. 316

7 CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 161.

8 CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 163

9 RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 379.

10 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 299.

11 AIETA, Vânia Siciliano. *Coleção tratado de direito político - partidos políticos / estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro, Tomo IV*, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p.236

12 AIETA, Vânia Siciliano. *Coleção tratado de direito político - partidos políticos / estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro, Tomo IV*, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, pp. 236/237.

INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE DOS ATOS PARA A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA (DIREITO ELEITORAL DO INIMIGO)

Victor Antônio Leopoldo Reis¹

RESUMO

A jurisprudência moderna do Tribunal Superior Eleitoral somente tem admitido ser inexigível a demonstração da potencialidade de alteração do resultado das Eleições, com intuito de promover a cassação do mandato do político eleito, quando a causa de pedir se funda na captação ilícita de sufrágio. Nas hipóteses de abuso de poder, seja econômico ou político, ainda tem sido exigido a demonstração da potencialidade de influência no pleito, para que haja a cassação do mandato. O presente trabalho busca demonstrar que o candidato que burla a norma eleitoral durante a campanha, exhibe as vicissitudes de seu caráter antes mesmo da assunção ao cargo, ainda que em busca da reeleição. Assim, demonstra sua inaptidão ao exercício do mandato conferido nas urnas, com fraude aos princípios e postulados que regem o Direito Eleitoral, deve-se, portanto, ser considerado um inimigo do Estado Democrático de Direito, princípio instituidor do Estado brasileiro (art. 1º da Constituição Federal da República), reconhecendo que seus atos criam e incrementam condutas proibidas relevantes, sendo-lhe negado ou cassado o registro de candidatura ou diploma.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Eleitoral, inexigível, potencialidade, captação, ilícita, sufrágio, abuso, poder, econômico, político, fraude, eleição, inimigo, sistema, democrático, cassação, mandato, diploma, registro, candidatura.

INTRODUÇÃO

A demonstração da potencialidade surge a partir da aplicação dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, que em suas essências têm duplice efeito: o de evitar que as sanções sejam por demais severas, quando o bem jurídico tutelado for menos expressivo, bem como de garantir que não haja a insuficiência estatal, devendo a sanção ser suficiente para surtir os efeitos de prevenção e retribuição.

A jurisprudência moderna do Tribunal Superior Eleitoral somente tem admitido ser inexigível a demonstração da potencialidade de alteração do resultado das Eleições, com intuito de promover a cassação do registro ou diploma do candidato, quando a causa de pedir se funda na captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Nas hipóteses de abuso de poder (art. 19 e 22 da LC 64/90), condutas vedadas (art. 73/77 da Lei 9.504/97), ainda tem-se exigido a demonstração da potencialidade, para que seja cominada a sanção de cassação do registro de candidatura.

Com a edição do art. 30-A da Lei 9.504/97 (caixa 2), firmou-se entendimento, naquele egrégio, de que neste caso não seria necessária a demonstração da potencialidade, mas sim da proporcionalidade das condutas em influenciar o pleito, com a finalidade de se promover a cassação.

Faz-se então necessário visualizarmos quais os bens jurídicos que estão sendo protegidos pela norma eleitoral, para assim aferir a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e, de consequência, exigir-se a demonstração da potencialidade.

DA INEXIGIBILIDADE

No atual panorama político e administrativo nacional, onde a maior parte da população encontra dificuldade no acesso ao Estado (saúde, educação, moradia etc.), as Eleições surgem como a forma prevista no Estado Democrático de Direito através da qual, pelo sufrágio universal, pode o cidadão escolher aquele que apresente a melhor solução para os problemas na nação.

A regra basilar dos Estados democráticos se perfilha à possibilidade da livre escolha pelos cidadãos de seus representantes. Não bastando que a vontade do eleitor seja livre, mas que também seja garantida a isonomia de condições aos candidatos em disputa, evitando-se os abusos, sejam eles de ordem econômico financeira, de poder, de autoridade etc.

‘O art. 1º da Constituição Federal da República define o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, pluralismo político, porque todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição’.

Neste momento fica perceptível que o bem jurídico tutelado pelas normas eleitorais é o próprio sistema democrático, instituidor do Estado.

Durante a corrida eleitoral alguns candidatos, pretendendo adentrar no uso das atribuições dos cargos administrativos e legiferantes, valem-se de meios ilícitos para fraudar o processo eleitoral, buscando, através de condutas vedadas, caixa 2, abuso do poder econômico, político, de autoridade e corrupção eleitoral, desequilibrar o pleito a seu favor.

A partir do momento em que os Tribunais passaram a entender que para um candidato ser cassado por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) é dispensável a demonstração da potencialidade do ato influenciar o pleito, porque a norma em destaque protege a vontade do eleitor, houve um avanço, privilegiando-se a defesa do Estado Democrático de Direito. Assim, basta ser comprovada a compra de apenas um voto, para que os votos do candidato beneficiado sejam anulados, e o seu registro ou diploma cassado.

Por outro lado, ainda que os artigos 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97, 19 e 22 da LC 64/90 não exibam em seus textos a exigência de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade do ato em influenciar o pleito, como condição para que seja aplicada a sanção de cassação, este tem sido o entendimento das cortes eleitorais, por entenderem que nestes casos há defesa da Eleição, diferentemente da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), que protegeria a vontade do eleitor.

A interpretação dada pelos Tribunais coaduna-se com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como já dito, mas teriam estes princípios a capacidade

de evitar a subsunção do fato à norma? Seriam eles superiores aos princípios/regras da moralidade e legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal)? Por certo, não!

Todos os problemas que afligem o Estado, direta ou indiretamente, estão sob responsabilidade dos mandatários que, através da Eleição, obtiveram do cidadão a legitimação para atuar em seu nome.

No processo contencioso eleitoral, que é a primeira barreira aos infratores das normas eleitorais que, desde a Eleição, demonstram suas inaptidões para o exercício do cargo eletivo, não deve ser aplicada a *bagatela eleitoral* (Thales Tácito: 2008), pois se a conduta praticada se encontra subsumida na norma, a sanção é inevitável, em defesa do Estado Democrático de Direito, e em desfavor de seu *inimigo*.

Para Hugo Nigro Mazzilli a democracia sofre diversos ataques²:

Ainda há outros riscos que viciam uma democracia representativa: a) as fraudes na escolha dos representantes (a demagogia; o controle do tempo da propaganda e dos meios de acesso a ela; a dificuldade de conhecer os candidatos; o processo eletivo facilmente manipulável pelos governantes e pela mídia; a influência das pesquisas de opinião pública; as reações emocionais da população); b) a deformação do equilíbrio da separação de poderes (a supremacia do Executivo, ou a invasão de atribuições de um poder pelo outro, como o Executivo a legislar por medidas provisórias, ou o judiciário a legislar por meio de súmulas vinculantes, ou o legislativo, no exercício do poder constituinte derivado, a suprimir garantias constitucionais dos outros poderes); c) a ruptura dos princípios de igualdade e liberdade individual, principalmente em razão da pobreza e da miséria, que viciam as bases de um Estado democrático.

Uma democracia legítima supõe longo caminho de seu efetivo exercício, com um sistema que assegure: a) a efetiva divisão do poder; b) mecanismos de freios e contrapesos na divisão do poder, que funcionem efetivamente e que não possam ser suprimidos; c) o respeito ao direito das minorias e reconhecimento e a aceitação de que estas se podem tornar majorias; d) o reconhecimento de garantias e direitos individuais e coletivos; e) o respeito à liberdade, igualdade e dignidade das pessoas; f) a existência de decisões tomadas direta ou indiretamente pela maioria, respeitados os direitos da minoria; g) a total liberdade na tomada de decisões fundamentais pelo povo, não conduzidas pelos governantes nem forjadas pela mídia; h) um sistema eleitoral livre e apto para recolher a vontade dos cidadãos; i) o efetivo acesso à alimentação, à saúde, à educação, ao trabalho, à justiça e às demais condições básicas de vida por parte de todos.

A democracia representativa só funciona adequadamente se houver um sistema efetivo de partidos, com prévios programas de governo, para que a vontade dos eleitores não seja burlada. Deveriam ser mais usados o referendo e o plebiscito, sem prejuízo da possibilidade efetiva de revogação dos mandatos (*recall*).

O controle do exercício do mandato é então exercido, inicialmente, antes da eleição, pelo povo através do sufrágio, e pelo Judiciário, na apreciação das ações que visam impedir o exercício do poder por quem transgrediu a norma eleitoral.

Os comportamentos que transgridem as normas eleitorais configuram ataque aos direitos individuais, coletivos e homogêneos, à separação do poderes, ao sistema democrático, ao Federalismo e à República.

Garantir que o pleito se realize de forma a assegurar a todos candidatos isonomia de condições é função da Justiça Eleitoral. Afastar do pleito os infratores das normas eleitorais, nesta que é a primeira linha de defesa da democracia, também é.

Aplicando-se as teorias do funcionalismo de Roxin e Jakobs ao Direito Eleitoral, entende-se que os infratores que transgridem as normas eleitorais, criam ou incrementam riscos proibidos relevantes, tornando-se impossível a aplicação do princípio da bagatela eleitoral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, consubstanciados na exigência de demonstração da potencialidade, com a finalidade de afastar a aplicação da sanção, haja visto que estes infratores são, em verdade, *inimigos* do Sistema Democrático de Direito (art. 1º da CFRB).

Não exigir a demonstração da potencialidade não se trata, porém, de mitigar direitos e garantias, e, sim, de não permitir que os atos maliciosamente praticados durante as Eleições, por infratores da norma eleitoral, sejam tratados como mínimos, afastando-se o que a doutrina denomina como *bagatela ou insignificância eleitoral*.

A exigência da necessidade de demonstração da potencialidade lesiva da conduta do candidato à eleição, com intuito de aplicar a sanção da cassação, nos casos de abuso, caixa 2 ou prática de condutas vedadas, equipara-se à aplicação do princípio da insignificância.

Exigir-se a demonstração da potencialidade ou proporcionalidade, quando é praticado risco proibido relevante por quem administrará ou legislará em nome do Estado, é extrair das normas eleitorais mais do que elas pretendem, legitimando-se a assunção do cargo pelo mandatário inapto.

Quando um candidato, ou alguém por ele, se dispõe a corromper o eleitor, direta ou indiretamente, ou deixa de contabilizar recursos financeiros, ordinariamente de fonte escusa, ou, ainda, se vale das diversas forma de abuso (político, econômico, de autoridade), dá indícios de que sua intenção é vencer a Eleição a qualquer custo, e que o seu verdadeiro propósito não está sendo declarado ao eleitor.

Demonstrado que as ações do candidato, ou alguém por ele, infringiram as normas eleitorais durante a campanha, apurados os fatos através das ações como a Representação, Investigação Judicial Eleitoral, Impugnação de Mandato Eletivo e o Recurso Contra a Expedição de Diploma, torna-se inevitável a aplicação das sanções descritas nos tipos, sejam eles da esfera cível ou criminal eleitoral.

V.g., imagine-se um candidato que durante a campanha eleitoral tenha se demonstrado propenso ao uso de caixa 2. Não se espera que atitude diversa seja tomada por ele quando na administração dos cofres públicos.

Deixar de aplicar sanções, em razão do princípio da razoabilidade, porque o montante de caixa 2 apurado nas representações pelo art. 30-A da Lei 9.504/97 foi de 5%, 10% ou até 18%, como já admitido, é passar um atestado de boa conduta ao fraudador, em detrimento da legalidade, moralidade e do Estado Democrático de Direito.

Estar-se-á, então, criando situações de exclusão da tipicidade da conduta, em razão de proposições subjetivas, a critério do intérprete, havendo distorção na forma de aplicação da exegese, supervalorizando princípios (razoabilidade e proporcionalidade), em detrimento do conteúdo normativo das Leis e da Constituição Federal.

Não foi a intenção do legislador deixar vaga a análise do *quantum* de caixa 2, de abuso do poder político ou econômico, ou de condutas vedadas, é necessário para que seja cassado ou negado o registro ou diploma.

Os critérios definidores da conduta estão descritos na norma. Havendo a subsunção do fato à norma, esta deve ser aplicada (art. 4 da LICC)³. Na aplicação da lei, não há margem para se interpretar se do *quantum* de fraude caberá ou não a aplicação da sanção.

Os critérios para caracterizar a ocorrência de caixa 2 são claros. Havendo a intencional sonegação da movimentação na arrecadação e gastos de recursos durante a campanha eleitoral, fica caracterizada a prática descrita no art. 30-A da Lei 9.504/97. Sendo este mesmo entendimento aplicável para os casos de condutas vedadas e abuso.

Não há norma a exigir que a prática seja suficiente para desequilibrar o pleito e influenciá-lo, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação, ou seja, não há lei que exija a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Não há, porque a conduta em si já é potencialmente lesiva ao sistema democrático.

O que se deve ter em mente é que o que está em jogo não é apenas a Eleição, a vontade do eleitor, ou mandato do candidato “eleito”, e, sim, a defesa do Estado Democrático de Direito e o futuro da nação.

O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifesto na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, vale-se de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral. Ao negociar votos com o eleitor, causa danos ao processo eleitoral e à democracia.

Para o Min. José Delgado há três planos no art. 41-A da Lei 9.504/97⁴:

- a) Resguardar bem jurídico determinado (liberdade do eleitor, de natureza concreta);
- b) Reforçar a proteção da vontade do eleitor, por exemplo, mantendo a eficácia imediata da decisão judicial, sem recurso com efeito suspensivo. [...] a melhora na prestação jurisdicional, ou seja, evitar a protelação das decisões judiciais eleitorais;
- c) Obrigar o Estado a melhorar o processo democrático (em face dos postulados da dignidade da pessoa humana e da cidadania), por exemplo, com a reforma na lei de inelegibilidade, aumentando o prazo de três anos para oito anos e com efeito ex nunc nos casos de abuso de poder.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 41-A da Lei 9.504/97 que define a conduta de captação ilícita de sufrágio, protege o eleitor, os demais artigos (30-A – caixa 2; 73/77 – condutas vedadas – da Lei 9.504/97, e 22 da LC/64 – abuso de poder econômico, político e de autoridade) estariam protegendo a eleição e/ou o equilíbrio do pleito, sendo esta a distinção na avaliação da necessidade ou dispensabilidade de demonstração da potencialidade dos atos influírem no pleito.

Buscar, na técnica de interpretação, adequar o *quantum* de conduta vedada deve ser praticada para que a sanção de cassação seja efetivamente aplicada, é dar à norma finalidade diversa, não pretendida pelo legislador.

Observa-se, v.g., o § 7º do art. 73 da Lei 9.504/97, que, sem quantificar o volume de conduta vedada praticada, informa que as atitudes descritas no *caput* do artigo por si só já caracterizam a prática de atos de improbidade.

Igual entendimento deve ser atribuído aos artigos 74 e 77 da Lei 9.504/97, que visam coibir a prática de abuso de autoridade, e a recorrente inauguração de obras públicas nos meses que antecedem às Eleições.

O abuso de poder político e econômico, com o passar dos anos, foi especializado nas condutas descritas nos artigos 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97, esvaziando-se a aplicação das condutas descritas nos artigos 19 e 22 da LC 64/90.

Na prática, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em raríssimos casos teve o efeito de levar à cassação do registro e declaração de inelegibilidade, porque se exige o trânsito em julgado para que seja cominada a sanção de inelegibilidade. Assim, valendo-se dos vários recursos disponíveis, decorridos três anos da data da Eleição, o candidato não será alcançado pela inelegibilidade.

Ao abuso genérico, em razão da especialidade dos artigos promulgados após sua edição, restou aplicar-se de forma supletiva às condutas que não se encontravam subsumidas nas normas específicas. V.g., cita-se o caso em que o candidato contrate, em quantidade excessiva, cabos eleitorais para trabalhar em sua campanha.

Apenas casos esparsos não se amoldarão às formas específicas de abuso (arts. 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97), exigindo-se o processamento através da AIJE (art. 22 da LC/64).

Além disso, há dificuldade de se processar e julgar a AIJE até a diplomarção dos eleitos, data limite para a cassação do registro, pois, se julgada após a diplomação, restará apenas a declaração de inelegibilidade a ser aplicada como sanção, haja vista que o efeito da AIJE é a cassação do registro do candidato e não do diploma (art. 22, inc. XIV da LC 64/90)⁵.

Mesmo na verificação do abuso genérico, não há que se falar em necessidade de demonstração da potencialidade dos atos e fatos praticados durante a campanha, em influir no resultado das Eleições.

A margem de interpretação atribuída cinge-se na apreciação do conteúdo probatório. Havendo o convencimento de que houve a intenção de fraudar o pleito com abuso, deve o registro ser cassado, independentemente do volume de abuso praticado.

Em busca da origem da exigência de demonstração da potencialidade da conduta em influenciar as Eleições, depara-se na legislação com a dicção do revogado §2º do art. 222 do Código Eleitoral.

Na norma em questão, havia previsão expressa de denegação do diploma ao candidato, a depender da intensidade do dolo, ou grau de culpa⁶.

No repositório *on-line* de jurisprudência do TSE⁷, o termo potencialidade, usado como critério de busca, traz à luz o voto do Min. Sepúlveda Pertence, apoiado em forte erudição, durante os intensos debates, no AC 12.030 de 25 de junho de 1991:

[...]

5. Com isso, em favor da efetividade da norma constitucional, assumiu a Corte a delicada tarefa de construir pela jurisprudência, à falta de disciplina infraconstitucional dos institutos, a definição dos seus contornos de direito material e processual (grifo nosso). O caso concreto, pelos problemas que

aventa, demanda a imediata fixação de alguns deles, a guisa de premissas necessárias ao julgamento.

[...]

8. Origem mais remota da ação de impugnação de mandato acha-se, porém, na redação original do art. 222 e §§, do C. Eleitoral (grifo nosso):

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.” (§§ 1º e 2º Revogados pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (grifo nosso).

[...]

38. A perda do mandato, que pode decorre da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (grifo nosso).

[...]

40. O que importa é a existência objetiva dos fatos – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral (grifo nosso).

[...]

50. Porque entendo, porém, que a petição não é inepta e que basta a prova dos fatos alegados e da sua influência decisiva no pleito para acarretar a perda do mandato é que, como dito, acompanho em parte o em. Relator e dou provimento ao recurso para eu se proceda à instrução da cauã, nos exatos termos em que proposta: é o meu voto (grifo nosso).

Nota-se que, no voto de Sua Excelência, alguns conceitos quanto à necessidade de potencialidade se alternam. Ora parece exigí-la, ora não. No entanto, extraem-se algumas conclusões, quanto à posição do TSE, àquela época, e que repercutem no presente:

1. Com a revogação dos §§ do art. 222 do Código Eleitoral, não restaram comandos normativos, a exigir a avaliação do quanto de conduta ilícita, e sua potencialidade, deverá ser praticada durante as Eleições, a fim de que seja cominada a sanção de cassação;

2. O TSE realiza construções jurisprudenciais, para definir os contornos do Direito material e processual; e

3. A perda do mandato deve resultar da consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vícios de abuso do poder, corrupção ou fraude.

O TSE, à frente dos Regionais, construiu ao longo do tempo farta jurisprudência sobre a exigência de potencialidade do dano, que vem se perpetuando, sobre as bases do revogado § 2º do art. 222.

Não há diferença no comando normativo dos art. 30-A, 41-A, 73, 74 e 77 da Lei 9.504/97, bem como no art. 22 da LC 64/90, a legitimar a exigência de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade da conduta ilícita do candidato, ou de *outrem* por ele. Todas estas condutas são lesivas ao Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O que se busca com a inexigibilidade de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade, é a defesa do Estado Democrático de Direito e do futuro da nação, com a identificação do inimigo da *res pública*.

Este *outruling* que se propõe não contraria as disposições constitucionais e legais, ao contrário, privilegia o Estado Democrático de Direito em detrimento do *inimigo*, externado nos infratores das normas eleitorais, que a todo custo buscam, através da prática de campanha eivada de abusos de toda ordem, corrupção e caixa 2, adentrar ou se perpetuar no mandato eletivo.

O processo eleitoral resguarda, pois, direitos indisponíveis, consubstanciado na moralidade pública e na defesa do Estado Democrático de Direito.

Encarar o infrator da norma eleitoral como *inimigo* do Estado Democrático de Direito, e exigir-se a aplicação da legislação vigente ao fato nela subsumido, não se reveste em ativismo judicial.

[...]

O importante é não confundir “judicialização” com “ativismo judicial”. A diferença é a seguinte: a judicialização constitui decorrência natural do princípio do acesso ao Judiciário. Todo direito quando violado ou ameaçado pode desaguar no Judiciário. Os conflitos estão se judicializando cada vez mais em virtude, precisamente, do mais amplo acesso que a CF possibilitou para todos. O ativismo judicial é outra coisa: ele revela excesso, intromissão indevida, ingerência em temas não autorizados ou decisão de forma não permitida. Em alguns momentos, já se pode notar um certo ativismo judicial na emissão das súmulas vinculantes. Isso está ocorrendo quando o STF vai além do que está nas leis e na CF.

De qualquer modo, na destituição dos governadores eleitos, até agora, o que temos visto é mais judicialização que ativismo judicial. Judicialização essa que decorre de dois fatores: (a) primeiro é a flexibilidade (ou postura nada ortodoxa) dos partidos políticos, que não têm fiscalizado seus candidatos; (b) segundo é a necessidade de moralizar o processo eleitoral brasileiro (recorde-se que os candidatos foram cassados em razão do abuso do poder econômico, compra de votos etc.). **Quem é eleito de forma irregular está não vangloriando, sim, maculando o sistema democrático. Não é digno de subsistir (eleitoralmente) no regime democrático quem dele se serve para galgar cargo público de forma abusiva ou corrupta** (grifo nosso).

É questionável o critério jurisprudencial que dá posse, no lugar do eleito, a um segundo colocado. Talvez melhor fosse uma nova eleição (limpa e isenta de vícios que corroem o sistema democrático). De qualquer maneira, não menos certo é que para o cargo foi eleito quem não observou as regras básicas do jogo. Pode-se até pensar em melhorias no sistema jurídico, mas parece de todo incontestável o valor didático-pedagógico das decisões do TSE no sentido de que nenhum processo eleitoral pode ser maculado pela corrupção, pelo abuso da máquina pública, pela compra de votos etc.

Desde que a decisão do Judiciário tenha base democrática indireta, ou seja, desde que não ultrapasse os limites do direito vigente (transformando-se assim em detestável ativismo judicial), pouco importam os efeitos colaterais das suas determinações (mudança do quadro eleitoral do país, retorno de oligarquias ao poder etc.). **Nada disso pode ser decisivo no momento do julgamento do TSE, que jamais pode se distanciar de critérios objetivos e concretos. Se a prova da corrupção eleitoral é inequívoca, cabe**

sempre ao Judiciário reafirmar as conseqüências jurídicas decorrentes das normas vigentes (do a quem doer). Isso significa reafirmar o valor da norma, sua cogência, sua importância (para a boa manutenção das regras democráticas do jogo eleitoral) (grifo nosso).

Claro que processos desse teor deveriam merecer toda prioridade do mundo dentro da Justiça eleitoral, porque são nefastos (para os governos e para os governados) os prejuízos decorrentes da morosidade da Justiça. Esse ajuste deve ser feito prontamente. De qualquer modo, o que não parece razoável é querer que a Justiça siga o mesmo tempo da mídia. Cada instituição tem seu tempo. O Judiciário depende de provas e de sua valoração. Ou seja: precisa de um determinado tempo para distribuir o valor justiça. Mas isso não pode ultrapassar a linha do razoável.

Que todos os esforços sejam voltados para a aceleração dos processos de cassação. É dessa maneira que a Justiça eleitoral será cada vez mais respeitada por todos. As bases éticas dos seus julgados não foram questionadas. A questão é o tempo da decisão. Sendo assim, pode-se ficar perto da perfeição conciliando-se eficácia, celeridade e respeito às garantias fundamentais das pessoas.⁸

Espera-se, então, esta mudança de paradigma por parte dos Tribunais. Entendendo-se que há proteção do eleitor, das Eleições, e, sobretudo, do princípio da moralidade pública, da legalidade, e do Estado Democrático de Direito, quando, da análise do caso concreto, revelar-se que um candidato, ou alguém por ele, durante a corrida eleitoral, praticou captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político, de autoridade, ou conduta vedada, sendo-lhe cassado ou negado o registro ou diploma, independentemente da potencialidade de sua conduta influir no resultado do pleito.

Não esquecendo, todavia, como bem disse Will Durant, em a “Filosofia de Platão”, que a “ importância do homem está em que ele pode imaginar um mundo melhor e com vontade transformá-lo pelo menos parcialmente em realidade. O homem bom aplicará mesmo no Estado imperfeito, a lei perfeita”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. *Prática das Ações Eleitorais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. *Lei Complementar 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. *Lei 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9.504compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código eleitoral anotado e legislação suplementar*. 8ª. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral/SGI, 2008. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/codigo_eleitoral/Volume1/index.htm>. Acesso em: 12 jun. 2009.

CANDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 12.ed. Porto Alegre: Edipro, 2008.

CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito*. 4. Ed. Belo Horizonte : Mandamentos, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. *Tratado de direito eleitoral*. São Paulo: Premier, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*, 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Costa, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. 6. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996

Freire, Zélia Maria, *Nem todos os homens são velhacos nem todos os credos são duvidosos*. Para Ler e Pensar. Disponível em [www.paralerepensar.com.br /zeliafreire_nemtodososhomens.htm](http://www.paralerepensar.com.br/zeliafreire_nemtodososhomens.htm) . Acesso em: 12 jun. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Cassação de Governadores e respeito à democracia*. Jus Navigandi, 05.2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12916>. Acesso em: 7 jun. 2009

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8.ed. Niterói: Impetus, 2008.

RAMAYANA, Marcos. *Código Eleitoral Comentado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005.

1 Analista Judiciário do TRE-GO.

2 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. *Tratado de direito eleitoral*. São Paulo: Premier, 2008. 187p. t.I

3 Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

4 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. *Tratado de direito eleitoral*. São Paulo: Premier, 2008. 163p. t. II.

5 Art. 22, XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro** do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;[...] grifei.

6 Art. 222 [...]

§2º A sentença anulatória de votação poderá, **conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa**, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades. (revogado). *grifei*

7 www.tse.gov.br.

8 GOMES, Luiz Flávio. *Cassação de Governador e respeito à democracia*. Jus Navigandi, 05.2009. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12916>>. Acesso em: 7 jun. 2009.

9 Will Durant, apud, Freire, Zélia Maria, *Nem Todos Os Homens São Velhacos Nem Todos Os Credos São Duvidosos*. Para Ler e Pensar. Disponível em http://www.paralerepensar.com.br/zeliafreire_nemtodososhomens.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

A RENOVAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL: FICHA SUJA E ATIVISMO JUDICIAL

Flávio Rogério de Aragão Ramalho¹

Pela valorização do princípio da moralidade como condição de elegibilidade implícita, sem, contudo, ferir a legítima presunção de inocência.

A sociedade cobra mudanças e maior seriedade dos seus representantes nas diversas esferas de poder, notadamente no Executivo e Legislativo, porque eleitos diretamente pelo povo, em atenção aos melhores princípios democráticos.

As ações da Justiça Eleitoral, a publicidade institucional orientando os cidadãos para que rejeitem os candidatos de “ficha suja” e a divulgação da lista de candidatos processados por ações de improbidade administrativa ou que tenham contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas, em verdade, funcionarão como um filtro de acesso aos cargos públicos, servindo ainda de orientação aos eleitores, mediante a ampla divulgação e repercussão de tais medidas.

Nesse prisma, merecem destaque as impugnações aos registros de candidatura promovidas pelo Ministério Público Eleitoral ou pelos próprios partidos, coligações e candidatos que disputam o pleito deste ano, porque se destinam a frear os maus políticos logo na origem, antes mesmo de iniciada a campanha eleitoral.

A impugnação ao registro de candidatura com amparo na “ficha suja” dos candidatos decorre de uma tese levantada no Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministro José Delgado, combativo e incansável revolucionário do Poder Judiciário, com amparo no princípio da moralidade como condição de elegibilidade implícita, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, onde se lê que a administração pública obedecerá ao princípio da moralidade, razão pela qual a idoneidade moral e reputação ilibada devem ser elementos indispensáveis a todo aquele que pretende ascender a cargos públicos.

Se para ter acesso a qualquer cargo público efetivo exige-se a aprovação em concurso público, idoneidade moral e vida pregressa intocável, com apresentação de certidões negativas de toda espécie, nada mais justo que sejam exigidos os mesmo critérios àqueles que desejam exercer cargos eletivos, notadamente porque estes são cargos de destaque nas searas do poder público.

Entretanto, é preciso conter o ativismo judicial, ou seja, não se deve impugnar candidaturas sem um critério lógico e objetivo, amparada apenas em certidões de processo judiciais em tramitação, ou mesmo promovidos recentemente, com o único objetivo de viabilizar o processo de impugnação ao registro de candidatura.

O Tribunal Superior Eleitoral já debateu exaustivamente a matéria, sendo a tese da moralidade como condição de elegibilidade implícita vencida por maioria (4x3), em que pese recomendada pelo atual Presidente Ministro Carlos Ayres Brito, um verdadeiro entusiasta da matéria.

Entretanto, a melhor doutrina, a exemplo do Professor Thales Tácito de Pádua Cerqueira, defende a utilização de critérios objetivos para impugnações de registros por tal

fundamento, dentre os quais uma condenação em segunda instância em processo criminal ou em ação de improbidade, ou que a rejeição de contas em administração anterior do candidato, tenha sido confirmada pela respectiva Câmara Municipal, quando necessário, e esteja amparada em irregularidade insanável, como já prevê a Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades.

Uma simples certidão da existência de processos da espécie em tramitação, muitas vezes promovidos nas vésperas do período eleitoral, com o único objetivo de amparar uma AIRC, não deve ser considerado como causa justificadora, pela tese da ficha suja, seja a iniciativa do Ministério Público ou dos próprios partidos e candidatos interessados no pleito eleitoral.

Observe-se que os responsáveis pela promoção de ações vazias, sem provas e sem nexos, com o único objetivo de macular a imagem de candidatos, respondem por litigância de má-fé, com fulcro no art. 17 do CPC, sujeitando-se ao pagamento de multa e indenização cível.

Não obstante, maior ainda é a responsabilidade do *Parquet* Eleitoral, haja vista que o ativismo judicial promovido por seus membros, amparado no corporativismo protecionista e na credibilidade da instituição perante a sociedade, provoca um prejulgamento do pretense candidato, o que dificulta a sua defesa no processo de impugnação do registro, com prejuízo irreparável à sua imagem e à sua candidatura.

De fato, a impugnação promovida pelo Ministério Público tem uma credibilidade muito maior, desestabilizando a candidatura de qualquer político, razão pela qual somente deve ser promovida se amparada em critérios objetivos, para que não venha influenciar negativamente no resultado do pleito, alijando o candidato de forma precoce, antes mesmo que tenha enfrentado o devido processo legal, onde teria oportunidade de exercer o contraditório e o amplo direito de defesa.

O processo eleitoral passa por uma verdadeira transformação, na esperança de que a Justiça e o Ministério Público Eleitoral, instituições responsáveis pela execução fiscalização das eleições, consigam auxiliar os cidadãos a escolher melhor os seus representantes, combatendo práticas não republicanas como a corrupção eleitoral, a captação ilícita de sufrágios, as condutas vedadas aos administradores públicos e, principalmente, o abuso de poder econômico e político, tendentes a influenciar o resultado do pleito, pelo desequilíbrio em favor dos candidatos com maior “poder de fogo”.

Esse avanço doutrinário e jurisprudencial é válido e há muito reclamado pela sociedade, porém não pode ser utilizado como uma metralhadora apontada a armo, transformando a Justiça Eleitoral “num verdadeiro feitor, com chicote na mão e espora no pé”, nas palavras do próprio Presidente do TSE, Ministro Carlos Ayres Brito².

Ninguém contesta a importância da nova tese e do necessário amadurecimento nos debates jurídicos que estão sendo travados em nossos Tribunais Eleitorais, porém é preciso muito cuidado antes de “atirar a primeira pedra”, para que o perigoso ativismo judicial não seja o próprio elemento de desequilíbrio do pleito. Compete ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral o importante papel de impedir o acesso de candidatos que ao invés de um excelente currículo e louvável histórico de prestação de serviços à comunidade, exibam extensas fichas policiais e condenações por crimes comuns ou por atos de improbidade administrativa.

No entanto, a ação do Ministério Público deve coibir principalmente o abuso de poder político e econômico, além do uso da máquina pública na campanha eleitoral, não devendo tratar os políticos como verdadeiros contraventores penais, perseguindo cada passo dos candidatos como se perseguisse o pior dos criminosos.

É preciso tirar a constituição do papel e impedir a candidatura de políticos sobre os quais pesem graves crimes. Porém, deve-se evitar o ativismo judicial e a condenação precoce, meta que somente será alcançada se a Justiça Eleitoral aceitar a impugnação apenas daqueles candidatos que realmente tenham sido condenados em segunda instância, por crimes comuns ou de improbidade administrativa, para que lhes sejam assegurados o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa, em atenção ao princípio da presunção de inocência, como esteio maior da democracia.

A exigência de uma condenação em segunda instância é um critério justo e razoável, porque além de assegurar o duplo grau de jurisdição, é sabido que os recursos aos Tribunais Superiores não admitem rediscussão da matéria de fato, donde se conclui que se a acusação for confirmada em segunda instância, não há mais dúvida sobre a conduta ilícita do réu, restando-lhe apenas a oportunidade de discutir matéria de direito, a exemplo de possíveis nulidades do processo ou sobre o *quantum* da pena aplicada.

Este me parece o melhor caminho, para que possamos assistir aliviados ao valoroso processo de renovação do Direito Eleitoral e da representatividade política, pela valorização do princípio da moralidade como condição de elegibilidade implícita, sem, contudo, ferir a legítima presunção de inocência, para que não venha pesar a consciência sobre possíveis excessos ou injustiças.

1 Analista Judiciário do TRE-PB; Chefe de Gabinete de Juiz Membro do Tribunal; Especialista em Direito Processual Civil e Direito Eleitoral, ambas pela Universidade Potiguar (UNP – RN).

2 *In* Revista Veja Edição 2.069, nº 28, Páginas Amarelas, em 16/07/2008.

A INEXIGIBILIDADE DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS

Diego Custódio Borges¹

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido a partir de investigação bibliográfica, com o fito de demonstrar a possibilidade de rescisão de sentenças consideradas inconstitucionais, segundo os parâmetros trazidos pelo §1º do art. 475-L do CPC. A partir da teoria da relativização da coisa julgada e do reconhecimento da importância dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, procura-se evidenciar a constitucionalidade do referido dispositivo, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, bem como sua repercussão sobre os títulos executivos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Inexigibilidade, Sentença, Inconstitucionalidade, Precedentes, Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. ORIGEM DA REGRA; 3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ART. 475-L, §1º, DO CPC; 4. MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS; 5. DAS SENTENÇAS SUJEITAS À RESCISÃO; 6. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 7. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 475-L, §1º, DO CPC; 8. CONCLUSÃO; 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido na doutrina processual a respeito da existência de “coisas julgadas inconstitucionais”, em virtude da chamada teoria da relativização da coisa julgada. Com efeito, trata-se de tema polêmico, que vem provocando muitos debates, com fortes argumentos favoráveis e contrários à tese da relativização.

Outrossim, a coisa julgada sempre foi tida como verdadeiro dogma no direito processual, representando a idéia de imutabilidade. De fato, chegou-se ao ponto de considerá-la capaz de transformar o preto em branco e o quadrado em redondo.

Entretanto, tendo em conta uma visão pós-positivista da atuação do Direito, vem se sustentando a necessidade de releitura dos institutos sob a óptica constitucional. Desse modo, é forte a tendência de se buscar o equilíbrio entre a garantia da coisa julgada e as demais normas constitucionais.

Nessa perspectiva, foram introduzidos no ordenamento jurídico mecanismos de revisão da coisa julgada, com o fito de adequá-la aos parâmetros constitucionais em determinadas situações apreciadas pelo órgão responsável pela guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF).

Destarte, o presente trabalho resulta da reflexão a respeito de um desses instrumentos de revisão, qual seja: a impugnação com base no §1º do art. 475-L do CPC.

2 ORIGEM DA REGRA

Com a Medida Provisória (MP) n. 2.180-35/2001, foi incorporado ao art. 741 do CPC um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

O dispositivo, ora em comento, inseriu nova hipótese de inexigibilidade, permitindo a rescisão de sentenças “inconstitucionais”.

Noticiando a origem da regra, Araken de Assis observa que, antes de sua introdução no ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal somente acatava a desconstituição de julgados por meio da ação rescisória, não obstante ser pacífica a concepção de que o ato praticado com fundamento em lei viciada de inconstitucionalidade seria nulo².

Informa, ainda, que no ordenamento jurídico alemão as sentenças proferidas com fundamento em disposições consideradas inconstitucionais não podem ser executadas e a proposição para inserção de semelhante hipótese no ordenamento jurídico brasileiro por Gilmar Ferreira Mendes³.

Por se tratar de nova hipótese de rescisão da coisa julgada material e considerar que tal dispositivo afronta a segurança jurídica, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou ADIn em face do art. 10 da MP n.º 2.180/2001 que acrescentou o referido parágrafo único ao art. 741 do CPC. A liminar na ADIn foi negada e aguarda julgamento, sendo relator o Min. Cezar Peluso.

Com efeito, o dispositivo configura-se numa nova forma de se desconstituir a coisa julgada material. Todavia, deve-se buscar a valorização das normas constitucionais, primando-se a interpretação que conduza ao equilíbrio entre a garantia da coisa julgada e a Constituição⁴. Parece-nos, nesse sentido, que o referido dispositivo representa a busca da ponderação entre esses valores, não se revelando inconstitucional⁵. Vejamos.

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ART. 475-L, §1º, DO CPC

A Lei n.º 11.232/05 é fruto do chamado “*Pacto do Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*”, integrando o denominado “pacote republicano”, apresentado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional em 15.12.2004 com o objetivo de outorgar concretude aos princípios norteadores da Reforma do Judiciário, consagrada na EC n.º 45/2004, quais sejam: duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional⁶.

Nessa perspectiva, a Lei n.º 11.232/05 criou o processo sincrético para as execuções de sentença pecuniária, considerando a execução da sentença como uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um processo autônomo.

Nesse sentido, foi criada a impugnação, mecanismo de defesa do executado para a fase do cumprimento de título judicial. Como cumpre a mesma função dos embargos à execução, traz também um rol limitado de matérias que podem ser deduzidas pelo executado, conforme se verifica no art. 475-L, do CPC.

Dentre essas matérias, dispõe o §1º, do art. 475-L, do CPC, que, para efeito de inexigibilidade⁷, considera-se também o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo como incompatíveis com a Constituição Federal.

No ponto, vale ressaltar que foi atribuída idêntica redação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, alterando as disposições introduzidas pela MP n.º 2.180-35/2001. Como se observa, a redação foi modificada em relação ao disposto na medida provisória, registrando-se de forma expressa no novel dispositivo que a incompatibilidade constitucional da sentença deve ter sido reconhecida pelo STF.

Os referidos dispositivos trazem, portanto, uma causa de inexigibilidade dos títulos executivos judiciais. Essa nova causa de inexigibilidade proporciona a rescisão da coisa julgada material, assunto polêmico na doutrina.

4 MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS

O dispositivo em análise estabelece uma hipótese de relativização da coisa julgada material, uma vez que possibilita ao executado suscitar que o título executivo judicial não mais é hábil para a execução por vício na sua formação, ou seja, quando estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Pretório Excelso como incompatíveis com a Constituição Federal.

Por configurar hipótese de desconstituição da coisa julgada material, alguns autores sustentam que o dispositivo é inconstitucional, uma vez que pretende dar à jurisdição o poder de controlar a compatibilidade das próprias decisões, mesmo que acobertadas pela coisa julgada material, outorgando ao STF a prerrogativa de impor sua decisão sobre a coisa julgada, dando origem a um controle de constitucionalidade das decisões jurisdicionais revestidas por coisa julgada material⁸.

Aduzem, ainda, que a coisa julgada é a própria Constituição Federal, é a manifestação dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito, um dos fundamentos da República, não se tratando de privilegiar a coisa julgada em relação ao princípio da supremacia da Constituição⁹.

Noutro giro, há tendência na Doutrina que aduz, com fundamento na concepção de que todos os atos de poder devem se submeter à ordem constitucional, a ineficácia da sentença que não for compatível com a vontade suprema da Constituição, mesmo se transitada em julgado.

Em conseqüência, asseveram que não é o pronunciamento do STF que constitui a nulidade da lei ou ato normativo, mas a própria existência do ato, já que decorre de uma invalidade insanável em confronto com a Constituição¹⁰.

Entre os extremos, há aqueles que sustentam a constitucionalidade da norma desde que observados alguns parâmetros¹¹, uma vez que a primeira exegese do dispositivo nos induz a vislumbrar um efeito rescindente extraordinário à impugnação ao cumprimento da sentença¹².

5 DAS SENTENÇAS SUJEITAS À RESCISÃO

Conforme se depreende dos dispositivos acima mencionados, não são todas as sentenças que poderão ser rescindidas na impugnação ou nos embargos à execução. Verifica-se que deve restar demonstrado um vício “transrescisório” específico, qual seja a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundou a sentença, bem como a aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Nesses casos, o vício deve ter sido reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Teori Albino Zavaski conclui que são 3 (três) as hipóteses de utilização do mecanismo previsto no art. 475-L, §1º, do CPC, *verbis*:

São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei à situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.¹³

Ante o exposto, verifica-se que as três situações aludidas nos remetem às técnicas de controle de constitucionalidade. No primeiro caso, cuida-se da eficácia natural da declaração de inconstitucionalidade, a expulsão da ordem jurídica da norma declarada inconstitucional, provocando a redução do texto. No segundo caso, ocorre a apreciação da constitucionalidade da norma em sua plenitude, sobre a sua essência, não sobre a letra da lei, determinando o STF a inconstitucionalidade de determinado alcance ou sentido extraível daquela norma¹⁴. Ao passo que na interpretação conforme a Constituição, o STF indica qual o sentido em que a norma deva ser interpretada para não ocorrer afronta à Constituição.

6 A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como visto, é necessária a existência de precedente do STF para que possa se servir do mecanismo previsto no §1º do art. 475-L, do CPC. Contudo, não são todos os provimentos de inconstitucionalidade que cassarão a eficácia executiva do título judicial.

De fato, no controle concentrado de constitucionalidade, somente o julgamento definitivo do STF de procedência da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), de improcedência da ação direta de constitucionalidade (ADC) e o pronunciamento de inconstitucionalidade na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) serão capazes de tornar possível a impugnação ou os embargos à execução, tendo em vista a eficácia *erga omnes*, que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário.

Deve-se observar, ainda, os limites temporais impostos pelo STF na decisão dessas ações, conforme disposto no art. 27 da Lei n.º 9.868/99 e no art. 11 da Lei

n.º 9.882/99. Caso sejam adotados efeitos *ex nunc* ao julgamento da inconstitucionalidade, as situações pretéritas serão observadas.

Se no caso concreto, tenha ocorrido declaração incidental de inconstitucionalidade de uma norma que posteriormente foi declarada constitucional pelo STF em julgamento de procedência da ADC ou de improcedência da ADI, torna-se possível a interposição da impugnação ou dos embargos¹⁵.

No que tange ao controle difuso, a doutrina é divergente. No ponto, vale registrar que há quem afirme a impossibilidade de o nosso sistema processual e constitucional aceitar a atribuição de eficácia vinculante às decisões proferidas no controle difuso¹⁶. Vejamos os posicionamentos daqueles que aceitam a tese da eficácia *erga omnes*.

Sustenta-se, por um lado, que não foi estabelecida qualquer diferença pelo legislador, bem como não se determinou qualquer restrição no dispositivo. Nessa perspectiva, assinala-se que não há diferença de autoridade entre as decisões do controle concentrado e difuso, sendo que estas contam com natural vocação expansiva, por ser o STF guardião da Constituição¹⁷.

Ressalta-se, ainda, que pelo fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, as decisões proferidas pelo plenário do STF possuem eficácia *ultra partes* e paradigmática¹⁸.

Noutro sentido, defende-se que sem a “suspensão da execução” da lei pelo Senado Federal, não é possível se invocar na impugnação ou nos embargos a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, tendo em vista que se trata de exigência da Constituição para dar eficácia *erga omnes* à decisão¹⁹.

Assinala-se, dessa forma, que mesmo a jurisprudência reiterada do STF a respeito da inconstitucionalidade não autoriza o manejo dos embargos ou da impugnação²⁰, uma vez que existe um pronunciamento revestido de coisa julgada material, sendo um precedente persuasivo e não vinculante a jurisprudência do STF.

7 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 475-L, §1º, DO CPC

O primeiro requisito diz respeito à época em que a decisão do STF foi proferida. Nesse aspecto, infere-se da redação do dispositivo que há restrição, exigindo-se que tenha ocorrido prévio pronunciamento do Pretório Excelso em relação à formação do título judicial²¹.

Caso a decisão do STF seja superveniente à formação do título judicial, será preciso verificar se o STF atribuiu eficácia retroativa ao julgado, atingindo a coisa julgada²². Nesse caso, considerando o direito fundamental à segurança jurídica e a instabilidade à qual ficará sujeita à coisa julgada, é oportuna a aplicação, por analogia, do prazo da ação rescisória, não se permitindo a invocação do precedente do STF se já houver o lapso de 02 anos do trânsito em julgado do título judicial que está sendo executado²³.

Ademais, impende destacar que o referido dispositivo não incide em relação às coisas julgadas anteriores à sua vigência. Desse modo, em vista da introdução do mecanismo pela MP n.º 2.180-35/2001, as coisas julgadas formadas antes do início de sua vigência não podem ser afetadas por esse novo meio rescisório, senão ocorrerá violação à garantia insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88²⁴.

Embora o enunciado do dispositivo não tenha previsto, em nome do princípio da isonomia, deve-se aplicar o referido mecanismo rescisório às ações que não necessitam de atividade executiva posterior, quais sejam: as sentenças relativas às obrigações de fazer e não fazer (art. 461 do CPC) e as sentenças relativas às obrigações de entrega de coisa (art. 461-A do CPC). Com efeito, essa aplicação analógica só prestigia as decisões do STF em matéria de controle de constitucionalidade²⁵. Além disso, conjugando os arts. 475-I, 475-R e 644, todos do CPC, verifica-se que é possível a aplicação subsidiária das disposições da fase de cumprimento de sentença e as demais modalidades de “execução”.

Por fim, cabe advertir que a eficácia rescisória pode provocar a possibilidade um de rejulgamento da causa, matéria que não foi disciplinada pelo legislador. No ponto, Eduardo Talamini sugere a aplicação do regime da *exceptio nullitatis* (art. 475-L, I, CPC), reconhecendo-se o defeito do processo anterior e retomando-se a partir do momento em que sejam aproveitáveis os atos nele praticados.²⁶

8 CONCLUSÃO

Partindo-se da concepção pós-positivista do Direito, devemos perquirir o papel no sistema constitucional e processual da disposição contida no art. 475-L, §1º, do CPC.

Primeiramente, deve-se destacar que consideramos a coisa julgada como garantia constitucional, valor consagrado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV), mas que não se reveste de caráter absoluto. Não se cuida de um dogma. É uma garantia que decorre do direito fundamental à segurança jurídica, um dos valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Essa garantia, todavia, não se sobrepõe aos demais princípios e regras também consagradas na Constituição, sendo necessária a convivência harmônica dessas normas para que não seja prejudicada a unidade da Lei Maior.

Nesse sentido, cabe ao legislador infraconstitucional delinear a disciplina do instituto da coisa julgada, inclusive com a previsão de meios de sua revisão, mas não a ponto de eliminá-la por completo, já que existem limites expressos na própria Constituição.

Com efeito, a regra albergada no §1º do art. 475-L-, do CPC traz consigo a resultante do conflito entre os princípios de supremacia da Constituição, da isonomia e da segurança jurídica.

Considerando o papel que o STF desempenha na ordem constitucional de guardião da Constituição, outorga-se ao Pretório Excelso maior possibilidade de controle de situações que se configuram como inconstitucionais²⁷. Assim sendo, a inexigibilidade dos títulos executivos judiciais ocorre somente quando estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal.

Desse modo, parece-nos que o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla. Com efeito, deve-se outorgar maior eficácia possível aos pronunciamentos do STF, razão pela qual entendemos que para aplicação do dispositivo não é necessária edição

de resolução do Senado (art. 52, X, CF/88) quando a decisão for proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade. Deve-se dar aos pronunciamentos do Pretório Excelso a qualidade de autêntica fonte do direito, haja vista seu papel cada vez mais proeminente na sociedade brasileira.

Ademais, é cada vez maior a força dos precedentes no sistema constitucional e processual brasileiro, conclusão que se observa na utilização das súmulas vinculantes e da repercussão geral. É inequívoca, desse modo, a evolução na valorização dos precedentes, especialmente se originados do Pretório Excelso.

Esta é uma tendência que vem aproximar o sistema brasileiro, de raiz romano-germânica, do sistema da *common law*, estabelecendo um diálogo que trará benefícios para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Constitui-se, portanto, a hipótese de inexistência prevista no §1º do art. 475-L do CPC numa forma de prestigiar as decisões da mais alta Corte do país, evitando-se a existência de interpretações constitucionais divergentes a respeito de temas já pacificados no Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, o dispositivo ora em comento representa um mecanismo típico de eficácia rescisória, apto a desconstituir a coisa julgada das sentenças que se considerarem inconstitucionais, nos termos das situações postas, observados os limites de aplicação mencionados.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 11. ed. rev. ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007. São Paulo: RT, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador/BA, Ano I, Vol. I, n. 06, set/2001, disponível em <http://www.direitopublico.com.br>.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, volume 01*. 16. ed. revista e atualizada até a Lei n. 11.419/2006. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. *Lições de Direito Processual Civil, volume 02*. 16. ed. revista e atualizada até a Lei n. 11.419/2006. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil, volume IV, arts. 332 a 475*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DELGADO, José Augusto. *Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios da CF. Manifestações doutrinárias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1524, 3 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10349>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

DIDIER JR, Fredie. *O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro*. Material da 8ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL - REDE LFG.

DIDIER JR., Fredie (org.). *Relativização da coisa julgada – enfoque crítico*. 2. ed. Salvador: Edições JusPodivm, 2008.

_____. *Curso de Direito Processual Civil, volume 01: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil, volume 02: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada*. 2. ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, volume IV: execução forçada*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, volume III: processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista da Escola Paulista de Magistratura, São Paulo/SP, Ano I, v. 2, p. 7-46, disponível em: <http://www.epm.sp.gov.br/NR/rdonlyres/69CC7C98-AFDF-4620-88D7-9821A21B2FD4/315/revistaEPMv2n2.pdf#page=7>.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FUX, Luiz. *O Novo Processo de Execução (cumprimento de sentença e a execução extrajudicial)*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição* (tradução de Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MACONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 3. ed. Atlas: São Paulo, 1991.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença* (tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 448, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

MARINONI, Luís Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 01: processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Curso de Processo Civil, volume 02: processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Curso de Processo Civil, volume 03: execução*. São Paulo: RT, 2007.

MELO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MELLO, Ana Claudia Collaço de Mello...[et al.] ; *Metodologia da pesquisa : livro didático*. 3. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: evolução na constituição de 1988*. Revista Jurídica Consulex, Brasília/DF, Ano XI, n. 250, p. 31-37, 15 de junho de 2007.

_____. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 11. ed. São Paulo: RT, 1984.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JR., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. atual. ampl. e reform. São Paulo: RT, 2004.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Coisa Julgada Inconstitucional*. Salvador: Edições JusPodivm, 2007.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil, volume III*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. único)*. RePro n. 106, São Paulo: RT, 2002.

THEODORO JR., Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 01: teoria geral do processo de conhecimento*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 02: execução*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC*. Revista de Processo, São Paulo/SP, n. 125, p. 79-91, jul. 2005.

_____. *Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade*. BDJur, Brasília, DF. 12 fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16404>; acesso em 01/04/08.

1 Analista Judiciário do TRE-GO.

2 No ponto, assevera Gilmar Mendes que “conseqüência lógica da declaração de nulidade *ex tunc* da norma constitucional deveria ser a eliminação do ordenamento jurídico de todos os atos praticados com fundamento nela. Todavia, essa depuração total (*totalbereinigung*) não se verifica nem nos sistemas que, como o alemão, fixaram uma regra particular sobre as conseqüências jurídicas da declaração de nulidade, nem naqueles que, como o brasileiro, utilizam as fórmulas gerais de preclusão. O §79 da lei Orgânica do Tribunal contém preceitos que dispõem, expressamente, sobre as conseqüências jurídicas da declaração de nulidade. (...) Acentue-se que a execução das decisões fundadas em lei inconstitucional afigura-se ilegítima (§79, (2), 2º e 3º períodos) podendo ser embargada nos termos do §767 do CPC alemão (*Zivilprozessordnung-ZPO*)” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 256/257).

3 Cf. ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. São Paulo: RT, 2007, p. 1108/1109.

4 Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade*. BDJur, Brasília, DF, 12. fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16404>; acesso em 01/04/08, p. 05.

5 Canotilho ensina que “o direito constitucional é um sistema aberto de normas e princípios que, através de processos judiciais, procedimentos legislativos e administrativos, iniciativas dos cidadãos, passa de uma *law in the books* para uma *law in action* para uma *living constitution*” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1147).

6 Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O “novíssimo” processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1235,

18 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9182>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

7 É oportuno assinalar que é mais apropriado se referir à inexecuibilidade de título judicial, ou seja, à falta de título ou à ausência de seus respectivos atributos (certeza e liquidez). Nesse sentido, colhe-se da doutrina que “embora a menção à inexigibilidade (referência do inciso II), parece que o caso é de inexecuibilidade, nos termos examinados no item anterior, falta de título executivo hábil à execução” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, volume 02: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada, p. 531).

8 Cf. MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2. São Paulo: RT, 2007, p. 296.

9 Cf. NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 742.

10 Cf. THEODORO JR., Humberto. Código de Processo Civil Anotado, p. 198.

11 Nesse ponto, é perspicaz a crítica de Marinoni e Arenhart: “[...] é indiferente para aplicação da regra a circunstância de a decisão do STF ser anterior ou posterior à formação do título executivo. Em qualquer das hipóteses, a inexigibilidade do título está caracterizada. Do mesmo modo, vê-se que não há ressalva no texto legal sobre a necessidade de a inconstitucionalidade ser pronunciada em via direta pelo STF. A norma aplica-se indistintamente aos casos de controle concentrado e difuso, direto ou incidental, independentemente de eventual suspensão da norma pelo Senado Federal (art. 52, X, da CF). Assim, a simples pronúncia de inconstitucionalidade da lei, caracterizada no julgamento de vários recursos extraordinários, pode implicar a ineficácia de sentença transitada em julgado proferida em época em que a interpretação acerca da norma constitucional não era pacífica nos tribunais, inclusive no próprio STF” (MARINONI; ARENHART, op. cit, p. 294-295).

12 Cf. FUX, Luiz. O Novo Processo de Execução (cumprimento de sentença e a execução extrajudicial) Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 268.

13 ZAVASCKI, op. cit., p. 7/8.

14 Cf. TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 453.

15 Cf. Idem, p. 464.

16 Cf. CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, p. 431.

17 Cf. ZAVASCKI, op. cit., p. 13.

18 Cf. DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit, p. 532.

19 Cf. NERY JR; NERY, op. cit., p. 743.

20 Cf. TALAMINI, op. cit., p. 465.

21 Leciona Humberto Theodoro Júnior que “o texto do §1º do art. 475-L, em sua

literalidade, parece restringir o cabimento da impugnação incidental apenas aos casos em que haja prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que não precisa ser em ação direta de inconstitucionalidade, mas que deve ter afirmado, ainda que em controle difuso, a incompatibilidade da lei aplicada na sentença com a Constituição. Uma segunda hipótese, literalmente, invocada pelo mesmo dispositivo, compreenderia a interpretação ou aplicação de lei de forma considerada pelo Supremo Tribunal Federal incompatível com a Constituição. A inconstitucionalidade seria da exegese e não propriamente da lei aplicada. A sentença não teria, em outras palavras, feito sua interpretação de forma compatível com a Constituição, segundo o que já vinha sendo feito a seu respeito pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, se a questão da constitucionalidade não tiver sido previamente acolhida pelo STF, não poderá o devedor suscitá-la na impugnação” (THEODORO JR., Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 59).

22 Cf. DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 533.

23 Nessa perspectiva, ensina o Min. Luiz Fux do STJ que “deveras, para aqueles que pretendem sustentar a possibilidade de invocação da inconstitucionalidade contemporânea à fase de cumprimento de sentença, forçoso convir que a manifestação suprema há de exsurgir antes do decurso do prazo da ação rescisória, mercê de o autor aguardar o lapso expressivo para iniciar a sua ‘execução’. É que a declaração de inconstitucionalidade não pode reabrir nem prescrições consumadas, nem decadência solidificada, sob pena de infirmação do postulado da segurança jurídica, prometido na Carta Federal”. (FUX, op. cit., p. 268).

24 Com efeito, argumenta o Min. Teori Albino Zavascki que “O parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, e o art. 475-N pela Lei nº 11.232/05. Sendo normas de natureza processual, têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não podem ser aplicadas retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também elas estão sujeitas à cláusula do art. 5º, XXXVI, da Constituição, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. É que nesses casos há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada”. (ZAVASCKI, op. cit., p. 15).

25 Cf. DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 533.

26 Cf. TALAMINI, op. cit., p. 471.

27 Como bem observa o Min. Teori Albino Zavascki, “estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., quando

o título executivo: a) deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não-recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. Também estão fora do alcance daqueles preceitos normativos as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade neles referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência” (ZAVASCKI, op. cit., p. 18).

FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES ELEITORAIS

Flávio Rogério de Aragão Ramalho¹

Alguns Tribunais Eleitorais tem aceitado denúncias de crimes eleitorais conexos com o crime comum de formação de quadrilha, além de permitir a oferta do instituto da delação premiada para os co-autores que auxiliem na investigação criminal e na punição dos culpados.

É que o Ministério Público Eleitoral tem acrescentado o crime de formação de quadrilha, a delação premiada e alguns agravantes penais, como a continuidade delitiva ou o concurso de crimes, com o objetivo assegurar a efetividade do processo penal eleitoral, até para fins disciplinadores, na tentativa de afastar, *ab initio*, a possibilidade de suspensão condicional do processo, considerando que as penas dos ilícitos eleitorais são relativamente brandas e que muitas ações prescrevem antes que se alcance o trânsito em julgado da decisão condenatória.

É como se cada processo concluído tivesse o poder disciplinador de evitar a prática de novos ilícitos, sendo por isso válido, em tese, o agravamento inicial da conduta ilícita, para evitar que os agentes tenham acesso ao benefício da suspensão condicional do processo.

Entretanto, adianto que rechaço a possibilidade de enquadramento do crime de formação de quadrilha conexo com crimes eleitorais, bem como a oferta de delação premiada para os co-autores de ilícitos penais, tanto em razão do baixo grau de periculosidade inerente aos crimes desta espécie, com também pelos demais argumentos que passo a expor.

Façamos um estudo circunstanciado da matéria.

DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O crime de quadrilha ou bando está tipificado no art. 288 do Código Penal Brasileiro e exige um vínculo associativo estável e permanente, de natureza duradoura e com o propósito de praticar ilícitos de alta periculosidade.

No caso dos crimes eleitorais que permitem co-autoria, a exemplo da corrupção eleitoral, transporte irregular de eleitores, dentre outros, em regra, o que observamos é uma relação de subordinação, em que assessores e líderes comunitários são regularmente remunerados para arregimentar eleitores dispostos a praticar ilícitos eleitorais, com o objetivo de beneficiar determinado candidato ou grupo político.

Ademais, por sua própria natureza, a ocorrência dos delitos eleitorais é sazonal, o que afasta a conduta estável e permanente, típica do crime de quadrilha. Sobre o assunto, ensina o Mestre Julio Fabrini Mirabete, *in verbis*:

“Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentando. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum.” (in Código penal interpretado, 5ª edição. Editora Atlas, 2005; p. 2130). – grifamos.

Também esclarecedora a manifestação jurisprudencial, a exemplo dos seguintes precedentes, textualmente:

TJSP: “Crime de quadrilha. Elementos de sua configuração típica. O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica de quadrilha ou bando deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 – RT 565/406); b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 – RT 600/383); e c) existência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. (RT 580/328).” (HC 72.922-4-SP, DJU 14.11.1996, p. 44.469. Extraído da obra de J. F. Mirabete, p. 2131) – grifamos.

TJSP: “Quadrilha ou bando. Descaracterização. Associação que teve caráter provisório. Ausência de permanência e estabilidade da associação criminosa, não passando de um isolado concurso de agentes. [...] O certo é que o bando ou quadrilha, como delito autônomo, só se corporifica quando os membros do grupo formam uma associação organizada e estável, com programas preparados para a prática de crimes, com a adesão de todos, de modo reiterado.” (RT 721/423; Ob. cit., p. 2133) – grifamos.

TJRJ: “Para que o crime de formação de quadrilha se caracterize é necessário que a associação se traduza por dolo de planejamento, divisão de trabalho, organicidade e que a prática de crimes seja permanente. Assim, não comprovados tais requisitos, é de se afastar a condenação prevista no art. 288 do CP.” (RT 745/628; Ob. cit., pág. 2133) – grifamos.

Com estas considerações, não vislumbro a ocorrência de crimes eleitorais conexos com o de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP, uma vez que os crimes eleitorais não demonstram associação estável e permanente para o crime, nem ofensa à paz pública. Em regra, o que se observa é a reunião de grupos políticos que atuam de forma irregular, por um período determinado, desfazendo-se logo após o pleito eleitoral, o que melhor se enquadraria na hipótese de concurso de agentes.

Além disso, a maioria das pessoas flagradas na prática de crimes eleitorais que permitem co-autoria, a exemplo do crime de boca de urna (art. 39, § 5º da Lei 9.504/97), não apresentam o *animus* de delinquir, ou seja, não agem com dolo, posto que sequer possuem o discernimento necessário para entender a conduta criminosa da qual participam, quase sempre, embalados apenas pela paixão política e a vontade de colaborar com determinada candidatura ou partido político, do qual já são simpatizantes ou eleitores declarados.

DA DELAÇÃO PREMIADA

Quanto à oferta do benefício de delação premiada aos acusados que colaborarem com a investigação criminal, observa-se que o instituto tem previsão nas Leis 8.072/90, 9.034/95 e 9.807/99.

O art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/90, permite a redução da pena de um a dois terços aos associados que denunciarem a existência de bando ou quadrilha para fins ilícitos.

A mesma redução de pena é prevista também no art. 6º da Lei 9.034/95, para o agente cuja colaboração espontânea permita o esclarecimento de infrações penais e sua autoria, na hipótese de crimes praticados em organização criminosa. Vejamos o inteiro teor dos dispositivos citados, *in verbis*:

Lei 8.702/90:

“Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do CP, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único – O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Lei 9.034/95:

“Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.” – grifamos.

Como visto, a primeira hipótese legal de aplicação do instituto da delação premiada ocorre nos crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, enquanto a segunda hipótese destina-se aos casos de prevenção e repressão de ações praticadas por organização criminosa.

Uma vez afastada a hipótese de crime de quadrilha ou de formação de organização criminosa para fins eleitorais, pelos fundamentos já declinados acima, não há que se falar em delação premiada, sem prejuízo, entretanto, de possível aplicação de outras atenuantes ou causas de diminuição de pena aos acusados que colaborarem com a busca da verdade real e a efetiva prestação jurisdicional.

Por fim, existe ainda uma terceira hipótese de delação premiada, amparada no art. 14 da Lei 9.807/99, que assim dispõe:

“Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.” – grifamos.

Todavia, também não parece suficiente este argumento para permitir o oferecimento do benefício de delação premiada na apuração dos crimes eleitorais, pelos seguintes fundamentos:

- os co-autores ou partícipes de crimes eleitorais são sempre apontados por seus adversários políticos ou legitimados para propositura da representação junto ao Ministério Público Eleitoral, com riqueza de detalhes das condutas praticadas por cada agente, razão pela qual, não há necessidade de ofertar um benefício penal a co-autores de uma mesma conduta ilícita reprovável, se é praticamente impossível a existência de agentes ocultos de crimes eleitorais;

- os ilícitos eleitorais não oferecem risco de vida às suas vítimas; e

- produto de um crime eleitoral jamais pode ser recuperado, porque, em regra, traduzem condutas de conceito subjetivo, com a finalidade de influenciar a consciência do

eleitorado, atingir a honra de adversários, desequilibrar a concorrência entre os candidatos ou dificultar o bom andamento do processo eleitoral.

Sobre o assunto, cito precedente da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Criminal n.º 1.0209.05.045418-7/001, Relator: Des. Paulo César Dias, julgado em 24/04/2007, no seguinte sentido:

“Como se sabe, o benefício da delação premiada será concedido ao acusado que presta informações importantes para a elucidação dos fatos, colaborando na identificação dos co-autores. No caso, o réu delatou os seus comparsas que se encontravam sob investigação e já haviam sido identificados pela Polícia Judiciária, não fazendo jus ao benefício em tela. As declarações do apelante não tiveram o condão de ajudar a desvendar eventuais participantes do bando, e nem colaborou na recuperação do produto do crime. Nesse caso, a confissão e a delação dos outros agentes, gera direito apenas à atenuante da confissão espontânea, pois a delação premiada somente pode ser acolhida quando resultar na efetiva identificação e prisão dos demais autores e na recuperação total ou parcial do produto do crime, conforme reza o art. 14 da Lei 9.807/99.” – grifamos.

No mesmo sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ROUBO – CONFISSÃO – DELAÇÃO PREMIADA – GRAVE AMEAÇA – ARMA NÃO APREENDIDA – MAJORANTE DECOTADA. A confissão e delação dos outros agentes geram direito apenas à atenuante da confissão espontânea, pois a chamada delação premiada somente pode ser acolhida quando da efetiva colaboração resultar a identificação e prisão dos demais autores. Não há como reconhecer a qualificadora do uso de arma, se esta não tiver sido apreendida e aferida a sua real potencialidade ofensiva à integridade física da vítima. Recurso parcialmente provido.” (Ap. Crim. 415.456-3 - Rel. Des. ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS – Data da publicação 06.03.2004) – grifamos.

“APELAÇÃO CRIMINAL – COLABORAÇÃO PREMIADA – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO – PERDÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO – INVIABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. – Não há que se falar em colaboração (delação) premiada a viabilizar deferimento do perdão judicial a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.807/99, com conseqüente extinção da punibilidade do agente, na hipótese em que somente através de informações prestadas por outros envolvidos no roubo é que se chegou à identificação do pretense beneficiário, cujas declarações, ademais, por deficientes, não culminaram na recuperação (total ou parcial) do produto do crime - obtida graças à eficiente ação da Polícia -, nem tampouco na identificação de quem, segundo alega, o teria auxiliado no cometimento do delito.” (Ap. Crim. n. 1.0027.01.007080-6/001 – Rel. Des. EDUARDO BRUM – Data da publicação 11.04.2006) – grifamos.

Como visto, o benefício da delação premiada é um instituto criado para facilitar a investigação de crimes de alta periculosidade, viabilizando o acesso à informações que possam ajudar a identificar os co-autores, resgatar vítimas em risco de vida ou recuperar o produto do crime, sendo que tais situações jamais ocorrem nos crimes eleitorais.

Além disso, os poucos casos encontrados na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que registram ações para apurar crimes eleitorais conexos com o de quadrilha ou que admitem o benefício da delação premiada na seara eleitoral, quase sempre terminam em absolvição do réu, dada a fragilidade da técnica de agravamento da conduta criminosa com o único objetivo, em meu sentir, de permitir que os agentes de tais ilícitos sejam efetivamente processados, conforme os seguintes precedentes:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA O CASAL DELATOR. COMPROMETIMENTO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO. NUMERÁRIO ENCONTRADO COM O RECORRENTE. PAGAMENTO DE CABOS ELEITORAIS. PROVIMENTO. Sendo a motivação originada de desavenças políticas para o desencadeamento das providências judiciais, comprometendo irremediavelmente o substrato probatório que lastreia o decreto condenatório, devem ser providos os recursos, mormente quando o casal que recebeu a “delação premiada” deixaram de ser denunciado pela prática dos mesmos ilícitos. (TRE – MS, ReCrim nº 65. Acórdão nº 5251, Relator Juiz Oswaldo Rodrigues de Melo, julgado em 04/07/2006. Diário da Justiça - 1306, Data 10/07/2006, Página 089).

RECURSO CRIMINAL. IRREGULARIDADES NO PLEITO ELEITORAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA GRATUITA COM FINS DE CAPTAÇÃO DE VOTOS. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELATOR QUE NÃO É DENUNCIADO JUNTAMENTE COM OS DEMAIS ACUSADOS. INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. ART. 13 DA LEI Nº 9807/99. ADVERTÊNCIA ÀS ELEITORAS DAS CONSEQÜÊNCIAS ADVINDAS COM A INFORMAÇÃO DA VANTAGEM RECEBIDA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL QUE INCRIMINA AMBAS MODALIDADES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL - ATIVA E PASSIVA. PROVA JUDICIAL COMPROMETIDA. IN DUBIO PRO REO. RECURSOS PROVIDOS.” (TRE-MS, Rerim nº 61; Acórdão nº 5241, Relator Juiz OSWALDO RODRIGUES DE MELO, j. 05/06/2006, DIÁRIO DA JUSTIÇA - 1289, Data 12/06/2006, Página 108).

Com efeito, não adianta criar instrumentos jurídicos frágeis, que não resistem a uma análise mais acurada do direito, apenas para garantir a continuidade de ações penais eleitorais, como objetivo mais disciplinador do que punitivo. Até porque, em que pese ter encontrado alguns Habeas Corpus permitindo o recebimento de denúncias com tal fundamentação, ainda não há notícia de nenhuma condenação por crime eleitoral conexo com formação de quadrilha.

Ao comentar a utilização abusiva do conceito de quadrilha ou bando pelo Ministério Público, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, afirmou que não se deve utilizar o processo como pena, tamanha a repercussão negativa de uma acusação desse tipo para quem exerce um cargo público de relevância. Vejamos trecho da notícia publicada no portal Consultor Jurídico, da internet, em 03/06/2009, in verbis:

“A falta de definição para o termo organização criminosa tem levado ao uso abusivo do conceito de quadrilha ou bando. O Supremo Tribunal Federal tem censurado muitas denúncias com esse tipo de acusações. A análise foi feita pelo presidente do Supremo, ministro Gilmar Mendes, durante audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça do Senado nesta quarta-feira (3/6), onde discutiu o Projeto de Lei 150/06, que trata do combate ao crime organizado no Brasil.

O ministro lembrou do processo contra o juiz Ali Mazloum, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ele chegou a ser afastado do cargo quando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aceitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, com base em falsas acusações. Em 2006, o Supremo Tribunal Federal considerou inepta a denúncia e trancou a Ação Penal contra o juiz. Em 2007, o STF confirmou a decisão. ‘Não se pode utilizar o processo como pena’, disse Gilmar Mendes.

[...]

Gilmar chamou a atenção dos senadores para o modelo que se vinha querendo estabelecer: o policial, o procurador e o juiz consorciaram-se, combinam o espetáculo com a imprensa e destroem a imagem do acusado. Com a opinião pública convencida e muito rufar de tambores, os tribunais resistiam a enfrentar a impopularidade de chocar-se com o senso comum — o que abriu avenidas para o populismo judicial. Perguntado a respeito, Gilmar respondeu que “Justiça se faz com contraditório e não em mesa de bar”. Caso contrário, afirmou, os julgamentos seriam feitos pela internet, com “voto popular”. (MP abusa na acusação por formação de quadrilha: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/mp-abusa-acusacao-formacao-quadrilha-afirma-gilmar-mendes>) – grifamos.

Nesse prisma, entendo que aceitar denúncias de crimes eleitorais conexos com o de formação de quadrilha ou permitir a oferta do benefício da delação premiada para facilitar a investigação de crimes desta espécie, é nivelar toda a classe política aos assaltantes de bancos, seqüestradores ou agentes de outros crimes de alta periculosidade, o que não traz nenhum benefício para continuidade do nosso regime democrático.

Por outro lado, aos que defendem a instrumentalidade e efeito disciplinador do processo penal eleitoral, em detrimento da melhor técnica jurídica, afirmo que o calo maior da nossa democracia não está apenas nos crimes eleitorais, mas sim nas condutas de improbidade administrativa, praticado, muitas vezes, por quem jamais disputou um voto sequer. Sendo assim, não se pode sacrificar o direito e a técnica jurídica em nome do ativismo judicial.

BIBLIOGRAFIA

MIRABETE, Julio Fabrini. *Código penal interpretado*, 5ª edição. Editora Atlas, 2005; Consulta jurisprudencial em *sites da internet*.

Notícia no site Consultor jurídico: *MP abusa na acusação por formação de quadrilha*: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/mp-abusa-acusacao-formacao-quadrilha-afirma-gilmar-mendes>.

1 Analista Judiciário do TRE-PB; Assessor Jurídico de Juiz Membro e Especialista em Direito Eleitoral e Processo Civil.

O CONCURSO PÚBLICO E A POLÍTICA PÚBLICA DE SELEÇÃO E/OU EXCLUSÃO SOCIAL.

Luciano Gonzaga Vanderley

RESUMO

A realidade aponta uma desigualdade provocada pela defasagem estrutural e metodológica no processo de aprendizagem realizado entre a escola pública e privada. A política pública do concurso público para provimento de cargos públicos demonstra essa defasagem que recai na exclusão social que exige novas políticas públicas. O concurso público foi um enorme avanço na administração pública, mas produz exclusão social quando trata igualmente os desiguais. Assim, levanta-se a seguinte indagação de pesquisa: o provimento da Administração Pública através do concurso público é uma política de seleção ou de exclusão social? Esta pesquisa objetiva identificar a política de provimento da administração pública através do concurso público. Para isso, irá analisar a evolução dos perfis dos concursados nomeados pela Administração Pública. O sofrimento causado pela exclusão é caracterizado pela dor de ser tratado como inferior. A exclusão social também está associada à solidão e à desagregação social. Realizou-se um estudo exploratório, através de um estudo de caso na Justiça Eleitoral do Ceará. Utilizou-se um questionário para traçar os perfis dos concursados nomeados pela Administração Pública em cada processo de seleção pública. Numa população de 593 servidores efetivos, 225 participaram da pesquisa, perfazendo quase 38% da população. Assim, em regra geral, o concurso público faz parte de um mero processo de seleção que desconsidera a competência individual e a desigualdade social; logo, beneficia, principalmente, o grupo minoritário detentor de poder público, servindo de aparelho ideológico do Estado. A raça predominante nos quatro concursos foi a branca. Excetuando o concurso de 2002, não houve percentual para a raça negra, amarela e indígena. O estado civil solteiro (65,16%) era predominante nos quatro concursos. Próximo de 74,66% dos candidatos não tinham filho. A faixa etária de 20 a 30 anos (65,5%) foi predominante nos quatro concursos; próximo de 77,5% dos pais dos candidatos aprovados possuíam alguma formação escolar; Cerca de 33,5% dos servidores cursaram o ensino fundamental na rede pública municipal ou estadual. Apenas 21,2% estudaram o ensino médio em escola pública estadual. Ao contrário, 74,1% estudaram em universidade pública; os candidatos aprovados residiam predominantemente nos bairros de renda média mensal dos chefes de família entre 03 e 20 salários mínimos.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo o Censo Demográfico de 2000 pelo IBGE, há 24,5 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, equivalente a 14,5% da população brasileira. No Estado do Ceará, segundo IBGE/Pnad 2002, há 35,2% da raça branca, 63,2% de parda, 1,4% de preta e 0,2% indígena/amarela. O Ceará possui cerca de 24,97% de pessoas com mais de 15 anos analfabetas (IBGE, 2002).

Aidar (2002, p.60):

Em termos ideológicos, as instituições devem mover-se na direção do reconhecimento da idéia de que elas têm um papel a contribuir para a igualdade social, para o fortalecimento de indivíduos e grupos em desvantagem, e para o incremento de processos democráticos dentro da sociedade.

A matéria “Como Tornar o Acesso Menos Desigual” do jornalista Fábio Campos do jornal O Povo, de 08 de março de 2009, informou:

“86% dos alunos que concluem o curso de ensino médio e aptos ao concurso vestibular são das escolas públicas e 14% das escolas privadas. 26% dos aprovados na UFC são oriundos das escolas públicas e 74% das escolas privadas. 80% dos aprovados nos cursos de maior concorrência da UFC são egressos de 5 a 8 escolas, sendo 2 públicas federais, Colégio Militar e CEFET.”

Não basta a responsabilidade de políticas públicas somente na criação de programas de formação educacional, mas também por uma revisão profunda nas estruturas de financiamento e investimento dessas políticas para que a educação pública alcance um nível mais elevado de qualidade, garantindo, assim, acesso igualitário na aprendizagem para todos.

A realidade aponta uma desigualdade provocada pela defasagem estrutural e metodológica no processo de aprendizagem realizado entre a escola pública e privada. A política pública do concurso público para provimento de cargos públicos demonstra essa defasagem que recai na exclusão social que exige novas políticas públicas. É necessário rever o processo de política pública de combate a desigualdade derivada da busca de igualdade na aprendizagem das políticas públicas.

O concurso público foi um enorme avanço na administração pública, mas produz exclusão social quando trata igualmente os desiguais. Assim, levanta-se a seguinte indagação de pesquisa: o provimento da Administração Pública através do concurso público é uma política de seleção ou de exclusão social? Esta pesquisa objetiva identificar a política de provimento da administração pública através do concurso público. Para isso, irá analisar a evolução dos perfis dos concursados nomeados pela Administração Pública. Adotou-se como hipótese: o concurso público é, além de um processo de seleção, uma ferramenta de exclusão social.

Exclusão, etimologicamente, segundo Cunha (1998, p. 341), é “*ser incompatível, afastar e recusar*” e inclusão é “*abranger, compreender e envolver*”. O termo “exclusão social”, conforme Demo (2002), ultrapassa a desigualdade, pois além de enfatizar a oposição de interesses entre grupos sociais e a luta pelo reconhecimento social, também, ressalta a fraqueza, a ausência de reivindicações organizadas e a ausência de movimentos que reforcem a coesão da identidade popular. Portanto, um dos principais núcleos da exclusão é a destruição dos “liames coesivos da sociedade” que, além de enfatizar a pobreza material, ressalta a perda do sentimento de pertencimento, explicitando o abandono que tais populações podem experimentar associadas à incapacidade de reagir.

Castel (2004), sociólogo francês, alerta que, atualmente, há um uso impreciso da palavra exclusão, pois este termo pode enfatizar apenas a qualificação negativa que designa falta, não dizendo no que ele consiste nem de onde provém. Outra razão para

se tomar cuidado com este termo é que pode levar a autonomizar situações – limite não considerando um processo integralmente, um exemplo, seria que recentemente existem sujeitos integrados que se tornam vulneráveis por causa da precarização das relações de trabalho. Portanto, não se pode pensar apenas na exclusão isolada deste sistema, mas sim como parte do produto desta sociedade.

A exclusão pode causar uma organização específica nas relações interpessoais ou intergrupais, sendo manifestada pela segregação, que é um distanciamento de uma pessoa “diferente”, pela marginalização, que se caracteriza por manter o indivíduo à parte do grupo, da instituição ou da sociedade e pela discriminação, que é o fechamento de acesso a certos recursos ou papéis (JODELET, 2004).

É importante ressaltar que a exclusão é reforçada e perpetuada pelo estigma, pelo preconceito e pela naturalização desses fenômenos, podendo demonstrar uma aceitação desse processo, tanto em nível social como do próprio excluído. Revelando, ainda, uma fragilidade nos vínculos sociais (WANDERLEY, 2004).

O estigma é um atributo profundamente depreciativo que diferencia o indivíduo que passa a ser considerado como uma pessoa estragada e diminuída (Goffman, 1988). O preconceito é um julgamento sem exame prévio que pode ser positivo ou negativo sobre uma pessoa ou coisa (Jodelet, 2004).

O sofrimento causado pela exclusão é caracterizado pela “*dor de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor, apêndice inútil da sociedade*” (Sawaia, 2004, p. 109).

A exclusão social também está associada à solidão e à desagregação social somada pelo impacto das precárias condições econômicas, resultando em um duplo processo de vulnerabilidade que são a exclusão do emprego e o enfraquecimento dos vínculos sociais/fragilização social (Silva, Barros, Oliveira, 2002).

A exclusão social deve ser considerada um processo sócio-histórico, configurado em todas as esferas da vida social, mas que é vivido como necessidade do eu, como sentimentos, significados e ações. A lógica dialética da idéia de inclusão/exclusão social nos liga aos mecanismos psicológicos de coação social. Assim, na sociedade onde prevalecem os fantasmas da individualidade e da desigualdade, o principal sistema de coação é o da culpabilização individual (Sawaia, 2004).

A culpabilização individual é gerada pela concepção do “individualismo como representação coletiva”, tendo como conseqüência, entre muitas outras, a atribuição do sucesso e do fracasso exclusivamente aos indivíduos, esquecendo-se completamente das causalidades históricas e sociais (Farr, 1996).

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

As Políticas Públicas são as ações coletivas para garantir um compromisso público firmado em alguma área específica que apontam para um Estado mais justo que favoreça a justiça social e a eficiência dos serviços.

Políticas Públicas para Bucci (2002, p. 241) são:

Programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

As Políticas Públicas, enquanto ação governamental de transformação social, devem instrumentalizar uma ação voltada para a inclusão. E para isto, segundo Tojal (2007), deve identificar as dificuldades para pensar um espaço público com condições de conceber e viabilizar políticas de inclusão que são: a história patrimonialista-estamental do Estado brasileiro; a crise do Estado Moderno e sua incapacidade de criar um espaço público; o descompasso entre o tempo da transmissão da informação e o da discussão.

A história do Brasil, conforme Faoro (2000), é a de um Estado patrimonial-estamental, onde a classe dirigente não passa de um estamento que não representa outro senão seus próprios interesses. Denota falta de sentimento republicano e na falta de um espaço público de construção da cidadania.

Como diz Faoro (2000, p.368),

“Sobre a sociedade, acima das classes, o aparelhamento político – uma camada social, comunitária, embora nem sempre articulada, amorfá muitas vezes – impera, rege e governa, em nome próprio, num círculo impermeável de comando. Essa camada muda e se renova, mas não representa a nação, senão que, forçada pela lei do tempo, substitui moços por velhos, aptos por inaptos, num processo que cunha e nobilita os recém-vindos, imprimindo-lhes os seus valores. [...] A autonomia da esfera política, que se manifesta com objetivos próprios, organizando a nação a partir de uma unidade centralizadora, desenvolve mecanismos de controle e regulamentação específicos. [...] Nas suas relações com a sociedade, o estamento diretor provê acerca das oportunidades de ascensão política, ora dispensando prestígio, ora reprimindo transtornos sediciosos, que buscam romper o esquema de controle. No âmbito especificamente político interno à estrutura, o quadro de comando se centraliza, aspirando, senão à coesão monolítica, ao mesmo à homogeneidade de consciência, identificando-se às forças de sustentação do sistema.”

As dificuldades para definição de um espaço público democrático, que materializem políticas públicas de inclusão social, derivam da crise do paradigma do Estado Moderno.

O século XX, a partir do advento dos direitos econômicos e sociais, redefiniu os limites espaciais da república através da ação positiva estatal, baseada na sua capacidade de transferência e alocação de recursos. Segundo Tojal (2007), não se tratava mais de operar a liberdade frente ao Estado, como no liberalismo; mas pela participação política, pois o Estado se tornara o grande operador da liberdade.

Diante da crise fiscal e da globalização, o Estado já não possui a mesma capacidade de alocação de recursos nem dispõe de excedentes que possam ser distribuídos mediante políticas compensatórias, demonstrando a incapacidade em promover a república, o espaço público.

Faria (2003, p. 7) sintetiza:

Em que medida as mudanças estruturais provocadas pela conversão da informação especializada e da comunicação em fatores fundamentais de produção e decisão aumentaram ou diminuíram o alcance da democracia? Reduziram ou não o papel do Estado como fonte de direitos e lugar privilegiado para concretização da ação política? Comprometeram ou

não sua capacidade de impor limites ao domínio econômico, à dinâmica da acumulação e ao enriquecimento privado? Mantiveram, multiplicaram ou minaram as virtualidades redistributivas das políticas públicas, um dos principais fatores de legitimação do regime democrático desde o reformismo de matriz social-democrata do pós-guerra?

Nota-se a dificuldade para formar o espaço público de discussão e fomento de políticas públicas voltadas para a cidadania, bem como, para operar a inclusão social na agenda positiva do Estado Moderno Democrático.

3 ANÁLISES POLÍTICAS

Há conceitos fundamentais da *policy analysis* para compreensão de políticas públicas, como Frey (2000) aponta: *policy*, *politics* e *polity*, bem como, *policy network*, *policy arena* e *policy cycle*.

Frey (2000) afirma que a literatura da ciência política sobre *policy analysis* diferencia três dimensões da política que são entrelaçadas e se influenciam mutuamente:

- a dimensão institucional “polity” se refere à ordem do sistema político, delimitada pelo sistema jurídico e à estrutura institucional do sistema político-administrativo;

- no quadro da dimensão processual “politics” tem-se em vista o processo político, freqüentemente de caráter conflituoso, no que diz respeito à imposição de objetivos, aos conteúdos e às decisões de distribuição;

- a dimensão material “policy” refere-se aos conteúdos concretos, isto é, à configuração dos programas políticos, aos problemas técnicos e ao conteúdo material das decisões políticas.

Segundo Schubert, “*a ordem política concreta forma o quadro, dentro do qual se efetiva a política material por meio de estratégias políticas de conflito e de consenso*” (1991: 26).

Segundo Miller (1994:379), *policy networks* trata de redes de relações sociais que se repetem periodicamente, evidenciam-se regulares para surtir confiança entre seus integrantes e estabelecer opiniões e valores comuns; mas se mostram menos formais do que relações sociais institucionalizadas com seus papéis organizacionais.

As *policy networks* ganham importância nos processos decisórios dos sistemas político-administrativos, enquanto os procedimentos formais normativos perdem influência sobre os conteúdos (Schubert, 1991:36).

As redes de atores que não se constituem em torno de uma política setorial como um todo, mas em algumas questões mais delimitadas, são chamadas de *issue networks* (Miller, 1994:379). As *policy networks* ou *issue networks* são relevantes para as análises de políticas públicas nos processos de conflito e de coalizão no espaço político-administrativa. Os membros dos *policy networks*, muitas vezes rivais, criam laços internos de solidariedade para proteger-se dos demais *policy networks*.

A *policy arena*, para Frey (2000), “*parte do pressuposto de que as reações e expectativas das pessoas afetadas por medidas políticas têm um efeito antecipativo para o processo político de decisão e de implementação*”. Refere-se aos conflitos na política, conforme sua forma distributiva, redistributiva, regulatória ou constitutiva.

Destá forma (FREY, 2000):

1. Políticas distributivas são caracterizadas por um baixo grau de conflito dos processos políticos, visto que políticas de caráter distributivo só parecem distribuir vantagens e não acarretam custos - pelo menos diretamente percebíveis - para outros grupos. Essas *policy arenas* são caracterizadas por “*consenso e indiferença amigável*” [Windhoff-Héritier, 1987, p. 48]. Em geral, políticas distributivas beneficiam um grande número de destinatários, todavia em escala relativamente pequena; potenciais opositores costumam ser incluídos na distribuição de serviços e benefícios.

2. Políticas redistributivas, ao contrário, são orientadas para o conflito. O objetivo é “*o desvio e o deslocamento consciente de recursos financeiros, direitos ou outros valores entre camadas sociais e grupos da sociedade*” [Windhoff-Héritier, 1987, p. 49]. O processo político que visa a uma redistribuição costuma ser polarizado e repleto de conflitos.

3. Políticas regulatórias trabalham com ordens e proibições, decretos e portarias. Os efeitos referentes aos custos e benefícios não são determináveis de antemão; dependem da configuração concreta das políticas. Custos e benefícios podem ser distribuídos de forma igual e equilibrada entre os grupos e setores da sociedade, do mesmo modo como as políticas também podem atender a interesses particulares e restritos. Os processos de conflito, de consenso e de coalizão podem se modificar conforme a configuração específica das políticas.

4. Políticas constitutivas (*constituent policy*) [Lowi, 1972] ou políticas estruturadoras - Beck fala de “*políticas modificadoras de regras*” [Beck, 1993, p. 17] – determinam as regras do jogo e com isso a estrutura dos processos e conflitos políticos, isto é, as condições gerais sob as quais vêm sendo negociadas as políticas distributivas, redistributivas e regulatórias.

A política estruturadora refere-se “*à própria esfera da política e suas instituições condicionantes, à criação e modelação de novas instituições, à modificação do sistema de governo ou do sistema eleitoral, à determinação e configuração dos processos de negociação, de cooperação e de consulta entre os atores políticos*” (FREY, 2000).

Outro elemento da *policy analysis* é o *policy cycle*. O ciclo político, conforme Frey (2000), possui as seguintes fases: percepção e definição de problemas, *agenda-setting*, elaboração de programas e decisão, implementação de políticas e avaliação de políticas e a eventual correção da ação.

Na fase da percepção e definição de problemas, um fato pode ser percebido como um problema político por grupos sociais isolados, por políticos, grupos de políticos ou pela administração pública. Só se torna problema de *policy*, o problema social que precisa ser controlado política e administrativamente. Na fase do *agenda-setting*, deve-se inserir ou atualizar um tema na atual pauta política após avaliação preliminar. Na fase de elaboração de programas e de decisão, escolhe-se a ação negociada ou mais apropriada entre as demais. Na fase de implementação de políticas percebe-se, muitas vezes, a distorção entre os resultados e impactos de certas políticas em relação aos projetados. Para isto, compara-se os fins estipulados na formulação dos programas com os resultados alcançados, examinando o quanto da ação foi cumprida e possíveis déficits de implementação. A análise dos processos de implementação analisa a qualidade material e técnica de projetos

ou programas das estruturas político-administrativas, bem como, verifica a atuação dos atores envolvidos. Na fase da avaliação de políticas e da correção de ação, verifica-se os impactos efetivos dos programas implementados. A avaliação ou controle de impacto pode suspender/finalizar o ciclo político ou iniciar um novo ciclo.

As instituições estáveis e consolidadas (*polity*) são essenciais aos êxitos de políticas públicas, têm significado estratégico e uma função relacional, regulatória e cultural. Satisfazem necessidades humanas, estruturam interações sociais, determinam posições de poder, eliminam possibilidades de ação, abrem chances sociais de liberdade e erguem barreiras para a liberdade individual (Waschkuhn, 1994:188).

Almond e Verba (1963), apresentam três tipos de cultura política: paroquial, não há visão política sistêmica; súditos, a sociedade tem um papel passivo e apenas interessada nos resultados da política; participação, interfere ativamente nos acontecimentos políticos. A cultura política não determina a estrutura política nem determina a performance governamental nem o estilo político.

4 EXCLUSÃO SOCIAL

O termo “exclusão” foi paulatinamente ocupando espaço a partir da área das políticas públicas. O termo originou-se, segundo Percy-Smith (2000:1), na política social dos governos socialistas franceses dos anos 1980 em referência a um grupo de pessoas absolutamente diferentes, vivendo à margem da sociedade e, em particular, sem acesso ao sistema de seguridade social.

Genericamente, os excluídos referem-se às minorias étnicas, aos segregados pela cor, aos desempregados, aos subempregados, aos sem-moradia, aos portadores de deficiência, aos aidéticos, aos velhos, aos jovens, às mulheres, aos sem-terra, aos favelados entre outros.

A exclusão é a falta do abrigo do estado, porém, este não pode ser fonte da exclusão; ao contrário, o estado liberal é o agente por excelência da inclusão, universalidade, estado perfeito na conceituação abstrata de Hegel.

Após a Revolução Francesa, o estado perfeito não é mais aceito, a exclusão é vista na perspectiva da sociedade de classes. O processo de exclusão sai do campo do estado para estabelecer-se na sociedade civil, pois, identifica-se a exclusão ao Estado dirigido por uma classe social.

A burguesia industrial era excluída das decisões políticas, mas incluída na representatividade do Estado, mesmo como minoria. Já a pequena burguesia e os camponeses eram excluídos do processo político.

As classes sociais que dominam o modo de produção dependem da exclusão, pois este processo refere-se à retirada de todos os entraves ao funcionamento do modo de produção capitalista.

Paugam (1996:17) afirmou:

“A noção de exclusão, à medida que ela se generaliza, torna-se, de fato, cada vez mais fluida e equívoca como categoria de pensamento científico. Ela é de tal modo banalizada que todo mundo recorre a ela para caracterizar diversas situações ou populações das quais às vezes é bastante difícil perceber o que têm em comum.”

Para Donzelot (1996:88), “o termo exclusão aparece no começo dos anos setenta com o livro de René Lenoir que denuncia os esquecidos do progresso: doentes mentais, deficientes, anciãos [...]”. Merrien (1996:423) destaca que “se, nos Estados Unidos, o interesse é sobretudo pelos indivíduos, pelos grupos caracterizados por comportamentos desviantes, marginais, ilícitos; na França, onde nasceu o termo exclusão, o interesse é sobretudo pelos processos”. Sposati (1999:133) acrescenta: “[...] no Brasil, a exclusão representa uma perda virtual de uma condição nunca antes atingida e não uma perda real capaz de sensibilizar a sociedade”.

Para Paugam (1996), o sentido da exclusão alterou-se nos últimos anos e hoje não se trata tanto da identificação dos grupos sociais de fato excluídos, senão do processo que conduz à exclusão. A exclusão trata de uma categoria da ação pública relacionada com a assistência social.

No início da filosofia de Marx, a exclusão compreendia na eliminação do outro, fora do Estado. Posteriormente, percebeu a complexidade do termo na perspectiva da sociedade de classes. A exclusão e a inclusão subordinada são constituídas no sistema do capital, quantitativas-econômicas.

5 CONCURSO PÚBLICO

A Gestão de Pessoas busca atrair do mercado de trabalho, preparar, adequar, desenvolver, incorporar de forma permanente e utilizar adequadamente o profissional que a organização necessita. Para este fim, estruturou-se através da concepção de funções.

O modelo de Aquino (1980) é mais adequada ao propósito deste trabalho que estaria representada pelas funções Procura, Desenvolvimento, Manutenção, Pesquisa e Utilização. A função procura é a capacidade da área em interagir com o mercado de trabalho para identificar e alocar o profissional com o que a organização necessita. A seleção é uma das fases que destaca o concurso público.

A exigência de concurso público para o provimento de cargos da Administração Direta e Indireta veio com a Constituição Federal de 1988, expresso no inciso II, do art. 37, conforme o teor abaixo:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Alexandrino (2008:213) afirma:

A constituição não estabeleceu para os concursos públicos forma ou procedimento determinados. A EC nº 19/1998 alterou o art. 37, II para afirmar que os concursos públicos poderão apresentar diferentes formas, desde que previstas em lei, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Carvalho Filho (2006:516) esclarece:

Um certame de que podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio

da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situação de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Carvalho Filho (2006: 515) define o concurso público de forma subjetiva, assim:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

6 METODOLOGIA

Realizou-se um estudo exploratório, através de um estudo de caso na Justiça Eleitoral do Ceará. Utilizou-se um questionário estruturado para traçar os perfis dos concursados nomeados pela Administração Pública em cada processo de seleção pública. Numa população de 593 servidores efetivos, 225 participaram da pesquisa, perfazendo quase 38% da população. Foi utilizado o “Excel” para realizar a tabulação dos dados.

7 ANÁLISE DE DADOS

Houve apenas quatro processos de concursos públicos terceirizados: 1984, 1989, 1995 e 2002. O concurso de 1984 não ofertou vaga para cargo de nível superior. Ofereceu vaga para cargos de ensino fundamental e médio. Até então, havia concurso interno para preenchimento de parte das vagas para cargo de nível médio e superior da carreira.

O concurso de 1989 ofertou vaga para todos os cargos, apesar da realização de concurso interno. Do total dos cargos vagos, parte era destinado ao concurso público e outra parte ao concurso interno. Este concurso incorporou os novos cargos criados por lei. Este concurso provocou uma grande renovação de pessoal e forte impacto cultural.

O concurso de 1995 veio após uma mudança na estrutura organizacional e no desenho dos cargos. Não houve mais o instituto do concurso interno. Todas as vagas foram destinadas ao concurso público. Os servidores ficaram aprisionados em seus cargos sem a possibilidade de acesso aos demais.

O concurso de 2002 foi motivado principalmente pela criação de novos cargos para o interior do estado. Até então, os cargos efetivos eram fincados na capital do estado. Este concurso incorporou muito novos servidores, como ocorreu em 1989, porém, com pouca renovação de pessoal.

O concurso público é uma política pública de seleção de capital humano. Esta Política Pública é uma ação coletiva para garantir um compromisso público, conforme Bucci (2002, p. 241).

CURSO PREPARATÓRIO	1984		1989		1995		2002		Total	
	sim	não	sim	não	sim	não	sim	não	sim	não
Total	8,3%	91,7%	13,3%	86,7%	36,1%	63,9%	16,4%	83,6%	18,8%	81,2%

Observa-se aqui uma novidade, a grande maioria dos egressos não participou de curso preparatório ao concurso público. Com o aumento progressivo de candidatos ao concurso público e aos avanços técnicos dos cursos preparatórios, imaginava-se a forte influência dos alunos desses cursos no percentual de candidatos aprovados. É muita alta a média (81,2%) de servidores que não participaram de curso preparatório, contrariando o grande peso dos cursos preparatórios para aprovação.

Houve um aumento progressivo de servidores que participaram em curso preparatório até 1995. Em 2002, não se seguiu a progressão, mas alcançou o segundo maior número de participantes.

Observando os demais dados da pesquisa, percebe-se que grande parte dos servidores (56,3% em 2002, 38,9% em 1995 e 41,9% em 1989) já era concursado, logo possuía histórico de estudo para concurso. Cerca de 80,2% em média dos servidores já trabalhavam.

SEXO	1984		1989		1995		2002		Total	
	masc	fem	masc	fem	masc	fem	masc	fem	masc	fem
Total	41,7%	58,3%	61,3%	38,7%	50,0%	50,0%	67,4%	32,6%	55,1%	44,9%

O Estado do Ceará possui 8.547.809 habitantes, conforme estimativa 2009 do IBGE. Excetuando o concurso de 1984, houve mais homens nomeados. A atual média dos servidores apresenta um certo equilíbrio entre o número de homens e de mulheres, favorecendo levemente os homens.

RAÇA	1984	1989	1995	2002	Total
Branca	75,0%	71,0%	74,3%	49,0%	57,4%
Negra	0,0%	0,0%	0,0%	5,5%	3,6%
Parda	25,0%	29,0%	25,7%	44,8%	38,6%
Oriental	0,0%	0,0%	0,0%	0,7%	0,4%
Indígena	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

No Estado do Ceará, segundo IBGE/Pnad 2002, há 35,2% da raça branca, 63,2% de parda, 1,4% de preta e 0,2% indígena/amarela. A pesquisa apresentou a predominância da raça branca, seguindo-se da parda, com considerável aumento no ano 2002.

Num Estado predominantemente pardo e com presença de negros e índios, observa-se na organização a hegemonia de brancos aprovados com picos de 75%, 74,3% e 71% em 1984, 1995 e 1989, respectivamente. Excetuando o ano de 2002, não houve percentual para a raça negra, amarela e indígena.

Salienta-se a *policy* de Frey (2000), ou seja, um possível problema social que necessita ter o controle político e administrativo. Neste caso, a exclusão das raças negra, amarela e indígena.

NÚMERO TRABALHO	1984	1989	1995	2002	Total
1º	83,4%	35,5%	22,2%	10,5%	19,8%
2º	8,3%	35,5%	36,2%	32,2%	32,0%
3º	8,3%	25,8%	19,4%	30,0%	26,6%
Além	0,0%	3,2%	22,2%	27,3%	21,6%

Há um evidente decréscimo progressivo de servidores que tiveram a atual organização como primeiro emprego. O primeiro emprego estava presente em 83,4% dos servidores de 1984, e apenas em 10,5% em 2002. Os que já trabalhavam eram 16,6% em 1984, 64,5% em 1989, 77,8% em 1995 e 89,5% em 2002.

Os concursados de outros órgãos estão movendo-se para o atual órgão público na busca de melhores remunerações, melhores condições, mais benefícios, mais estabilidade entre outros.

A experiência em concurso público, provavelmente, faz saltar a etapa em curso preparatório para ser autodidata. Deduz-se também que não haja problema financeiro para bancar o curso preparatório, pois, os candidatos já possuem renda própria. A participação em curso preparatório é uma opção, porém, descartada intencionalmente.

ESCOLARIDADE	1984		1989		1995		2002		Total	
	pai	mãe	pai	mãe	pai	mãe	pai	mãe	Pai	mãe
Lê e Escreve	25,0%	33,3%	23,3%	29,0%	11,8%	14,3%	24,7%	21,5%	22,5%	22,0%
1º Grau Completo	16,7%	16,7%	23,3%	29,0%	26,5%	17,1%	13,6%	16,7%	17,1%	18,5%
2º Grau Completo	8,3%	25,0%	20,0%	25,8%	29,4%	45,7%	26,0%	36,8%	24,8%	36,0%
3º Grau Completo	41,7%	25,0%	23,4%	9,7%	17,6%	14,3%	24,7%	16,0%	24,3%	15,4%
Pós-Graduação	8,3%	0,0%	10,0%	6,5%	14,7%	8,6%	11,0%	9,0%	11,3%	8,1%

O Ceará possui cerca de 24,97% de pessoas com mais de 15 anos analfabetas (IBGE, 2002). Os pais de 50% dos candidatos aprovados em 1984 possuíam nível superior de escolaridade e os de 25% somente liam e escreviam. Os pais de 22,5% dos candidatos nomeados apenas sabiam ler e escrever. Os que possuíam nível superior eram apenas 35,6%. Cerca de 77,5% dos pais dos servidores possuíam alguma formação escolar.

ESCOLA	1984			1989			1995			2002		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
Pública Federal	0,0%	25,0%	66,7%	0,0%	12,9%	71,4%	0,0%	8,6%	41,7%	1,4%	20,8%	45,1%
Pública Estadual	41,7%	16,7%	33,3%	43,3%	29,0%	14,3%	11,4%	20,0%	30,5%	20,1%	20,1%	25,0%
Pública Municipal	0,0%	0,0%	0,0%	13,4%	0,0%	0,0%	11,4%	0,0%	0,0%	10,4%	0,0%	0,0%
Privada	58,3%	58,3%	0,0%	43,3%	58,1%	14,3%	77,2%	71,4%	27,8%	68,1%	59,1%	29,9%

Cerca de 34,4% dos servidores cursaram o ensino fundamental na rede pública. Apenas 21,2% estudaram o ensino médio em escola pública, excluindo o Colégio Militar e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Em compensação, 74,1% estudaram em universidade pública. Todos os concursados de 1984 e 85,7% de 1989 estudaram em instituição pública de ensino superior. A grande maioria, que realizou o ensino fundamental e médio em escolas privadas, foi para a universidade pública e trabalha em órgão público federal.

ESTADO CIVIL	1984	1989	1995	2002
Solteiro	91,7%	64,5%	68,6%	62,2%
Casado	8,3%	29,0%	31,4%	35,7%
Separado	0,0%	6,5%	0,0%	2,1%
Viúvo	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

A maioria dos servidores nomeados eram solteiros, evidenciando-se o percentual de 91,7% no ano 1984, com um pequeno decréscimo nos concursos posteriores. Observa-se uma leve progressão percentual de candidatos aprovados casados, 8,3% em 1984, 29% em 1989, 31,4% em 1995 e 35,7% em 2002.

Faixa Etária	1984	1989	1995	2002
18 a 20 anos	16,7%	28,6%	5,9%	7,4%
20 a 25 anos	58,3%	28,6%	41,2%	30,2%
25 a 30 anos	25,0%	32,1%	44,1%	30,2%
30 a 35 anos	0,0%	10,7%	5,9%	11,4%
35 a 40 anos	0,0%	0,0%	2,9%	16,1%
acima de 40 anos	0,0%	0,0%	0,0%	4,7%

Cerca de 83,3% dos egressos de 1984, 60,7% de 1989, 85,3% de 1995 e 60,4% de 2002 possuíam entre 20 e 30 anos de idade. O concurso que mais aprovou jovens (até 20 anos) foi o de 1989 com 28,6%. O concurso que mais aprovou candidatos acima de 30 anos foi o de 2002 com 32,2%.

NÚMERO FILHOS	1984	1989	1995	2002
Nenhum filho	91,7%	82,8%	77,8%	70,8%
1 filho	8,3%	13,8%	16,7%	11,1%
2 filhos	0,0%	3,4%	5,5%	11,8%
3 filhos	0,0%	0,0%	0,0%	6,3%
mais de 3 filhos	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

Em média de 80,78% dos candidatos aprovados não tinham filhos. Há uma leve regressão percentual no decorrer dos concursos.

LOCAL TRABALHO	1984	1989	1995	2002
Não trabalhava	75,0%	25,8%	36,1%	18,0%
Serviço Público Federal	0,0%	9,7%	27,8%	18,8%
Serviço Público Estadual	8,3%	6,4%	0,0%	18,0%
Serviço Público Municipal	0,0%	6,4%	2,8%	6,2%
Administração Indireta	0,0%	19,4%	8,3%	13,3%
Área Privada	16,7%	32,3%	25,0%	25,7%

Cerca de 75% dos candidatos aprovados de 1984 não trabalhavam. Em 1989, 74,2% já trabalhavam; em 1995, 63,9% trabalhavam e em 2002, 82% também trabalhavam. Há um aumento progressivo do número de servidores oriundos da administração pública: 8,3% em 1984, 41,9% em 1989, 38,9% em 1995 e 56,3% em 2002.

As organizações da administração indireta que mais perderam trabalhadores foram o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal nos concursos de 1989 e 2002. Mais quem mais perdeu trabalhador foi a área privada, excetuando o concurso de 1995 que mais recebeu servidores federais.

RENDA	1984	1989	1995	2002
Não Tinha Renda	75,0%	22,6%	39,4%	17,9%
Até 1 Salário Mínimo (SM)	8,3%	3,2%	6,1%	4,1%
Acima SM até R\$500,00	16,7%	16,1%	9,1%	7,6%
R\$500,01 a R\$1.000,00	0,0%	12,9%	21,2%	17,2%
R\$1.000,01 a R\$1.500,00	0,0%	25,8%	3,0%	16,6%
R\$1.500,01 a R\$2.000,00	0,0%	9,7%	9,1%	16,6%
R\$2.000,01 a R\$2.500,00	0,0%	3,2%	6,1%	6,2%
R\$2.500,01 a R\$3.000,00	0,0%	0,0%	3,0%	7,6%
acima de R\$3.000,01	0,0%	6,5%	3,0%	6,2%

Observa-se uma nítida relação direta dos que não tem renda com os que não trabalhavam. Cerca de 75% dos candidatos aprovados de 1984 não tinham renda. Em 1989, 77,4% possuíam renda; em 1995, 60,6% possuíam renda e em 2002, 82,1% também possuíam renda.

Em 1984, a renda predominante ficava entre um salário mínimo da época e R\$500,00; em 1989, ficava entre um salário mínimo da época e R\$1.500,00; em 1995, ficava entre R\$500,00 e R\$1.000,00 e em 2002, ficava entre R\$500,00 e R\$2.000,00.

Local Residência	1984	1989	1995	2002
Outro Estado	0,0%	3,3%	13,5%	6,5%
Interior Estado Ceará	0,0%	3,3%	5,4%	10,0%
Bairro Fortaleza 20-23 SM	8,3%	0,0%	0,0%	3,6%
Bairro Fortaleza 10-20 SM	25,0%	26,7%	29,7%	23,0%
Bairro Fortaleza 05-10 SM	50,0%	6,7%	18,9%	25,2%
Bairro Fortaleza 03-05 SM	8,3%	53,4%	13,5%	23,0%
Bairro Fortaleza 02-03 SM	8,3%	3,3%	8,1%	2,2%
Bairro Fortaleza 1,25-02 SM	0,0%	3,3%	10,8%	6,5%

O concurso de 1995 aprovou 13,5% candidatos residentes em outros estados e o concurso de 2002, 6,5% candidatos. Há uma progressão de candidatos aprovados residentes no interior do Ceará: 0%, 3,3%, 5,4% e 10% de candidatos nos concursos de 1984, 1989, 1995 e 2002, respectivamente.

Em 1984, os candidatos aprovados que residiam nos bairros de renda média mensal dos chefes de família, conforme PMF e IBGE (2000), entre 3 e 20 salários mínimos eram 83,3%; em 1989, eram 86,8%; em 1995, eram 62,1% e em 2002, eram 71,2%.

Não houve candidato aprovado nos concursos de 1989 e 1995, residindo em bairros nobres de Fortaleza, mas houve 8,3% no concurso de 1984 e 3,6% no concurso de 2002.

Em 2009, houve uma outra pesquisa com os mesmos grupos de concursados para analisar o novo retrato das residências nos bairros entre a posse e o presente. Os concursados de 2002 foram excluídos porque não houve tempo suficiente para alavancar recursos para financiamento. O resultado foi:

Local Residência	1984		1989		1995	
	antes	hoje	antes	hoje	antes	hoje
Bairro Fortaleza 20-23 SM	8%	8%	0	17%	0	16%
Bairro Fortaleza 10-20 SM	25%	67%	28%	40%	37%	39%
Bairro Fortaleza 05-10 SM	50%	17%	7%	27%	23%	16%
Bairro Fortaleza 03-05 SM	8%	0	57%	13%	17%	19%
Bairro Fortaleza 02-03 SM	8%	8%	4%	0	10%	3%
Bairro Fortaleza 1,25-02 SM	0	0	4%	3%	13%	7%

Houve um forte movimento dos servidores residirem nos bairros mais estruturados de Fortaleza, inclusive os mais nobres.

Atualmente, os servidores residem predominantemente nos bairros de renda média mensal dos chefes de família, conforme PMF e IBGE (2000), entre 10 e 20 salários mínimos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O concurso público faz parte do processo de provimento de cargo da Administração Pública. A Administração Pública é obrigada a realizar concurso público para prover seus cargos. O concurso público foi um enorme avanço na administração pública, pois coibiu o critério exclusivamente político do gestor público na composição do quadro da organização. Não era raro encontrar parentes e amigos do gestor sendo efetivado como servidor público. Fato este verificado na história da organização pública pesquisada. A organização pública servindo ao interesse de particular e família, os cargos eram ocupados por uma hierarquia hereditária do detentor de poder público.

Ao mesmo tempo, a organização reflete a sociedade que lhe envolve. A sociedade possui inúmeras facetas de desigualdades, entre elas uma é provocada pela defasagem estrutural e metodológica no processo de aprendizagem realizado entre a escola pública e privada. Essa defasagem contamina os objetivos democráticos, igualitários e legítimos do concurso público para provimento de cargos públicos, pois exclui uma grande massa de candidatos formados na rede pública municipal e estadual de ensino fundamental e médio.

Considera-se o termo “concurso público” na atual cultura de aplicação de prova exclusivamente de conhecimento. Seja para impressionar ou criar clima de dificuldade, há concurso com programa exagerado de conteúdo para memorização, diminuindo as possibilidades de empate entre os candidatos. Este tipo de prova é normalmente aplicado para os cargos mais nobres no serviço público. Há também concurso com programa razoável de conteúdo para memorização, aumentando as possibilidades de empate entre os candidatos. Inclusive, possibilita que muitos candidatos acertem todas as respostas. Este tipo de prova é normalmente aplicado para os cargos do Poder Judiciário.

O concurso público trata igualmente os desiguais. O concurso público corrige a desigualdade realizada pelo grupo minoritário detentor de poder público em proveito próprio quando dá tratamento igualitário a todos. Ao mesmo tempo, o concurso público provoca desigualdade ao grupo majoritário formado no ensino fundamental e médio públicos em proveito dos formados no ensino particular quando dá tratamento igualitário a todos. O concurso público também provoca desigualdade ao grupo dos iguais quando simplesmente aufere acúmulo de conhecimento, priorizando a memória em vez do raciocínio, privilegiando o candidato mais estruturado socialmente e ao que possuir mais tempo ao ócio. Esse candidato é bom para concurso, mas potencialmente ruim para o serviço público.

Assim, em regra geral, o concurso público faz parte de um mero processo de seleção que desconsidera a competência individual e a desigualdade social; logo, beneficia, principalmente, o grupo minoritário detentor de poder público, servindo de aparelho ideológico do Estado.

A pesquisa confirma a hipótese de que o concurso público é, como processo de seleção, uma ferramenta de exclusão social.

Os resultados da pesquisa apontam ao seguinte perfil geral dos concursados:

1. Nos quatro concursos públicos realizados, 81,2% dos candidatos aprovados não participaram de curso preparatório. Cerca de 80,2% dos candidatos aprovados

trabalhavam e 65,27% dos que trabalhavam já eram concursados. Mais de 75% dos candidatos possuíam renda própria;

2. Houve equilíbrio entre o número de homens e de mulheres, favorecendo levemente os homens. A raça predominante nos quatro concursos foi a branca. Excetuando o concurso de 2002, não houve percentual para a raça negra, amarela e indígena. O estado civil solteiro (65,16%) era predominante nos quatro concursos. Próximo de 74,66% dos candidatos não tinham filho. A faixa etária de 20 a 30 anos (65,5%) foi predominante nos quatro concursos;

3. Próximo de 77,5% dos pais dos candidatos aprovados possuíam alguma formação escolar;

4. Cerca de 33,5% dos servidores cursaram o ensino fundamental na rede pública municipal ou estadual. Apenas 21,2% estudaram o ensino médio em escola pública estadual. Ao contrário, 74,1% estudaram em universidade pública;

5. Os candidatos aprovados residiam predominantemente nos bairros de renda média mensal dos chefes de família entre 03 e 20 salários mínimos. Atualmente, entre 10 e 20 salários mínimos.

Esta pesquisa motiva novas hipóteses merecedoras de atenção científica:

H1 – Resultado de exclusão social semelhante a essa pesquisa, provavelmente, ocorrerá em todos os órgãos do Poder Judiciário Federal e Ministério Público Federal;

H2 – Quanto mais nobre o cargo público, mais caracterizada fica a exclusão social.

O atual modelo de realização de concurso público adotado na Gestão Pública é um “*processo que conduz à exclusão*” (Paugam, 1996).

Não se recomenda a extinção do concurso público no processo de provimento na Administração Pública. É urgente e preciso minimizar a defasagem estrutural e metodológica no processo de aprendizagem existente entre a escola pública e privada. Infelizmente, esse contexto está muito distante da realidade atual, recomenda-se adotar políticas públicas de compensação aos oriundos das escolas públicas. O concurso público deve exigir o raciocínio e não simplesmente mensurar o *quantum* de conteúdo dos candidatos.

O concurso público só deve ser adotado na primeira investidura na carreira pública para viabilizar a ascensão, libertar o servidor público e flexibilizar; nas demais, deve-se utilizar a ferramenta Gestão por Competências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Gabriela. *Museus e inclusão social*. In: Revista Ciências e Letras: Patrimônio e Educação. Porto Alegre: Faculdade Porto Alegrense de Educação, Ciências e Letras, 2002, n.º. 31.

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito administrativo descomplicado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008.

- ALMOND, G.A. e VERBA, S. *The civic culture*. Princeton: Princeton University Press, 1963.
- AQUINO, Cléber Pinheiro. *Administração de recursos humanos: uma introdução*, São Paulo: Atlas, 1979.
- BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil*.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CARVALHO, Rosângela Katia de. *O processo de inclusão-exclusão na vida das pessoas em sofrimento psíquico na pós-modernidade*. Dissertação. Escola de Enfermagem da USP. São Paulo, 2008.
- CASTEL, R. *As armadilhas da exclusão*. In: Bógus L, Yazbek MC, Belfiore-Wanderley M, organizadores. *Desigualdade e a questão social*. 2ª ed. São Paulo: EDUC, 2004.
- CUNHA, A. G. *Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- DEMO, P. *Charme da exclusão social*. 2ª Ed. Campinas: Autores Associados, 2002.
- DONZELOT, Jacques. *Les transformations de l'intervention sociale face à l'exclusion*. In: PAUGAM, Serge (org.). *L'exclusion, l'état des saviors*. Paris: Éditions la Découverte, 1996.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. Rio de Janeiro: Globo, 2000.
- FARIA, José Eduardo. *Informação e democracia*. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo. N. 69, 2003.
- FARR, R. M. *As raízes da psicologia social moderna*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- FREY, Klaus. *Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil*. Planejamento e Políticas Públicas, nº 21, jun/2000, Brasília: Ipea.
- GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 10/02/2010.
- JODELET, D. *Os processos psicossociais da exclusão*. In: Sawaia B, organizadora. *As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 5º Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- MERRIEN, François-Xavier. *État-providence et lutte contre l'exclusion*. In: PAUGAM, Serge (org.). *L'exclusion, l'état des saviors*. Paris: Éditions la Découverte, 1996.
- MILLER, Hugh T. *Post-progressive public administration: lessons from policy networks*. In: *Public Administration Review*, v.54, n. 4, p.378-386, 1994.

OLIVEIRA, Avelino da Rosa. *Educação e exclusão: uma abordagem ancorada no pensamento de Karl Marx*. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2002.

PAUGAM, Serge (org.). *L'exclusion, l'état des saviors*. Paris: Éditions la Découverte, 1996.

PERCY-SMITH, Janie. *Policy responses to social exclusion: towards inclusion?*. Buckingham/England: Open University Press, 2000.

SAWAIA, B. (org.) *As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 5º Ed. Petrópolis: Vozes, 2004

SCHUBERT, Klaus. *Politikfeldanalyse: eine einföhrung*. Opladen:Leske, Budrich, 1991.

SILVA, A. T. M. C., BARROS, S., OLIVEIRA, M. A. F. *Políticas de saúde e de saúde mental no Brasil: a exclusão/inclusão social como intenção e gesto*. Rev. Esc. Enfermagem da USP, 2002.

SPOSATI, Aldaíza. *Exclusão social abaixo da linha do equador*. In: VERAS, Maura Pardini Bicudo. Por uma sociologia da exclusão social: o debate com serge paugam. São Paulo: EDUC, 1999.

TOJAL, Amanda Pinto da Fonseca. *Políticas públicas culturais de inclusão de públicos especiais em museus*. Tese. Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

WANDERLEY, M. B. *Refletindo sobre a noção da exclusão*. In: Sawaia B, organizadora. As artimanhas da exclusão. Análise psicossocial e ética da desigualdade social. 5º Ed. Petrópolis: Vozes, 2004

WASCHKUHN, Arno. *Institutionentheoretische Ansätze*. In: Jürgen Kriz et. al. (orgs.): Politikwissenschaftliche Methoden. Lexikon der Politik (org. por Dieter Nohlen), v. 2. Munique: Beck, 1994, p.188-195.

JURISPRUDÊNCIA

1. AÇÃO CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. *FUMUS BONI IURIS*. CARACTERIZAÇÃO. *PERICULUM IN MORA*. CONFIGURAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONCESSÃO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O aprofundamento necessário sobre a documentação referida nos autos deverá ser feita por ocasião do Recurso interposto contra a decisão de primeiro grau, que cassou os diplomas dos Agravados.

2. “[...] *Afigura-se excepcionalidade apta ao deferimento de pedido cautelar – para suspender a execução de decisão regional – quando se averigua, de plano, relevantes as teses suscitadas pelo autor no recurso dirigido a esta instância.* [...]” (AgR-AgR-AC 3345, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ – 05/02/2010, pág. 16).

3. A jurisprudência predominante no TSE ainda é no sentido “[...] *de ser conveniente evitar sucessivas alternâncias no exercício dos mandatos eletivos antes do julgamento final das causas.* [...]” (AC 93670, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ – 04/05/2010, pág. 8-12). Precedentes – Acórdão 3273, Min. Marcelo Ribeiro, DJ – 30/06/2009 e Acórdão 3654, Min. José Delgado, DJ – 18/03/2008.

4. Consoante reiteradas decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, merece ser concedida medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a Recurso Eleitoral.

5. Medida liminar mantida.

6. Improvimento do Agravo Regimental.

Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 149.389, Classe 1ª, Umirim (107ª Zona Eleitoral – São Luís do Curu), julgamento em 17.5.2010, DJECE de 28.5.2010.

Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça.

Decisão: ACORDAM os Juízes TRE/CE, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

2. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. APROVEITAMENTO PELA LEGENDA PARTIDÁRIA DOS VOTOS CONFERIDOS A CANDIDATOS COM REGISTRO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 175, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso Eleitoral n.º 14.899, Classe 30ª, Ipu, (21ª Zona Eleitoral) julgamento em 24.2.2010, DEJCE de 9.3.2010.

Relatora: Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, pelo conhecimento e improvimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

3. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

3.1 Caracterização

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE KITS PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROMESSA DE ENTREGA DE CASA, EM TROCA DE VOTO. TESTEMUNHOS QUE CORROBORAM A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.

SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é suficiente que a peça vestibular descreva fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, conforme precedentes.

2. A configuração da captação ilícita de sufrágio se impõe a partir da simples promessa ou entrega de bem ou vantagem a eleitor, em troca de voto, ou seja, com o objetivo de obter o voto. Busca-se, assim, proteger a livre preferência de voto do eleitor.

3. “*Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia*” (RESPE 5146, Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - 20/04/2006, pág. 124).

4. Na espécie, restou demonstrada a realização de condutas típicas, configuradoras do ilícito eleitoral analisado, qual seja, doar e prometer, além de especificado o objetivo perseguido: obtenção de votos, durante o período eleitoral do ano de 2008.

5. No caso, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contexto em que foram desenvolvidos os fatos, bem como do comportamento dos envolvidos, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte do Sr. Manuel Gomes Costa, mediante o fornecimento de kits para instalação de energia elétrica nas casas de eleitores do Município de Ibiapina, além de promessa de casa.

6. Sentença reformada.

7. Cassação do diploma.

8. Aplicação de multa.

9. Provimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 15.219, Classe 30ª, Ibiapina (73ª Zona Eleitoral), julgamento em 9.4.2010, DJECE de 20.4.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

3.2 Prova – Fragilidade

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES ARGUÍDAS. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE NÃO CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA IMPUTADA A CANDIDATO. MÉRITO. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO POR DEPOIMENTOS. FRAGILIDADE CONSTATADA. COTEJAMENTO DE DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS ANALISADOS. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. “*A configuração do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei n. 9504/97 requer provas robustas e incontroversas da compra ou negociação do voto com promessa de vantagem. A exigência de certeza plena para a condenação justifica-se pela gravidade da penalidade que*

cassa registro ou diploma de candidato eleito pela vontade popular. Conjunto probatório inconsistente para confirmar as alegações. Ausência de elementos para embasar um juízo de condenação”. (AIJE 48, Julgado em 3.3.2009, Rel. Jorge Alberto Zugno, TRE/RS).

2. Na hipótese, não restou comprovada a entrega de dinheiro, o pedido de votos, a participação do candidato ou, ainda, a sua anuência ao fato que lhe fora imputado.

3. Recurso eleitoral improvido. Manutenção da sentença de primeiro grau.

Recurso Eleitoral n.º 15.244, Classe 30ª, Iracema (95ª Zona Eleitoral), julgamento em 16.12.2009, DJECE de 7.1.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS, A EXEMPLO DE TÍTULOS ELEITORAIS. FINALIDADE ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. PROVAS ROBUSTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para fins de configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, é necessária a efetiva demonstração da finalidade eleitoral da conduta alegada.

2. “[...] Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. [...]” (RO 1484, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - 11/12/2009, pág. 07).

3. A partir do conjunto probatório dos autos, identificou-se sérias contradições e incoerências nos relatos obtidos. A princípio, as próprias testemunhas arroladas pelo Representante apresentaram-se como defensoras do Recorrido, afastando qualquer hipótese de compra de seus votos, além de ressaltar manifesta preferência pela candidatura do Sr. José Francinaldo Filho, como candidato a Vereador.

4. Sentença mantida.

5. Improvimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 15.303, Classe 30ª, Pereiro (51ª Zona Eleitoral), julgamento em 3.3.2010, DEJCE de 11.3.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. EXCESSO COMPROVADO. MÉRITO EXAMINADO. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS.

1. A competência originária dos Tribunais Regionais para julgar representações referentes às eleições federais, estaduais e distritais, encontra respaldo na Lei 9.504/97.

2. Inexistem nos autos argumentos suficientes a afastar as irregularidades imputadas à empresa representada.

3. Representação julgada procedente.

Representação n.º 11.748, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 20.1.2010, DJECE de 27.1.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, pela procedência parcial da representação eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. FEITO DISTRIBUÍDO À JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO ELEITORAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA ESTADUAL QUE ACUMULA A FUNÇÃO DE JUÍZA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO DECRETADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURADA.

1. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*). Assim, em que pese a incompetência absoluta do Juízo Estadual, na espécie, foge à razoabilidade o decreto de nulidade da decisão recorrida, porquanto, confundindo-se na mesma pessoa as magistraturas estadual e eleitoral, ainda que encaminhado o feito à Justiça Eleitoral, ainda que encaminhado o feito à Justiça Eleitoral, alterar-se-ia apenas o Juízo e não a Juíza, sem qualquer mudança no desfecho da lide. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

2. Cerceamento de defesa fundado em indeferimento de pedido de exibição de documentos formulado nos autos da ação executiva, nos quais deveria o executado se insurgir. Além do mais, a documentação cujo acesso se pretendia, foi apresentada pela embargada (recorrida), sobre eles se manifestando o embargante (recorrente). Cerceamento de defesa desconfigurado. Preliminar rejeitada.

3. Revestindo-se a CDA de presunção, embora relativa, de certeza e liquidez, cumpria ao embargante, ao questionar tais atributos, carrear aos autos prova cabal de seus argumentos, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Recurso cível conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 14.826, Classe 30ª, Assaré (18ª Zona Eleitoral), julgamento em 5.4.2010, DJECE de 14.4.2010.

Relator : Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 65 DA LEP. SÚMULA 192 DO STJ.

1. “*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual*”. (Súmula n.º 192/STJ).

2. Falece de competência o Juízo Eleitoral, tanto o *a quo*, quanto o *ad quem*, para decidir acerca de incidente de execução penal, a teor do parágrafo único, do art. 2º, da Lei de Execução Penal.

3. Assim, em caso de pretensão recursal, em face da Justiça Estadual dirimindo incidente de execução de pena imposta pela Justiça Eleitoral, mesmo se tratando de cumprimento de pena restritiva de direitos, será competente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para processar e julgar.

4. Questão de ordem acolhida para o fim de conhecer do recurso, dar-lhe provimento para anular a decisão de 1º Grau, com a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú-CE, competente para a execução Estadual, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Recurso Criminal n.º 223979776, Classe 31ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral), julgamento em 3.5.2010, DJECE de 12.5.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para anular a decisão de 1º Grau, com a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú-CE, competente para a Execução Estadual, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

5.1 Caracterização

1. A caracterização da conduta vedada, consoante os termos do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, exige que o agente público atue pessoalmente ou concorde com a realização do ato ilícito eleitoral quando praticado por outrem.

2. A ausência de comprovação de que a Prefeita municipal aquiesceu com a conduta atribuída ao candidato a vereador afasta a incidência da norma proibitiva em relação à primeira representada.

3. Não ostentando, por outro lado, o candidato a vereador, a condição de agente público, tal como evidenciado nos autos, incabível imputar-lhe sanção pautada no art. 73 da Lei 9.504/97.

4. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n.º 13.609, Classe 30ª, Croatá (74ª Zona Eleitoral – Guaraciaba do Norte), julgamento em 3.5.2010, DJECE de 12.5.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

5.2 Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social – Uso Promocional

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. CONSTATAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. VIOLAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. MULTA PRESERVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É vedado que serviço de caráter social, tal como o de assistência a pessoas carentes, seja utilizado em benefício de candidatura, de forma a promovê-la, às custas do Poder Público, porém.
2. Independente de existir programa de assistência social no Município, esse tipo de serviço público não pode ser associado, em hipótese alguma, a qualquer ato de campanha eleitoral, muito menos à candidatura de Prefeito, que postule renovar o seu mandato eletivo.
3. “[...] *A ninguém é permitido utilizar-se dos serviços e programas públicos em benefício próprio ou de terceiros. Não é o Presidente da República quem dá o “bolsa escola” para os estudantes carentes de todo o Brasil, e sim a Administração Pública Federal, que, como em todas as esferas de governo, deve ser impessoal. Acontece, porém, é que os administradores se valem dos programas de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, para se projetarem diante dos eleitores. Isso é fazer uso promocional. [...]*” (CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 359.).
4. Na espécie, restou demonstrada a distribuição a eleitora local, de bens, quais sejam tijolos, custeados pelos cofres públicos, de forma a permitir o uso promocional de candidato, que era justamente o Prefeito local, à época postulante à reeleição, haja vista a divulgação de sua propaganda eleitoral em veículo que realizava a entrega de benesses, sob o título de ato de programa social.
5. Fato pontual não reflete a potencialidade necessária à caracterização da prática de abuso de poder político por parte dos Investigados, notadamente o Sr. Felisberto Clementino Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapiúna.
6. Sentença mantida.
7. Multa preservada.
8. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.813, Classe 30ª, Itapiúna (98ª Zona Eleitoral), julgamento em 18.12.2009, DJECE de 7.1.2010.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, XIV, DA LEI 64/90. POTENCIALIDADE DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO NÃO COMPROVADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. PREEXISTÊNCIA DO PROGRAMA SOCIAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prévia autorização legal para a doação do material de construção, em observância a projetos sociais cuja despesa encontrava-se devidamente autorizada, afasta a imputação de abuso de poder político.
2. Não comprovada a potencialidade lesiva das condutas atribuídas ao recorrido a ponto de alterar o resultado das eleições, nem demonstrada por provas robustas as condutas vedadas pela legislação eleitoral, impõe-se a improcedência da investigação.
3. Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.146, Classe 30ª, Pereiro (51ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.5.2010, DJECE de 21.5.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, pelo improvinimento do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

5.3 Representação – Legitimidade Ativa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V DA LEI N.º 9.504/97). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPE. REJEIÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA PROIBIDA NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral n.º 14.785, Classe 30ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral), julgamento em 26.4.2010, DJECE de 3.5.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

5.4 Representação – Litisconsórcio Passivo Necessário

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NULIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. No caso dos autos, interposta representação contra candidato a prefeito, imputando-lhe conduta vedada, deve ser o vice notificado, sob pena de nulidade insanável, conforme a atual jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral.

2. Recurso eleitoral conhecido para, suscitada questão de ordem, extinguir a representação, sem resolução de mérito, face a ausência de notificação do correspondente candidato a vice-prefeito.

Recurso Eleitoral n.º 15.162, Classe 30ª, Santana do Cariri (53ª Zona Eleitoral), julgamento em 5.2.2010, DJECE de 12.2.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juízes integrantes do TRE/CE, por unanimidade de votos, conhecer deste Recurso Eleitoral e extinguir a representação, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

5.5 Representação – Prazo de Ajuizamento

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. RITO LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À POSSE DOS ELEITOS. OCORRÊNCIA POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES DE 2008. PRELIMINAR REJEITADA. IMPEDIMENTO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. O ajuizamento da representação por conduta vedada tem seu prazo limite até o dia das eleições se o fato não ocorreu posteriormente.

2. A prática do impedimento do exercício funcional de servidores públicos, em período previsto na legislação eleitoral, é conduta vedada ao agente público, devendo ser coibida nos termos da lei.

3. Improvimento do recurso eleitoral.

Recurso Eleitoral n.º 15.254, Classe 30ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral), julgamento em 3.2.2010, DJECE de 10.2.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

5.6 Representação – Prazo Recursal

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRAZO. RECURSO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO COM INDICAÇÃO DE PRAZO RECURSAL DE 3 DIAS. ELASTECIMENTO DE PRAZO PROCESSUAL PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. LEI N.º 12.034/2009. VIGÊNCIA A PARTIR DE 30/09/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o prazo recursal para Representações fundadas em conduta vedada, em momento anterior à publicação da Lei n.º 12.034/2009, é de 24 (vinte e quatro) horas e não de 3 (três) dias.

2. “[...] Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/97. [...]” (RESPE n.º 26.904/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007).

3. É defeso ao aplicador da lei alterar prazo processual ao seu alvedrio, cabendo-lhe tão-somente o seu cumprimento, não restando válido o elastecimento de prazo recursal que a lei não previu. Precedente do TRE – Embargos de Declaração n.º RE 15363.

4. Na vertente, a Representação foi proposta com base em conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, da Lei n.º 9.504/97, a chamada Lei das Eleições, que, à época da prolação da sentença atacada, 26/12/2008, previa prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a interposição de recurso.

5. Decisão monocrática mantida.

6. Improvimento do Agravo Regimental.

Agravo Regimental em Recurso Eleitoral n.º 15.061, Classe 30ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral), julgamento em 9.7.2010, DJECE de 19.7.2010.

Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, negar provimento a Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

5.7 Representação – Rito

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. RITO LEI COMPLEMENTAR 64/90. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. RECURSO ELEITORAL. PRAZO LEI 9.504/97. DESOBEDIÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Eleitoral n.º 14.910, Classe 30ª, Nova Olinda (53ª Zona Eleitoral – Santana do Cariri), julgamento em 26.3.2010, DJECE de 12.4.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

5.8 Servidor Público – Supressão de Vantagens

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA E SALÁRIOS. REDUÇÃO. ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO OBSERVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei das Eleições – Lei n.º 9.504/97, em seu art. 73, V, é clara quanto à proibição de agentes públicos suprimirem vantagens de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos.

2. Caso em que a redução de carga horária de professores da rede pública municipal de ensino de Itatira ocorreu no mês de novembro de 2008, notadamente, no dia 06/11/2008, no período vedado pela lei eleitoral, conforme disposto no art. 73, V, da Lei das Eleições.

3. Sentença mantida.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.174, Classe 30ª, Itatira (33ª Zona Eleitoral – Canindé), julgamento em 15.12.2009, DJECE de 7.1.2010.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

6.1 Arrecadação de Bens e Serviços Estimáveis em Dinheiro

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. GASTOS DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS DE TERCEIROS. NÃO DECLARADOS. RECIBOS ELEITORAIS INEXISTENTES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor da disciplina da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE, na hipótese de arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, o candidato está obrigado a apresentar, quando da prestação de suas contas, além dos recibos eleitorais a nota fiscal de doação de bens e serviços, quando o doador for pessoa jurídica ou, como no caso, dos documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens e serviços doados por pessoa física, ensejando a omissão o comprometimento da sua transparência e confiabilidade a conduzir a sua desaprovação.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 15.074, Classe 30ª, Ibaretama (6ª Zona Eleitoral – Quixadá), julgamento em 11.6.2010, DJECE de 22.6.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

6.2 Arrecadação de Recursos – Conta Bancária

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ARRECADAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. QUEBRA. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.

Recurso Eleitoral n.º 15.263, Classe 30ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 3.5.2010, DJECE de 11.5.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, mas para improvê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. GASTOS ELEITORAIS. CONTRATOS FIRMADOS EM DATA ANTERIOR À ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E EFETIVAMENTE PAGOS. DIFERENÇA IRRISÓRIA. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. NÃO COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 40, II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.715.

1. A realização de despesas antes da abertura da conta bancária, mas cujo pagamento se deu em momento posterior, através de emissão de cheques, a configurar o trânsito pela conta bancária em alusão, em que pese a previsão do art. 1º, inciso IV, e § 4º da Resolução n.º 22.715, é irregularidade que não compromete a transparência e confiabilidade das contas de campanha do candidato.

2. A diferença entre o valor declarado das despesas e aquele efetivamente pago, por si só, não revela irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas do candidato, notadamente quando se constata o seu valor irrisório, que não representa, sequer, meio por cento do valor total dos gastos de campanha.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.970, Classe 30ª, Pereiro (51ª Zona Eleitoral), julgamento em 21.6.2010, DJECE de 5.7.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do Recurso Eleitoral para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

6.3 Arrecadação de Recursos e Realização de Gastos – Não-contabilização

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS. NORMAS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO OBSERVAÇÃO. ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97. INFRINGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O destinatário das provas produzidas no processo é o Juiz, ao qual cabe diferenciar as informações trazidas aos autos, entendendo-as suficientes ou não à formação de seu convencimento quanto aos fatos oferecidos a julgamento.

2. Nos casos de julgamento antecipado da lide, ao Magistrado não cabe a obrigação de notificar as partes acerca dessa decisão específica, ou seja, as partes não precisam ser avisados sobre a forma como o Juiz vai decidir a demanda: se de forma antecipada ou após realização de instrução probatória.

3. A regra do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97 busca proteger a moralidade e a lisura das eleições através de regular observância das regras eleitorais para a administração organizacional e financeira das campanhas.

4. “1. Eleições 2006. Recurso Ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Representação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma por aplicação do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97.

3. Mérito. Recursos da campanha eleitoral. Aplicação da Lei n.º 9.504/97.

3.1 Demonstração da origem dos recursos da campanha eleitoral. Exigência legal. A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).

3.2. Dever de prestar contas. Previsão constitucional e legal. O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei no 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

3.3. Administração ilegal dos recursos da campanha eleitoral. Caracterização. Condutas que violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.

3.4. Condutas em desacordo com a Lei das Eleições. Caracterização. “CAIXA 2”. Comprovação. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei no 9.504/97, por configurar a existência do chamado “caixa 2”.

3.5. Responsabilidade do candidato. Previsão legal. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei n.º 9.504/97).

3.6. Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. Desnecessidade. ‘O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios’ (Acórdão n.º 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto) [...]” (RO 1596, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ 16/03/2009, pág. 26-27).

5. Caso em que, inobstante o enquadramento quanto a natureza dos veículos particulares que prestaram serviço ao Poder Público Municipal de Itapiúna, há que se constatar a não contabilização de recursos e despesas ocorridas na campanha eleitoral dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira e Átila Martins de Medeiros, referentes à contratação de veículos.

6. No caso concreto, não houve contabilização quanto ao uso de 19 (dezenove) veículos durante a campanha eleitoral dos Recorrentes, dentre eles, caminhões e ônibus, veículos estes capazes de transportar grande número de eleitores. Ressalta-se, assim, a discrepância entre a realidade existente na campanha eleitoral dos Srs. Felisberto Clementino Ferreira e Átila Martins de Medeiros e o que foi registrado na prestação de contas correspondente.

7. Hipótese em que restou incontroversa a contratação e utilização de veículos não contabilizados na prestação de contas dos Recorrentes, de forma a não revelar as despesas e recursos envolvidos.

8. A cassação de diploma, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, não obedece ao que foi estabelecido no art. 22, XV, da Lei Complementar n.º 64/90, referente à imposição tão-somente até a data das eleições, restando legítima, portanto, a sua aplicação mesmo após o pleito eleitoral.

9. Na espécie, importa afastar a alegação de julgamento *ultra petita*, uma vez que a ausência de registro de gastos para a campanha eleitoral dos Representados foi a verdadeira motivação para o convencimento do Magistrado sentenciante, de forma a reconhecer a infração ao disposto no art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97 e não ao art. 73, do referido comando legal, que se reporta a conduta vedada.

10. “[...] é certo que quanto à parte da condenação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, a que se refere o art. 30-A da Lei das Eleições, o Tribunal já assentou a possibilidade de execução imediata da decisão” (AgR-AC 3306, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ 10/11/2009, pág. 52).

11. Sentença mantida.

12. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.277, Classe 30ª, Itapiúna (98ª Zona Eleitoral), julgamento em 18.12.2009, DJECE de 7.1.2010.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. GASTOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. NÃO DECLARADAS. ANÁLISE SISTÊMICA. TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS COMPROMETIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O candidato está obrigado a declarar todas as receitas e despesas de campanha, mediante a emissão dos recibos eleitorais, apresentação dos termos de cessão de todos os veículos cedidos por terceiros, ainda que parentes, e utilizados em sua campanha, bem como a comprovação das despesas realizadas com pessoal, cuja omissão, como no caso dos autos, enseja a desaprovação das contas de campanha.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 15.085, Classe 30ª, Morada Nova (47ª Zona Eleitoral), julgamento em 5.7.2010, DJECE de 13.7.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os juizes do TRE/CE, por unanimidade, conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

6.4 Doação – Declaração de Bens e Rendimentos

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO EM EXCESSO. CAMPANHA ELEITORAL 2006. PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO TARDIA INEFICAZ. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS E PREVISTAS NA LEI 9.504/97. ART. 23 §§ 1º E 3º.

1. As doações e contribuições feitas por pessoa física devem obedecer ao disposto na norma legal, utilizando o doador do limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

2. A retificação da declaração de bens e rendimentos pode ser feita perante a receita federal no prazo fixado pela legislação tributária, todavia, a apresentação de declaração retificadora em data posterior à citação para a representação é ineficaz, no âmbito do direito eleitoral, prevalecendo a aplicação da multa eleitoral.

Representação n.º 11.718, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 3.2.2010, DJECE de 10.2.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, pela procedência parcial da representação eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.5 Doação – Fonte Vedada

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. SOBRAS DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO IRREGULAR. FALHAS INSANÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão de linha telefônica, considerada doação estimável em dinheiro, proveniente de entidade sindical, configura vedação prevista no art. 16, inciso VI, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

2. Infringe a Lei Eleitoral o candidato que não destina as sobras de campanha, de qualquer monta, à direção partidária ou coligação para divisão entre os partidos políticos (art. 28 da Resolução TSE n.º 22.715/2008).

3. Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral n.º 15.006, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2010, DEJCE de 22.3.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

6.6 Doação – Limites

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO EM EXCESSO. CAMPANHA ELEITORAL 2006. PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO TARDIA INEFICAZ. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS E PREVISTAS NA LEI 9.504/97, ART. 23 §§ 1º E 3º.

1. As doações e contribuições feitas por pessoa física devem obedecer ao disposto na norma legal, utilizando o doador do limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

2. A retificação da declaração de bens e rendimentos pode ser feita perante a Receita Federal no prazo fixado pela legislação tributária, todavia, a apresentação de declaração retificadora em data posterior à citação para a Representação é ineficaz, no âmbito do Direito Eleitoral, prevalecendo a aplicação da multa eleitoral.

Representação n.º 11.713, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 25.1.2010, DJECE de 3.2.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO EM EXCESSO. CAMPANHA ELEITORAL. 2006. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. REJEITADA. PRECEDENTES TRE. ALEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE NUMERÁRIO DA EMPRESA REPRESENTADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS E PREVISTAS NA LEI 9.504/97, ART. 81 § 3º.

1. “Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e

celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa” (Lei n.º 9.504/97, art. 81, § 3º).

2. A participação de empresa em grupo econômico é alegativa que, por si só, não afasta o excesso da doação, salvo se o valor doado tiver sido apropriado - contabilmente, ao seu patrimônio.

3. As limitações impostas àqueles que descumprirem a Lei Eleitoral podem ser questionadas no momento adequado, pelas vias processuais cabíveis.

Representação n.º 11.612, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 25.1.2010, DJECE de 22.2.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relator designado: Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em consonância com os termos do voto vencedor do Juiz Jorge Luís Girão Barreto, ora designado para lavrar o acórdão, julgar procedente a representação em exame. Na ocasião, restaram vencidos os Juizes Cid Marconi Gurgel de Sousa, Tarcísio Brilhante de Holanda e Raimundo Nonato Silva Santos.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI N.º 9.504/97. OBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

2. Verificado que a doação efetuada pela empresa Representada ajusta-se ao limite estabelecido pela lei eleitoral, não há que se falar em violação à legislação eleitoral vigente.

3. A comprovação do faturamento bruto da empresa pode se dar por outros documentos que não apenas a declaração de renda apresentada junto a Receita Federal. Precedente do TRE-GO.

4. “[...] A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica não consubstancia única via documental possível de aferir o faturamento bruto anual de uma empresa.

5. A certidão ou declaração de autoridade fazendária, de outro ente estatal, também afigura-se apta a comprovar o faturamento anual de pessoa jurídica, nos termos do § 4º, do artigo 14 da Resolução TSE n.º 22250/2006. [...]” (TRE-GO, CONREP 1484, Rel. Desa Beatriz Figueireido Franco).

6. “[...] Se a doação da pessoa jurídica representada, para campanha eleitoral de candidato, respeitou o limite de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior ao da eleição, impõe-se a improcedência da representação. (...)” (REP 1505, Rel. Juiz Alvaro Lara de Almeida, DJ - 29/02/2008, pág. 01).

7. Caso em que restou demonstrado que a doação efetuada pela empresa demandada não ultrapassou o limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições.

8. Improcedência da Representação.

Representação n.º 11.621, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 22.2.2010, DEJCE de 4.3.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Relator designado: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO EM CAMPANHA DE FORMA EXCESSIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA PORCENTAGEM DE 2% REFERENTE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO NO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES TRE.

Representação n.º 11.771, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 24.2.2010, DEJCE de 5.3.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, pela procedência parcial da representação eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE FIXADO EM LEI. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE. CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES CASADOS EM REGIME DE COMUNHÃO TOTAL DE BENS NA BASE DE CÁLCULO PARA DOAÇÃO DE PESSOA DO DOADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA DOAÇÃO ACIMA DO VALOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

Representação n.º 11.731, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 24.3.2010, DJECE de 5.4.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por maioria, pela procedência parcial da Representação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto divergente deste relator, o qual é parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ELEITORAL. INFRINGÊNCIA. REVELIA. DECLARAÇÃO. ART. 319, DO CPC. APLICAÇÃO. ART. 81, § 1º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO OBSERVÂNCIA. PENALIDADES. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

2. “[...] A obtenção de faturamento no ano anterior à eleição é pré-requisito para a doação em campanhas eleitorais.

2. Empresa que não obteve faturamento no ano anterior à eleição não está autorizada a doar quantia para campanha, porquanto não atendido o requisito legal.

3. Configurado o excesso de doação, impõe-se a cominação de multa e proibição de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, por serem sanções de aplicação cumulativa decorrentes do mesmo fato e fundamento jurídico.” (Precedente: Ac. TRE/GO n.º 1503, Rel. Antonio Heli de Oliveira, publicado no DJ de 12/03/2008, vol. 15201, tomo 01, p. 01).

3. A inércia do Representado em refutar as alegações do Representante, caracteriza a revelia disposta nos termos do art. 319, do CPC.

4. Caso em que restou demonstrado excesso ilícito de doação a campanha eleitoral, efetuada por pessoa jurídica, de forma a contrariar o disposto no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições.

5. Procedência da Representação.

Representação n.º 11.772, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 26.3.2010, DJECE de 9.4.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Pretendendo a doadora infirmar a ilegalidade da doação baseada em alienação imobiliária e percebimento de lucros de empresa, da qual seria sócia, cumpria-lhe fazer prova do alegado, assim como da anterioridade dos fatos, ônus do qual não se desincumbiu.
2. A relação de parentesco entre a doadora e o donatário, suscitada com o fim de afastar a ilegalidade da doação, não tem qualquer pertinência, porquanto, ainda assim, deve aquela se submeter às disposições da legislação eleitoral.
3. Representação julgada procedente.

Representação n.º 11.611, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 14.4.2010, DJECE de 23.4.2010. Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE a presente Representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LIMITE LEGAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2005). ART. 23, § 1º, I, LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu, nos autos do Recurso Especial n.º 36.552/SP, em 06 de maio de 2010, que o prazo para ajuizamento das representações com fundamento em doações de campanha acima dos limites legais, contra os doadores, é de 180 dias após a diplomação do candidato, aplicando-se por analogia o prescrito no artigo 32 da Lei n.º 9.504/97.
2. A inobservância do retrocitado prazo de propositura, implica no reconhecimento da intempestividade da representação.
3. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Representação n.º 11.819, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 21.6.2010, DJECE de 1º.7.2010. Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em acolher a preliminar de intempestividade da representação, e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.7 Extrato de Conta Bancária – Obrigatoriedade

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO E DO CANHOTO DE RECIBO UTILIZADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO EM FACE DE DOAÇÃO RECEBIDA. RESOLUÇÃO N.º 22.250/2006. DESOBEDIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação das contas, de maneira intempestiva e em desobediência à Res. 22.250/2006 e à Lei 9.504/97 implica a sua desaprovação.
2. O extrato da conta bancária referente a todo o período eleitoral é documento de apresentação obrigatória ainda que não tenha havido movimentação financeira (art. 29, Res. 22.250/2006).

3. Julgamento pela desaprovação.

Prestação de Contas n.º 12.745, Classe 25ª, Fortaleza, julgamento em 5.5.2010, DJECE de 14.5.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em julgar desaprovadas a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator.

6.8 Gastos Eleitorais – Conta Bancária

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. FEITURA DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM O NECESSÁRIOS TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CABÍVEL.

Prestação de Contas n.º 11.868, Classe 22ª, Fortaleza, julgamento em 8.3.2010, DEJCE de 15.3.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, relativas ao exercício financeiro de 2004, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. ARGUMENTAÇÃO FRÁGIL E NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

1. “A abertura de conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores.” (art. 12 da Res. 22.715/2008).

2. Considera-se agência bancária, nos termos do parágrafo único do art. 12, da Res. 22.715/2008, os postos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil.

3. Manutenção da sentença de primeiro grau. Improvimento do recurso eleitoral.

4. A abertura de conta bancária e o trânsito dos recursos por conta corrente é sem dúvida alguma um forte instrumento de comprovação de débitos e receitas e é, por este motivo, irregularidade insanável, que pode comprometer a análise de todo o processo de prestação de contas.

Recurso Eleitoral n.º 152.59ª, Classe 30ª, Quiterianópolis (99ª Zona Eleitoral – Novo Oriente), julgamento em 7.4.2010, DJECE de 15.4.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PAGAMENTO POSTERIOR À REFERIDA SOLICITAÇÃO E NO MESMO DIA DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. GASTOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO. FRAUDE.

FAVORECIMENTO. MÁ-FÉ. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. CONTROLE POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Ausente comprovação de intimação da sentença proferida, há que se receber o Recurso interposto para fins de sua apreciação, notadamente, quando a decisão não foi proferida no período eleitoral.

2. “[...] A contratação de serviços em período anterior à abertura da conta bancária – requisito previsto no art. 1º da Resolução n.º 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, não obsta a aprovação das contas quando não houver demonstração de má-fé do candidato” (TRE-SC, Rel. Juiz Samir Oséas Saad, DJ - 29/01/2010, pág. 7).

3. Não sendo verificadas impropriedades que comprometam a regularidade das contas de campanha do candidato, há que se declarar sua aprovação.

4. Na espécie, o controle, por parte desta Justiça Especializada, dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados pela candidata Recorrente, em sua campanha eleitoral, não restou prejudicado, em vista de toda comprovação dos gastos efetuados, de acordo com a documentação acostada.

5. Não restou alegado qualquer indício de fraude, de favorecimento indevido ou de manifesta má-fé por parte da candidata, de forma que, pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, em contraponto com a devida comprovação dos gastos apresentados.

6. Aprovação das contas.

7. Sentença reformada.

8. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 15.370, Classe 30ª, Caucaia (120ª Zona Eleitoral), julgamento em 16.7.2010, DJECE de 28.7.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel Souza.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.9 Gastos Eleitorais – Documentação Fiscal

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS GLOBAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ART. 32 DA RESOLUÇÃO 22.715/2008 – TSE. RECURSO PROVIDO.

Recurso Eleitoral n.º 14.943, Classe 30ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral), julgamento em 22.3.2010, DEJCE de 29.3.2010.

Relator: Des. Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, pelo provimento do recurso e conseqüente aprovação das contas do candidato, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM NOME DO CANDIDATO. INFRINGÊNCIAS À RESOLUÇÃO TSE N.º 22.715/2008. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.

Recurso Eleitoral n.º 15.183, Classe 30ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 17.5.2010, DJECE de 27.5.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, ante a sua tempestividade, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.10 Gastos Eleitorais – Irregularidades

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS E DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO.

Recurso Eleitoral n.º 15.298, Classe 30ª, Quixeramobim (11ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2010, DEJCE de 18.3.2010.

Relator : Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão .

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO.

Recurso Eleitoral n.º 15.252, Classe 30ª, Parambu (90ª Zona Eleitoral), julgamento em 15.3.2010, DEJCE de 29.3.2010.

Relator : Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

6.11 Irregularidades – Necessidade de Intimação do Candidato

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

1. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, a intimação do candidato ou do comitê financeiro para se manifestar acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico é indispensável, conforme dispõe o art. 37, “caput”, da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE, sob pena de nulidade.

2. Nula é a sentença que apenas faz referência ao relatório conclusivo do órgão técnico e ao parecer do Ministério Público Eleitoral, sem demonstrar as razões de decidir do magistrado, sequer de que modo as provas trazidas aos autos o convenceram, notadamente quando a decisão discrepa do relatório conclusivo.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.859, Classe 30ª, Orós (85ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.7.2010, DJECE de 21.7.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, no sentido de decretar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

6.12 Prestação de Contas – Intempestividade

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da apresentação das contas, embora estas se mostrem formalmente regulares e revelem lisura e transparência, como no caso, enseja sua aprovação, com ressalvas.

Prestação de Contas n.º 12.722, Classe 25ª, Fortaleza, julgamento em 26.3.2010, DJECE de 9.4.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do Partido Progressista Reformador – PPR, Diretório Regional, referente ao exercício de 1995, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2004. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 14, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 21.609/2004. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, o Aviso de Recebimento corresponde à sentença de primeira instância, de desaprovação das contas de campanha da Sra. Raimunda Silva de Sousa, não foi juntado aos autos, de forma que não há como ser constatado o seu recebimento pela Recorrente, assim como o início do prazo recursal. Tal circunstância conduz ao recebimento do Recurso interposto.

2. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/97, art. 29, III). Inteligência do art. 36, caput, da Resolução-TSE n.º 21.609/2004.

3. De acordo com dispositivos da Lei das Eleições e da Resolução-TSE n.º 21.609/2004, é dever do candidato proceder à abertura de conta bancária específica para sua campanha eleitoral, de forma a registrar toda a movimentação financeira envolvida. Referida obrigação deve ser observada ainda que ocorra desistência, renúncia ou ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral.

4. “A não-abertura de conta bancária, destinada à movimentação financeira de campanha eleitoral, conforme disciplina o art. 22, caput, da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 3º, caput e inciso IV, da Resolução TSE n.º 21.609/2004, por si só é motivo suficiente para rejeição das contas” (RPREST 9518, Rel. Henry Goy Petry Junior, DJ – 03/05/2006, pág. 226).

5. No caso, além da intempestividade flagrante das presentes contas, que se reportam ao pleito de 2004, cumpre destacar a não abertura de conta bancária específica, conforme dispõe o art. 14, da Resolução-TSE n.º 21.609/2004. O extrato de conta corrente acostado à fl. 34 refere-se a conta bancária, cuja data de abertura se deu em 11/07/2008, não podendo se referir, portanto, às Eleições ocorridas no ano de 2004.

6. Sentença mantida.

7. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 955267179, Classe 30ª, Horizonte (49ª Zona Eleitoral – Pacajus), julgamento em 12.4.2010, DJECE de 20.4.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR EM 72 HORAS. PRAZO FATAL. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A fluência do prazo tem início com a juntada do mandado de notificação aos autos. Na espécie, o termo *ad quem* do prazo recursal no sábado de carnaval, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, no caso, considerando que não houve expediente forense na quarta-feira de cinzas, a quinta-feira seguinte ao carnaval, dia em que o recurso foi efetivamente protocolizado. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. Ultrapassado o prazo limite para a apresentação das contas, deve o juiz eleitoral promover a competente notificação, a fim de que estas sejam prestadas no prazo de 72 horas, a teor do art. 27, da Resolução n.º 22.715/2008 do TSE, sujeitando-se o candidato, caso não atenda ao chamamento da Justiça Eleitoral, às disposições contidas no § 4º, do referido normativo, que prevê, além da possibilidade de ter suas contas consideradas não prestadas, a aplicação do art. 347 do Código Eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 15.173, Classe 30ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral), julgamento em 5.5.2010, DJECE de 14.5.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, rejeitando a preliminar de intempestividade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.13 Recibo Eleitoral – Emissão

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS DE TERCEIROS. NÃO DECLARADOS. TERMOS DE CESSÃO E RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTENTES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A candidata está obrigada a emitir os recibos eleitorais e apresentar os termos de cessão dos veículos cedidos por terceiros, ainda que de forma eventual, o que não foi feito nos autos, razão pela qual afigura irrazoável o gasto com combustível quando não comprovada a contrapartida relativa à despesa com os veículos.

2. Ademais, a distribuição de combustível a parentes e simpatizantes para comparecer a comícios e carreatas não se enquadra na previsão do inciso IV do art. 26 da Lei n.º 9.504/97, porquanto, nessas condições, não estão os eleitores prestando serviços à campanha eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 15.107, Classe 30ª, Choró (6ª Zona Eleitoral – Quixadá), julgamento em 18.1.2010, DJECE de 25.1.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; parte integrante deste.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. COMITÊ FINANCEIRO DO PSB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS E RECEITAS. RECIBOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ESCUSA INACEITÁVEL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PERDAS DAS COTAS DO FUNDOPARTIDÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.

Recurso Eleitoral n.º 15.295, Classe 30ª, Ocara (67ª Zona Eleitoral – Aracoiaba), julgamento em 17.5.2010, DJECE de 28.5.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes TRE/CE, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, mas para improvê-lo, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.14 Representação do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. ELEITO SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. PRIMEIRA SUPLÊNCIA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLETA. ANÁLISE DE DEPOIMENTOS E DE PROVA EMPRESTADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. “O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Acórdão n.º 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto) (RO 1596 DE 15.2.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes).

2. Na hipótese restou demonstrada o gasto ilícito de recursos pelo candidato a deputado federal em franca violação ao princípio de isonomia que deve reger o processo eleitoral.

3. Representação procedente.

Representação n.º 11.564, Classe 34ª, Fortaleza, julgamento em 26.4.2010, DJECE de 7.5.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da presente representação, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

1. A Lei n.º 12.034/2009, modificando a Lei n.º 9.504/97, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação para a interposição de representação para apurar ilícitos advindos do art. 30 - A, da Lei das Eleições.

Recurso Eleitoral n.º 15.304, Classe 30ª, Ararendá (48ª Zona Eleitoral – Nova Russas), julgamento em 19.5.2010, DJECE de 1º.6.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio do TRE/CE, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRIMEIRA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. MÉRITO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE ALEGADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A ilicitude na arrecadação de recursos ou no seu gasto deve restar comprovada, para resultar na procedência da representação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97.
2. “*Para incidência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido*” (RO 1540-TSE, Felix Fischer, julgado em 1º.9.2009).
3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.300, Classe 30ª, Uruoca (25ª Zona Eleitoral – Granja), julgamento em 14.7.2010, DJECE de 23.7.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.15 Generalidades

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. EXCESSO COMPROVADO. PRELIMINARES SUSCITADAS. PRIMEIRA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA UTILIZADA. PROVA OBTIDA LICITAMENTE POR ÓRGÃO COMPETENTE. REJEITADA FUNDAMENTADAMENTE. PRECEDENTES. MÉRITO EXAMINADO. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS.

1. Inexiste na Lei Eleitoral prazo para o ajuizamento das representações apuradoras das irregularidades previstas no art. 81 da Lei 9.504/97.
2. “*A prova não é ilícita quando oriunda de órgão público, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, e a informação obtida atende a interesse da justiça e tem como objetivo a investigação por prática de infração administrativa. Precedente: TRE-GO, CONREP n.º 1476, de 1º/10/2007*”.
3. Inexistem nos autos argumentos suficientes a afastar as irregularidades imputadas à empresa representada.
4. Representação julgada procedente.

Representação n.º 11.708, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 25.1.2010, DJECE de 3.2.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância parcial com o parecer ministerial e à unanimidade, pela procedência parcial da representação eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2008. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão quanto a divulgação parcial das contas, que não foram disponibilizadas na rede mundial de computadores (Internet), traduz falha que, *de per si*, não enseja a desaprovação das contas;
2. O não recolhimento de ISS, relativo aos serviços prestados por ativistas na campanha, considerando o valor irrisório e não se vislumbrando má-fé, afigura atecnia que não macula a prestação de conta.
3. Falhas que não comprometem a confiabilidade e transparência das contas, razão pela qual devem ser estas aprovadas, com ressalvas.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n.º 15.114, Classe 30ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.4.2010, DJECE de 20.4.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

7. CRIMES ELEITORAIS

7.1 Ação Penal – Justa Causa

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, C.E.). INDÍCIOS DE PROVAS. FATO PENALMENTE TÍPICO. AUTORIA. REQUISITOS. RECEBIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. As provas produzidas na espécie são contundentes quanto à configuração de indícios de corrupção eleitoral ativa, uma vez que poderá haver caracterização da conduta reprovável do denunciado no sentido de obter voto.
2. O colendo STF já assentou que, “*quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados*” (HC n.º 71.788-8/SC, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830).
3. Recebe-se a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, quando o fato narrado constitui crime em tese e a inaugural preenche os requisitos dos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do CP, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição da delatória constantes dos arts. 43 e 358, respectivamente, dos mencionados diplomas legais.

Ação Penal n.º 11.066, Classe 4ª, Granjeiro (62ª Zona Eleitoral – Várzea Alegre), julgamento em 5.7.2010, DJECE de 16.7.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e recebê-la, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

7.2 Caracterização

PROCESSO PENAL. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO A CONFIGURAÇÃO DO

DELITO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* NO PRIMEIRO GRAU. REMESSA *EX OFFICIO*. ART. 574, I, DO CPP. DECISÃO ESCORREITA. IMPROVIMENTO.

1. O fato de alguém trazer consigo no dia da eleição dinheiro juntamente com material de propaganda não se subsume à hipótese do art. 299 do Código Eleitoral, não merecendo reparo a decisão monocrática que concede a ordem de *habeas corpus* ante a não configuração do flagrante.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Recurso em Habeas Corpus n.º 11.001, Classe 33ª, Croatá (74ª Zona Eleitoral – Guaraciaba do Norte), julgamento em 26.4.2010, DJECE de 10.5.2010.

Relator: Des. Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, pelo conhecimento e manutenção da ordem, negando provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÃO 2006. TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, LEI N.º 6.091/74. INTENÇÃO DELIBERADA DE ANGARIAR VOTOS. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL.

Recurso Criminal n.º 11.129, Classe 31ª, Chorozinho (49ª Zona Eleitoral – Pacajus), julgamento em 19.5.2010, DJECE de 1º.6.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

8. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

8.1 Duplicidade

RECURSO ELEITORAL EM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS AO PROMOTOR ELEITORAL. VÍCIO SUPRIDO PELA MANIFESTAÇÃO ULTERIOR DA PRE. PRINCÍPIOS PAS DE NULITÉ SANS GRIEF E UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU NULA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO RECORRENTE. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO (PPS E PSB). INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PPS. INSUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DO NOME DO FILIADO NA LISTA ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TRE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste nulidade da sentença proferida em primeira instância pela falta de manifestação do *parquet* Estadual, em virtude da unicidade do Ministério Público que se manifestou através da Procuradoria Regional eleitoral.

2. Entende-se não haver dupla filiação partidária se o nome do candidato não constar na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, mormente quando o postulante apenas se filiou a partido político diverso após dissolvido o diretório estadual do partido ao qual se encontrava filiado anteriormente.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 223988956, Classe 30ª, Coreaú (64ª Zona Eleitoral), julgamento em 31.5.2010, DJECE de 18.6.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo provimento do recurso, nos termos do voto Relator, parte integrante desta decisão.

9. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral n.º 15.180, Classe 30ª, Alcântaras (24ª Zona Eleitoral – Sobral), julgamento em 24.3.2010, DJECE de 5.4.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: Acordam os juízes do egrégio TRE/CE, por maioria de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, porque próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAÇÃO EM CARREATA. COMPRA DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação de Impugnação de Mandato Eletivo é instrumento jurídico próprio para a defesa das Eleições e não da liberdade de escolha do eleitor.
2. Os gastos empreendidos com deslocamentos de candidato e pessoal a serviço das candidaturas, bem como com a realização de comícios estão previstos no art. 26, IV e IX, da Resolução-TSE n.º 22.715/2008.
3. “[...] Quando o registro de gastos com combustível, que se apresenta compatível com o número de veículos especificados, de acordo com a documentação fiscal demonstrada, não resulta em impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua aprovação” (RE 14938, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, DJ - 28/05/2009, pág. 238).
4. Ausentes provas fortes e incisivas a fundamentar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, não como ser reconhecida a ocorrência de referidas infrações eleitorais.
5. Caso em que as testemunhas inquiridas nas instruções probatórias da AIME 89/2008 e REP 354/2008 não sinalizaram qualquer tipo de imposição ou condicionamento para o abastecimento de combustível, efetuado para viabilizar a participação de simpatizantes à candidatura dos demandados, muito menos com vinculação à escolha de seus votos.
6. Sentença mantida.
7. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.314, Classe 30ª, Horizonte (49ª Zona Eleitoral - Pacajus), julgamento em 9.4.2010, DJECE de 19.4.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA. DEPOIMENTOS E FATOS CONSISTENTES E COERENTES A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE ALCANÇARAM A SEGUNDA MAIOR VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUANTO AOS CANDIDATOS ELEITOS A VEREADORES.

Recurso Eleitoral n.º 15.187, Classe 30ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.4.2010, DJECE de 19.4.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Revisor: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CARACTERIZADO PELO APOIO DA PREFEITURA DE IGUATU E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não tendo sido comprovada transgressão ao Texto Constitucional (art. 14, § 10, CF), tampouco que algumas das atitudes imputadas tenha potencialidade para influir no resultado das urnas, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

2. Pretensão que se julga improcedente.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.018, Classe 2ª, Fortaleza, julgamento em 23.7.2010, DJECE de 28.7.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, pela improcedência da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

10. INELEGIBILIDADE

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. FATO SUPERVENIENTE. INELEGIBILIDADE. ART. 262, I, CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO TCM. ÓRGÃO INCOMPETENTE. MANIFESTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.088, Classe 29ª, Cedro (34ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.2.2010, DJECE de 23.2.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR. DEFEITO DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PESSOAL DO VICE-PREFEITO NÃO ALCANÇA O PREFEITO MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.094, Classe 29ª, Frecheirinha (111ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.2.2010, DJECE de 24.2.2010.

Relator: Juiz Tarcisio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14 da Constituição Federal, é irrelevante se a investidura no cargo eletivo deu-se por decisão judicial, de forma interina e não definitiva.

2. Recurso contra expedição de diploma conhecido e provido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.076, Classe 29ª, Canindé, (33ª Zona Eleitoral) julgamento em 8.3.2010, DEJCE de 16.3.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Revisora em Exercício: Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL. FATO CONTROVERTIDO. CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO. PECHA DE INELEGIBILIDADE. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A ausência da efetiva comprovação da distribuição de benesses referentes à campanha eleitoral do Representado/Embargante, como supostos gastos irregulares, impede a aplicação da penalidade eleitoral correspondente.

2. Incabível a presunção para a imputação de penalidade de cassação do diploma de suplente de Deputado Federal, por suposta prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, uma vez que não restaram devidamente provados os atos ilícitos suscitados.

3. A pecha de inelegibilidade não se encontra prevista entre as sanções estabelecidas para a configuração do tipo do art. 30-A da Lei das Eleições.

4. Verificada a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, devem ser providos os Embargos de Declaração interpostos.

5. Penalidade afastada.

6. Acórdão reformado.

7. Provimento dos Embargos.

Embargos de Declaração em Representação n.º 11.564, Classe 34ª, Fortaleza, julgamento em 5.7.2010, DJECE de 14.7.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Relator designado: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, dar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. O impugnado, servidor público demitido, por ter violado os deveres insertos nos incisos I e II do art. 116 da Lei de Improbidade, encontra-se alcançado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar 64/90.

2. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura n.º 439.515, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 27.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga procedente a impugnação e indefere o Requerimento de Registro de Candidatura de Francisco Rubens de Castro Maia Junior, para o cargo de Deputado Federal, pelo Partido Verde – PV, nos termos do voto do Relator.

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. EFEITOS DO ACÓRDÃO SUSPENSOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. INELEGIBILIDADE AFASTADA.

1. A existência de decisão, que suspende os efeitos da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, que julgou as contas da candidata impugnada, como no caso dos autos, afasta inelegibilidade alegada pelo impugnante.

2. Preenchidos os requisitos exigidos em lei, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

3. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n.º 431.806, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 27.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conhece da impugnação para julgá-la improcedente, deferindo o Requerimento de Registro de Candidatura de Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão, para o cargo de Deputado Estadual, pela Coligação PRB/PT/PMDB/PSB, nos termos do voto do Relator. Quando de seu voto, o Juiz Jorge Luís Girão Barreto sugeriu que fosse enviado ofício à eminente Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Sérgio Maria Mendonça Miranda, Relatora do agravo de instrumento n.º 39810-91.2010.8.06.0000/0, a fim de que agilize o seu julgamento, o que foi acatado, à unanimidade, pela Corte.

11. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFIDELIDADE. NÃO CONFIGURADA. MANDATO ELETIVO MANTIDO.

A cassação do mandato eletivo, calcada em infidelidade partidária, exige prova robusta dos fatos imputados ao representado, o que, efetivamente, não é o caso, na medida em que a prova aqui produzida deixou clara, não só a grave discriminação pessoal perpetrada pelo

partido político em relação ao representado, como também o descumprimento do programa partidário da agremiação política, a justificar a desfiliação partidária.

Representação n.º 11.832, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 7.4.2010, DJECE de 16.4.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Relator designado para lavratura do acórdão: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

*Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em **JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito autoral e manter o mandato eletivo do representado, nos termos do voto divergente, parte integrante deste.*

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ANUÊNCIA. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O descumprimento do Programa Partidário e de sua ideologia enseja a justa causa para a desfiliação inserida na Resolução TSE n.º 22.610/2007.

2. Anuindo a Agremiação Partidária com a desfiliação, frente a fatos noticiados pela imprensa, resta clara a presença de justa causa para o detentor de mandato eletivo requerer a desfiliação partidária.

3. A criação do Partido Político em nível estadual, sendo sua primeira representação em Eleição Geral, configura justa causa nos termos da Res. 22.610/2007 do TSE.

4. Improcedência do pedido.

Representação n.º 11.836, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 7.4.2010, DJECE de 14.5.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por maioria de votos, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ATO PRÓPRIO DO PARTIDO. ANUÊNCIA. INFIDELIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. No caso, ficou demonstrado que o Deputado Estadual sofreu grave discriminação pessoal no âmbito do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, tornando justificável a sua desfiliação partidária.

2. A própria Agremiação Partidária anuiu com a desfiliação do Deputado Estadual requerido, quando praticou ato aquiescendo à autorização dada pelo seu Presidente.

3. Improcedência da ação.

Petição n.º 12.008, Classe 24ª, Fortaleza, julgamento em 7.4.2010, DJECE de 17.5.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por maioria de votos, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

12. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

12.1 Abuso de Poder

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DE ENTREVISTAS. POTENCIALIDADE PARA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para fins de configuração da prática de abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do

art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a efetiva demonstração de que tais ilicitudes tenham tido a potencialidade de interferir no resultado do pleito eleitoral.

2. “[...] *Caso em que poucas entrevistas divulgadas através da Rádio Vale do Coreau LTDA., no Município de Granja, a saber, menos de 10 (dez), concedidas em período pré-eleitoral, não possuem o condão de influenciar a opinião dos eleitores da circunscrição, muito menos de definir a escolha do voto para o pleito eleitoral [...]*” (TRE-CE, RCD 11103, Rel. Juiz Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho, DJ 16/11/2009, pág. 365).

3. Na espécie, os Recorridos, Lúcia Vanda Morais Guimarães e João Marcos Pereira, sequer foram citados como pré-candidatos a Prefeita e Vice de Caririaçu, tampouco discursaram sobre suas propostas de campanha. As entrevistas apontadas no presente Recurso como violadoras do equilíbrio da disputa eleitoral não revelam, assim, potencialidade para influir, decisivamente, no resultado do pleito de 2008, naquela Municipalidade.

4. Sentença mantida.

5. **Improvemento do Recurso.**

Recurso Eleitoral n.º 14.915, Classe 30ª, Caririaçu (71ª Zona Eleitoral), julgamento em 18.12.2009, DJECE de 7.1.2010.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

12.2 Legitimidade Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUTOR. CANDIDATO. INTERESSE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. LISURA DO PLEITO. PRIORIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, que disciplina o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são legitimados para propor a referida demanda candidatos, partido político, coligação e o Ministério Público.

2. “[...] *Interpretando o art. 96, caput, da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, caput, da LC n.º 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor [...]*” (ERRO 1537, Rel. Min. Felix Fischer, DJ – 15/12/2008, pág. 38).

3. Não verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração interpostos.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n.º 15.113, Classe 30ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral), julgamento em 7.12.2009, DJECE de 7.1.2010.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

12.3 Uso Indevido de Meios de Comunicação Social

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PALANQUES DE MADEIRA ARMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL EM

EVENTO SOCIAL. USO INDEVIDO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROJETO SOCIAL “GRANJA CIDADÃ”. REALIZAÇÃO. DOAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO CARENTE. IMPLEMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL PRÉVIA. AUTORIZAÇÃO. CADASTRAMENTO DE PESSOAS CARENTES A PARTIR DO PROJETO “BOLSA FAMÍLIA”. EFETIVAÇÃO. DISCURSOS. CANDIDATURA. REFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. O espírito do legislador, ao indicar a utilização de meios de comunicação social, como causa de pedir para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não contemplou o envolvimento de bens móveis propriamente dito. Com efeito, o meio de comunicação a que se refere a referida Lei Complementar são veículos de divulgação de informação a exemplo de jornais, rádio, televisão ou *internet*.

2. Caso em que o Projeto “Granja Cidadã” foi elaborado com intuito de atingir distritos do município de Granja, notadamente, pessoas carentes que ali residiam, para fornecimento de bens e serviços sociais, em atendimento e nos moldes da Lei Municipal n.º 740/2001, a partir do Cadastro Único de pessoas carentes que subsidia os beneficiários do Programa Federal Bolsa Família.

3. Na espécie, não restou demonstrado que o Projeto “Granja Cidadã” tenha sido elaborado e executado com o objetivo de comprar os votos dos eleitores. Os depoimentos obtidos em Juízo não confirmam tal tese, ao contrário, negaram, unanimemente, qualquer referência a candidaturas, eleições ou pedido de votos.

4. “[...] *No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos*” (TSE – RO 1450, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ – 18/02/2009, pág. 50-51).

5. Sentença mantida.

6. Improvimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 15.165, Classe 30ª, Granja (25ª Zona Eleitoral), julgamento em 14.4.2010, DJECE de 30.4.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Relator designado: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DISCURSO. INCIDÊNCIA. ART. 73, VI, ‘c’, DA LEI N.º 9.504/97. POTENCIALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria ora posta em discussão foi devidamente periciada, ante degravação da Polícia Federal. Preliminar rejeitada.

2. O recorrente não logrou comprovar os fatos aduzidos em sua defesa como justificadores da reforma da sentença atacada, ao passo que o juízo de valor proferido pelo magistrado de primeiro grau encontra-se devidamente demonstrado nos autos através da dilação probatória.

3. Assim, incontestada a responsabilidade do recorrente pelo pronunciamento em rádio em época vedada.

4. Provimento parcial do recurso, a fim de que a multa seja minorada ao mínimo legal, prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que não houve potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Recurso Eleitoral n.º 15.210, Classe 30ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.6.2010, DJECE de 22.6.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

12.4 Vice-prefeito – Litisconsórcio Passivo Necessário

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PRELIMINAR EX-OFFICIO. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO. PROPOSITURA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. INTELIGÊNCIA GRAMATICAL DA NOVA REGRA ESCRITA NO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97, COM A REDAÇÃO DA NOVEL LEI N.º 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Recurso Eleitoral n.º 15.262, Classe 30ª, Jucás (43ª Zona Eleitoral), julgamento em 13.10.2009, DJECE de 18.1.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Relator designado: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, rejeitar a preliminar ex-officio de nulidade da sentença, reconhecer ausente uma das condições da ação e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Emanuel Leite Albuquerque, que fica fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Juiz Relator.

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NULIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE TERCEIRA ESTRANHA À LIDE. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de investigação judicial eleitoral em que figura, entre os investigados, candidato a prefeito, imputando-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de que a validade do processo está condicionada à notificação do vice, o que não ocorreu no caso concreto. Questão de ordem suscitada para extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao candidato a Prefeito – José Álvares Coutinho Júnior.

2. Efeitos da sentença que alcançam terceira estranha à lide, que sequer foi indicada no pólo passivo da demanda, nem notificada para se defender das acusações, a configurar inadmissível violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser decretada a nulidade parcial do decisum o que pode ser feito, inclusive, de ofício, para decotá-lo da parte que decreta a inelegibilidade de Cláudia Carvalho Coutinho Martins de Alencar.

3. A declaração de inelegibilidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, requer prova robusta da prática dos fatos abusivos, ônus do qual não se desincumbiu a coligação requerente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso Eleitoral n.º 14.832, Classe 30ª, Jardim (42ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2010, DEJCE de 22.3.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para rejeitar as preliminares de prova ilícita e cerceamento de defesa, suscitar questões de ordem a fim de extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação a JOSÉ ÁLVARES COUTINHO JÚNIOR; anular, de ofício, a sentença, na parte que decreta a inelegibilidade de CLÁUDIA CARVALHO COUTINHO MARTINS DE ALENCAR, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e, no que se refere a VALDEMAR FERREIRA, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator; parte integrante deste.

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, XIV DA LEI 64/90. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Versando a demanda sobre cassação de mandato eletivo de toda a chapa é mister, em virtude do litisconsórcio necessário-unitário, a citação do candidato a vice-prefeito que sofrerá os efeitos tanto da decisão de primeira, quanto de segunda instância, sem que tenha podido ofertar sua defesa em Juízo. Precedentes do TRE e TSE.

2. Respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).

3. Inobservância dos pressupostos processuais (CPC, art. 267, IV) a ensejar a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Recurso Eleitoral n.º 14.752, Classe 30ª, Fortim (8ª Zona Eleitoral – Aracati), julgamento em 5.5.2010, DJECE de 14.5.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, pela procedência do recurso para extingui-lo sem julgamento do mérito, em consonância do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

12.5 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. O largo espaço temporal verificado entre a propositura desta demanda e seu julgamento, realizado quando já exaurido o mandato para o qual foram eleitos os representados, não é suficiente, por ele mesmo, para configurar, a perda superveniente de objeto da ação de investigação judicial eleitoral e respectivo recurso, porquanto, não obstante a ineficácia das sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade, ainda assim resta a pena de multa, conforme previsão do art. 41-A da lei 9.504/97 e do art. 67 da Resolução 21.610/2004 do TSE. Preliminar rejeitada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a gravação clandestina, feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, como no caso, não configura prova ilícita, na medida em que, em face do princípio da proporcionalidade, o interesse público deve sobrepor-se ao interesse privado. Preliminar igualmente rejeitada.

3. Comprovada nos autos a captação ilícita de sufrágio e não havendo o recorrente apresentado argumentos que contradigam os termos da sentença recorrida, sua manutenção é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 11.029, Classe 46ª, Pacujá (87ª Zona Eleitoral - Mucambo), julgamento em 22.2.2010, DEJCE de 2.3.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conhecer do recurso para, rejeitando as preliminares de perda superveniente de objeto e de prova ilícita, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. NÃO RECONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AIJE APÓS O PLEITO E APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ART. 22, XV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. APLICAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CANDIDATOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS E FARDAMENTOS DE ALUNOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, NA COR DE CAMPANHA ELEITORAL ESPECÍFICA. SHOW. CONTRATAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que, seja em decorrência do não reconhecimento, na AIJE 385/2008, da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, seja por não haver sido solicitada a multa, estabelecida no art. 73, § 4º, do retrocitado comando legal, quando da apresentação dos pedidos na AIJE 3180/2008, a sanção pecuniária é descabida.

2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não foi moldada para desconstituição de diploma ou mandato eletivo. Para tal desiderato, foram estabelecidos os instrumentos jurídicos do Recurso contra Expedição de Diploma, previsto no art. 262, do Código Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, de amparo constitucional, disposta no art. 14, §§ 10 e 11, da Magna Carta.

3. A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral vem adotando o entendimento de que é possível a cassação do registro de candidatura quando o julgamento de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ocorre mesmo após a data da eleição, porém até a data da diplomação – RO 1362.

4. Hipótese em que as decisões recorridas foram prolatadas em 30 de setembro de 2009, muito tempo após o pleito de 2008, quase 1 (um) ano depois, e, ainda, 9 (nove) meses após a diplomação dos eleitos, que se deu em dezembro de 2008, de forma a tornar incabível a aplicação da cassação dos diplomas dos Recorrentes.

5. Na vertente, as provas dos autos não se revelaram fortes e incontroversas para demonstrar a prática de abuso do poder político ou econômico atribuído aos Investigados pela pintura de prédios públicos, fardamentos de alunos e servidores e contratação de show para a semana de comemoração dos 118 anos de emancipação política do Município de Jaguaruana.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto a impossibilidade de comprovação de abuso de poder político ou econômico quando ausentes provas robustas e incontestas.

7. “[...] Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação

ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta [...]” (TSE, RO 2355, REL. Min. Felix Fischer. DJ – 15/03/2010, pág. 79/80).

8. Sentença reformada.

9. Recursos providos.

Recurso Eleitoral n.º 223752833, Classe 30ª, Jaguaruana (75ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.4.2010, DJECE de 17.5.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio do TRE/CE, por maioria , e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer os Recursos interpostos para dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

13. MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

1. O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 268), hoje previsão legal (art. 5º, III, da Lei n.º 12.016/2009), é de que não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, o que também se aplica às decisões proferidas em relação à prestação de contas, conforme precedente do TSE (MS n.º 3.635).

2. Não trazendo a agravante argumentos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 11.354, Classe 22ª, Choró (6ª Zona Eleitoral – Quixadá), julgamento em 1º.2.2010, DJECE de 5.2.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; parte integrante deste.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. REGIMENTO INTERNO. ART. 42, INCISO XIII. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO. IMPROVIMENTO.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 96.555, Classe 22ª, Fortaleza, julgamento em 7.4.2010, DJECE de 15.4.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em indeferir o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

14. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVIDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DISTINTOS, AMBOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS LEIS N.º 8.112/1990, 11.416/2006 E NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.092/2009. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Processo Administrativo n.º 11.426, Classe 26ª, Mauriti (76ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2010, DEJCE de 22.3.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, deferir o pedido de remoção por permuta, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. TRATAMENTO MÉDICO DA FILHA. ACOMPANHAMENTO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA NA CAPITAL. PRORROGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Conforme já decidido por esta Corte Regional Eleitoral, à servidora foi deferida lotação provisória na capital, por prazo certo, para fins de acompanhamento de tratamento médico de sua filha, podendo ser prorrogado acaso comprovada, mediante nova avaliação pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, a manutenção da patologia.

2. Comprovado nos autos a manutenção do estado de saúde da filha da servidora, ainda a reclamar tratamento médico, tem-se por satisfeita a exigência contida no acórdão e por isso o deferimento do pedido de prorrogação é medida que se impõe.

Matéria Administrativa n.º 11.371, Classe 20ª, Viçosa do Ceará (35ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2010, DEJCE de 22.3.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pleito da servidora, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante deste.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONCORDÂNCIA COM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO REQUERIDA.

Processo Administrativo n.º 116.477, Classe 26ª, Macapá – AP, julgado em 5.4.2010, DJECE de 15.4.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em dissonância com o parecer ministerial e por unanimidade, em deferir o pedido de redistribuição por reciprocidade, entre este Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Eleitoral do Amapá, nos termos do voto do Relator.

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. CESSÃO. PRORROGAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. RESOLUÇÃO DO TRE/CE. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo n.º 153.456, Classe 26ª, Recife – PE, julgamento em 3.5.2010, DJECE de 11.5.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por maioria, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o pedido de prorrogação da cessão do servidor Iaponã Fernandes Cortez, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA INATIVA DO QUADRO DO TRE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E AUMENTO DO LIMITE DA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA INCAPACITANTE NOS TERMOS DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. DECISÃO DO TRE NO MESMO SENTIDO.

1. O art. 186, I, § 1º da Lei 8.112/90 define as doenças incapacitantes, cabendo ao serviço médico – através de laudo oficial, atestar se a doença apresentada pela servidora encontra-se inserida no referido rol.

2. A aplicabilidade imediata do disposto no art. 40, § 21 da Constituição Federal já restou decidido nos autos do processo MA 11288, julgado em sessão de 10.6.2006.

3. Reconhecimento da imunidade postulada.

Processo Administrativo n.º 11.416, Classe 26ª, Fortaleza – CE, julgamento em 5.5.2010, DJECE de 14.5.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir a imunidade da contribuição previdenciária, nos termos do voto do Relator.

REQUERIMENTO DE REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVIDORES DOS TRE'S DO CEARÁ, PERNAMBUCO E BAHIA. PROTOCOLO EM PERÍODO NÃO VEDADO. CARGOS PÚBLICOS E ÁREAS DE ATIVIDADE IDÊNTICOS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO NAS LEIS 8.112/90, 11.416/2006 E RESOLUÇÃO TSE N.º 23.092/2009. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Considera-se tempestivo o pedido protocolizado antes do período de 150 (cento e cinquenta) dias que precedem o primeiro turno das eleições. Precedentes do TRE/CE.
2. Observados os cargos, a área de atividade e a especialidade idênticos, admite-se a permuta de servidores.
3. Atendidas as demais exigências legais e regulamentares dos diplomas normativos atinentes à espécie, defere-se o pedido.

Processo Administrativo n.º 224.816, Classe 26ª, Fortaleza, julgamento em 31.5.2010, DJECE de 14.6.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

*Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **deferimento** do pedido, nos termos do voto Relator, parte integrante desta decisão.*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

1. A cessão de servidor público, sendo ato precário, deve ser precedida de análise acerca da conveniência e oportunidade de seu deferimento, levando-se em consideração, ainda, a prevalência do serviço eleitoral sobre qualquer outro, com o fim de evitar prejuízo à continuidade dos trabalhos.
2. A especialidade do cargo exercido pelo servidor, sua atual lotação e a aproximação do período eleitoral, não recomenda, pelo menos neste momento, o deferimento da cessão pretendida.
3. Pedido indeferido.

Processo Administrativo n.º 224.998, Classe 26ª, Fortaleza, julgamento em 19.5.2010, DJECE de 18.6.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Relator designado: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em INDEFERIR a cessão do servidor, nos termos do voto divergente, proferido pelo MM Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENSIONISTA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA.

1. Ao pensionista portador de doença grave, dentre elas a neoplasia maligna, como é o caso da requerente, é assegurada isenção de imposto de renda, nos termos da legislação aplicável à espécie.
2. A imunidade previdenciária, prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é de aplicação imediata, carecendo de

Lei Complementar para regulamentá-la, ainda não editada, não se admitindo a aplicação supletiva da definição inserta no art. 186, § 1º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Requerimento em parte deferido.

Processo Administrativo n.º 11.409, Classe 26ª, Fortaleza, julgamento em 11.6.2010, DJECE de 23.6.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em deferir, parcialmente, o pedido, nos termos do voto do Relator.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RES. 21.841/2004.

1. “As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral” (Art. 13 da Res. 21.841/2004).
2. A documentação restou incompleta inobstante a abertura de prazo para diligências.
3. Constatada a existência de falhas comprometedoras da regularidade das contas.
4. Julgamento pela desaprovação.

Prestação de Contas n.º 12.430, Classe 22ª, Fortaleza, julgamento em 18.1.2010, DJECE de 25.1.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 do Diretório Regional do PARTIDO DOS TRABALHADORES, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INÉRCIA DO PARTIDO PARA MANIFESTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO DO ART. 37, DA LEI N.º 9.096/95 C/C ART. 28, III, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 21.841/2004. APLICAÇÃO.

1. A falta de apresentação das contas de partido, referente a determinado exercício financeiro, apesar de várias oportunidades destinadas aos dirigentes partidários para manifestação, importa no reconhecimento de sua respectiva não prestação.
2. Consideram-se não prestadas as contas do PPS, com relação ao exercício financeiro de 2008, com a determinação para a suspensão do repasse das contas do Fundo Partidário a que faria jus, a partir da data fixada pela lei para a apresentação de suas contas, enquanto perdurar a inadimplência. (Art. 28, III, da Resolução-TSE n.º 21.841/2004)
3. Reconhecimento da não prestação das contas de Partido.

Prestação de Contas n.º 12.748, Classe 25ª, Fortaleza, julgamento em 3.3.2010, DEJCE de 11.3.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, considerar não prestadas as contas do Partido Popular Socialista – PPS, Diretório Regional, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESPESAS E RECEITAS. ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. APRESENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATENDIMENTO. RECURSOS DE NATUREZA DIVERSA DEPOSITADOS EM CONTA ESPECÍFICA PARA RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza. Inteligência do art. 4º, da Resolução-TSE n.º 21.841/2004.

2. A observância das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução-TSE n.º 21.841/2004, tendo em vista a apresentação de documentação completa, conduz à aprovação das contas do partido referente ao exercício financeiro correspondente.

3. Quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas.

4. Aprovação com ressalvas das contas de Partido.

Prestação de Contas n.º 12.727, Classe 25ª, Fortaleza, julgamento em 12.3.2010, DEJCE de 23.3.2010.

Relator: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, Diretório Regional, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – ANO 2003. PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECURSOS NÃO TRANSITADOS POR CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os partidos políticos, não obstante entes de direito privado, têm função social e caráter públicos, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

2. Não observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, conquanto concedidas inúmeras oportunidades para a regularização das contas anuais de 2003, impõe-se a desaprovação dos referidos balanços financeiros do diretório estadual do PT, com conseqüente suspensão do repasse das respectivas cotas do fundo partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos c/c art. 28, IV, da Resolução n.º 21.841/04.

Prestação de Contas n.º 11.819, Classe 22ª, Fortaleza, julgamento em 31.5.2010, DJECE de 16.6.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, pela desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores, com perda das cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano a partir da data da publicação da decisão, nos termos do voto Relator, parte integrante desta decisão.

16. PROPAGANDA ELEITORAL

16.1 Bem cujo Uso Dependia de Cessão ou Permissão do Poder Público

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLACAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS FAIXAS DE DOMÍNIO EXISTENTES AO LONGO DE RODOVIAS. CIÊNCIA PRÉVIA DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSA FORMA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97 C/C ARTS. 13 E 65 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.718. APLICAÇÃO DE MULTA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Mini-*outdoors* fixados ao chão, à beira de rodovias, constituem propagandas irregulares;
2. Evidenciados o prévio conhecimento dos recorrentes e a responsabilidade deles pela manutenção da propaganda irregular, correta a decisão de primeiro grau que, reconhecendo o descumprimento da legislação eleitoral, aplicou adequadamente a multa prevista em lei.
3. Recurso conhecido, mas improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.076, Classe 30ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral), julgamento em 5.7.2010, DJECE de 13.7.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

16.2 Extemporaneidade

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO GOVERNADOR OU AO SEU CARGO A SER DISPUTADO NO PLEITO VINDOURO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR.

Representação n.º 99.760, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 12.4.2010, DJECE de 30.4.2010.

Relator: Juiz Heráclito Vieira de Sousa Neto.

Juiz designado: Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria, em dar provimento ao recurso, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, nos termos do voto vencedor do Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, que fica fazendo parte integrante desta decisão. Na ocasião, vencido o Juiz Relator.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TEMPESTIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIO COM NÍTIDO CARÁTER POLÍTICO PROMOCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DE MERA PROMOÇÃO PESSOAL.

1. É tempestiva a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro dos prazos previstos pela jurisprudência do TSE.
2. Viola o disposto na Resolução n.º 23.089/2009, do TSE, de 1º de julho de 2009, a divulgação de propaganda eleitoral antecipada por meio de calendário em que são apostas fotografias destacando a atuação política de pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, com a menção expressa à sigla do partido e do ano eleitoral.
3. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

4. Improvimento do Recurso.

Representação n.º 109.023, Classe 42ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral), julgamento em 3.5.2010, DJECE de 12.5.2010.

Relator: Juiz João Luís Nogueira Matias.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, receber o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, APOSTA EM RAZÃO DE DUAS PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS SEGUIDAS. MAJORAÇÃO DA PENA NEGADA. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA EM RAZÃO DO POTENCIAL OFENSIVO DA PROPAGANDA.

1. A Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral foi aposta em razão de ambas as publicações realizadas, como um único ato de propaganda eleitoral antecipada.
2. Não ocorreu ofensa de magnitude suficiente a majorar a pena a ser aplicada.
3. A nota jornalística veiculada não pode ser considerada reprodução de mero comentário circulante no meio social, mas verdadeira apologia de pré-candidatura ao Senado, chegando-se a fazer referência acerca de pesquisa eleitoral, ainda não divulgada, que o posicionaria em vantagem em relação aos demais pré-candidatos.
4. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9504/97.
5. Improvimento dos Recursos Eleitoral e Adesivo.

Recurso Adesivo em Representação n.º 121.406, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 17.5.2010, DJECE de 14.6.2010.

Relator: Juiz João Luís Nogueira Matias.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, receber os recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. NOTÍCIA DE JORNAL. MATÉRIA PAGA. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ENALTECIMENTO DE AÇÕES POLÍTICAS DE NOTÓRIOS PRÉ-CANDIDATOS AO PLEITO DE 2010. VINCULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. INCIDÊNCIA. MULTA REDUZIDA AO VALOR DO CUSTO DA MATÉRIA DIVULGADA. APLICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral antecipada configura-se não apenas através do apelo expresso a candidatura ou mesmo pedido de votos, mas também pela constatação de fatores outros que sugiram a linha de interpretação nesse sentido.
2. A divulgação das ações de governo municipal com resultados dependentes da ação permanente de políticos atuantes no Estado, em ano eleitoral, resulta na transmissão de mensagem subliminar aos cidadãos acerca das ações políticas desenvolvidas pelo pré-candidato, com vistas a destacá-lo como melhor opção de voto nas urnas no pleito vindouro.
3. “[...] A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto [...]” (AgR-AI 10203, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ – 10/05/2010, pág. 16).

4. Caso em que a publicidade dos trabalhos desenvolvidos no Governo Municipal de Lavras da Mangabeira foi propagada de forma associada à atuação de notórios pré-candidatos às Eleições 2010, em Jornal de Grande Circulação no Estado do Ceará, mediante matéria paga.

5. Multa reduzida ao valor do custo matéria divulgada.

6. Sentença parcialmente reformada.

7. Parcial provimento do Recurso.

Recurso na Representação n.º 124.271, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 30.6.2010, DJECE de 16.7.2010.

Relator: Juiz João Luís Nogueira Matias.

Relator designando: Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS CONTENDO O NOME DO CANDIDATO A VEREADOR ENALTECENDO A SUA PESSOA - ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA AO BENEFICIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE TER ELE TIDO PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DA “MERA PRESUNÇÃO”, AINDA QUE *JURIS TANTUM*. INEXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO PELO REPRESENTADO DE PROVA DE QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DA REFERIDA PROPAGANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO APELO.

Recurso Eleitoral n.º 14.640, Classe 30ª, Tauá (19ª Zona Eleitoral), julgamento em 14.7.2010, DJECE de 23.7.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, conhecer do recurso por tempestivo, e julgá-lo improvido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE INTERNET. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. UMA VEZ DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO.

1. É tempestiva a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro dos prazos previstos pela jurisprudência do TSE.

2. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de pré-candidaturas por meio da *internet*.

3. Mesmo negada a autoria, basta a demonstração do prévio conhecimento para a imposição da sanção prevista na lei.

4. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

5. Improvimento do Recurso.

Recurso na Representação n.º 468.797, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 26.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz João Luís Nogueira Matias.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo representado, a Corte, por unanimidade, rejeita a prefacial. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, nega provimento ao recurso para manter integralmente a decisão que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de William Pinto, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

16.3 Outdoor

PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. LIMITE. DIMENSÃO EXCEDENTE. NÃO RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO PRESUMIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da legislação vigente, a pintura em muro com dimensões acima de 4m². Considera-se presumido o prévio conhecimento do fato, quando, notificado, o candidato não promove a regularização.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 15.178, Classe 30ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.1.2010, DJECE de 27.1.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

16.4 Representação – Legitimidade Ativa

ELEIÇÕES GERAIS – 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO. OPINIÕES FAVORÁVEIS A CANDIDATO. PROPOSITURA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Representação n.º 11.834, Classe 42ª, Trairi (97ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.6.2010, DJECE de 23.6.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

16.5 Representação – Prazo Recursal

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRAZO DE 24 HORAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NA FORMA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 96 DA LEI 9.504/97.

1. O prazo para a interposição do recurso contra decisões dos juizes auxiliares é de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, na forma do parágrafo 8º do artigo 96 da Lei 9.504/97.

2. Caracterizada a intempestividade, a hipótese é de não recebimento do recurso.

3. Não recebimento do Recurso Eleitoral.

Agravo Regimental em Representação n.º 280.940, Classe 42ª, Acarape (52ª Zona Eleitoral – Redenção), julgamento em 30.6.2010, DJECE de 13.7.2010.

Relator: Juiz Auxiliar João Luís Nogueira Matias.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em razão da intempestividade, não receber o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO. RECURSO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA JUNTADA DA REFERIDA INTIMAÇÃO. ART. 241, II, DO CPC. OBSERVAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE. INTIMAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas o prazo previsto para interposição de recurso em Representação por propaganda eleitoral irregular.

2. Começa a correr o prazo quando a citação ou intimação foi por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Inteligência do art. 241, II, do Código de Processo Civil.

3. “[...] A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei n.º 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: REspe n.º 26.078/RO, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006; AgRg no REspe n.º 24.955, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; Ag. n.º 4.477/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004. [...]” (RESPE 28215, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ – 14/09/2007, pág. 224/225).

4. “[...] Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. [...]” (ARESPE 27550, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ – 14/04/2010, pág. 52).

5. Na espécie, a ciência das partes acerca da decisão proferida nos autos da Representação 3095/2008, é inequívoca, conforme se observa da Intimação de Sentença de fl 74, onde constam assinaturas da Sra. Maria Loyde Alves e de Representante da Coligação “Esperança de um Novo Tempo”.

6. Improvimento do Agravo Regimental.

Agravo Regimental em Recurso Eleitoral n.º 15.355, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 9.7.2010, DJECE de 16.7.2010.

Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, negar provimento a Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

16.6 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INFRAÇÃO À RES. 22.718/2008. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ACOLHIDA. CANDIDATOS NÃO CITADOS PARA COMPOR A RELAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DAS COLIGAÇÕES REPRESENTADAS. PROPAGANDA FEITA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO 22.718/2008. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ELEITORAIS.

1. “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender” (art. 219 do CPC).

2. Comprovado o prévio conhecimento dos representados, a não retirada da propaganda justifica a procedência da representação.

Recurso Eleitoral n.º 15.269, Classe 30ª, Tabuleiro do Norte (91ª Zona Eleitoral), julgamento em 17.5.2010, DJECE de 28.5.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes TRE/CE, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo provimento parcial dos recursos eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

17. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS SUFICIENTE. EXCLUSÃO DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS ANTERIORMENTE. DECISÃO DO TRE. PRECEDENTES. PEDIDO REGULAR. DEFERIMENTO. LEI 9.096/95, Res. TSE 20.034/97 e 22.503/06.

1. “A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma” (ADIn n.º 1351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007) (RESPE 21.334, de 11.3.2008, TSE).

2. O pedido está regular e os horários postulados se compatibilizam com o calendário deste TRE.

3. Deferimento do pedido.

Propaganda Partidária n.º 11.087, Classe 27ª, Fortaleza, julgamento em 18.12.2009, DJECE de 7.1.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, deferir o pedido de propaganda partidária através de inserções, postulado pelo PTB, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do acórdão.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES ESTADUAIS. SUPOSTO DESVIRTUAMENTO EM PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO COM CONOTAÇÃO DE PROSELITISMO ELEITORAL ANTECIPADO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA FITA VHS E PEDIDO GENÉRICO. REJEITADAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA NÃO VEICULADA.

1. Rejeitadas as preliminares de defesa alegadas pelo partido representado. A degravação da fita VHS acostada à inicial é dispensável e não acarreta qualquer prejuízo, pois, por se tratar de fita de vídeo e não apenas de áudio, sua falta resta suprida pela juntada da fita ao processo e pela transcrição realizada, à fl. 73, pelo setor competente deste Tribunal. Não há que se falar em pedido genérico, por ser o pleito ministerial certo e determinado, não afrontando a liberdade de manifestação do partido.

2. As propagandas rechaçadas não ultrapassam os limites da discussão de temas de interesse político-comunitário da agremiação e se encontram de acordo com a legislação eleitoral, pois não realizam divulgação de candidatura, mas apenas apresentam os compromissos, lutas e realizações do partido representado.

3. Representação conhecida e julgada improcedente, determinando a restituição ao PSB do tempo da propaganda que deixou de ser veiculada, no dia 29 de abril de 2009, objeto do agravo regimental de fls. 131/140.

Representação n.º 11.597, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 10.5.2010, DJECE de 18.5.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por maioria de votos, pelo conhecimento e improcedência da presente representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

18. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

18.1 Litisconsórcio Necessário

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE VEREADORES. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. EFEITOS SUSPENSOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI ELEITORAL.

1. A redução do horário normal do expediente forense, levada a efeito por meio de provimento do Corregedor, não pode prejudicar as partes, devendo o prazo ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC. Precedentes do TSE. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. Preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC, e constatada que da narração da petição recursal decorre uma conclusão lógica, identificando-se compatibilidade entre o pedido e a causa de pedir, a rejeição da preliminar de inépcia é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Eleitoral, sendo caso de Recurso Contra Expedição de Diploma em relação à eleição proporcional, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação às coligações não constituem, razão pela qual a ausência das correspondentes citações não configura vício processual a ensejar a nulidade do processo. Preliminar rejeitada.

4. Não pretendendo os recorrentes alterar o número de vagas no Poder Legislativo Municipal, mas, na verdade, suas diplomações com arrimo em Emenda à Lei Orgânica já editada, mas cujos efeitos encontram-se suspensos por força de medida liminar concedida em ação civil pública, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual arrimada em inadequação.

5. Suspensos os efeitos da Emenda à Lei Orgânica Municipal, os cálculos para a fixação dos quocientes eleitorais e partidário devem observar a representação previstas na redação que se pretendeu modificar, como efetivamente foi feito, inexistindo, por conseguinte, erro de fato ou de direito a ser corrigido, muito menos interpretação equivocada da lei eleitoral de regência. Ademais, a constitucionalidade da Resolução 21.702/04 do TSE já se encontra firmada, a teor da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.100, Classe 29ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral), julgamento em 8.2.2010, DJECE de 18.2.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Revisor: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NULIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. No caso dos autos, interposto recurso contra expedição de diploma contra prefeito, deve ser o vice citado para compor a lide, sob pena de nulidade insanável, conforme a atual jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral.

2. Recurso eleitoral conhecido e, suscitada questão de ordem, extinto, sem resolução de mérito, face a ausência de citação do correspondente candidato a vice-prefeito.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.065, Classe 29ª, Jati (102ª Zona Eleitoral), julgamento em 22.2.2010, DJECE de 1º.3.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Revisora em exercício: Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para extingui-lo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

18.2 Matéria de Natureza Infraconstitucional

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2008. FUNDAMENTO: REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO TEMPO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de cópia da ata da sessão solene de diplomação não impede o exame da tempestividade do RCED quando, suprida posteriormente à omissão, constata-se que o recurso verificou-se no prazo legal. Preliminar de intempestividade rejeitada;

2. A inércia do recorrente em não impugnar a matéria na oportunidade do registro da candidatura determinou sua preclusão em sede de RCED, ante a natureza infraconstitucional da questão apresentada;

3. Recurso improvido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.061, Classe 29ª, Abaiara (26ª Zona Eleitoral – Milagres), julgamento em 12.7.2010, DJECE de 21.7.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Revisor: Juiz Tarcisio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

18.3 Prazo de Propositura

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REDUÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DE CONTAS POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE INEXISTENTE QUANDO DO REGISTRO À CANDIDATURA. MATÉRIA JORNALÍSTICA EM QUE HÁ DIVULGAÇÃO DE OBRAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CANDIDATO RECORRIDO. CONDUTA VEDADA NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a redução do horário normal de expediente forense, por ato do Corregedor, não pode prejudicar as partes, prorrogando-se o prazo para interposição do recurso para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC, em especial quando se verifica, como no caso dos autos, Portaria do Juízo Eleitoral da zona correspondente suspendendo os prazos processuais. Intempestividade rejeitada.

2. Desaprovação das contas do candidato após a realização do pleito. Inelegibilidade que se aplica, não em relação ao pleito já realizado, mas às eleições subsequentes.

3. A veiculação de matéria jornalística divulgando obras da Administração Pública Municipal, por si só, não é suficiente à configuração de conduta vedada ao agente público,

notadamente quando não constatada qualquer vinculação ao recorrido. Ausência de potencialidade lesiva.

4. Recurso conhecido e não provido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.070, Classe 29ª, Maranguape (4ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.1.2010, DJECE de 27.1.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Revisor: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, conhecer do presente recurso para rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. DESACOLHIDA. MÉRITO ANALISADO. INÉRCIA DOS RECORRENTES NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADES REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE AÇÕES ELEITORAIS CONTRA OS RECORRIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. “Agravado de instrumento. Recurso Especial. Recurso contra expedição de diploma. Interposição. Fora do tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). Intempestividade. 2. Oficial de justiça. Certidão. Fé pública. Presunção relativa. Prova robusta. Inexistência. Precedentes. A certidão de oficial de justiça tem fé pública e presunção relativa de veracidade, a qual só pode ser refutada por prova robusta, inexistente nos autos. Agravado regimental a que se nega provimento” (AAG – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 9038 Data – 12/08/2008 Município – CAREIRO – AM Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES).

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.105, Classe 29ª, Ubajara (56ª Zona Eleitoral), julgamento em 25.1.2010, DJECE de 2.2.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Revisor: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo improvimento do presente recurso contra expedição do diploma, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL. RCED. PRAZO DECADENCIAL. TERMO FINAL. CARTÓRIO FECHADO. DOMINGO. PRORROGAÇÃO. DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REDUÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DO EXPEDIENTE. CONTINUIDADE. ATENDIMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Agravado Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.119, Classe 29ª, Ipaoranga (20ª Zona Eleitoral – Crateús), julgamento em 15.4.2010, DJECE de 27.4.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

18.4 Prova Pré-constituída

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DE PODER.

APURAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE FEITA. REPETIÇÃO DE IMPUTAÇÕES E MESMO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROVIMENTO.

1. “São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas” (ARESPE 28025 de 11.9.2009, Min. Enrique Lewandowski)

2. Embora as ações sejam autônomas, verifica-se, *in casu*, a repetição do mesmo conjunto probatório, já anteriormente considerado frágil e insubsistente para levar a procedência de investigação judicial eleitoral.

3. A análise dos autos autoriza a verificação de que os fatos imputados aos recorridos não foram suficientemente provados. Recurso contra expedição de diploma improvido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.097, Classe 29ª, Amontada (17ª Zona Eleitoral – Itapipoca), julgamento em 8.3.2010, DEJCE de 15.3.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Revisor: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo improvido do recurso contra expedição do diploma, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18.5 Generalidades

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. CONFIGURADA.

1. Tratando-se de decisão proferida em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, que reconhece a inelegibilidade da embargante, cassando-lhe o mandato eletivo, como no caso dos autos, o art. 216 do Código Eleitoral e a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Eleitoral impede a execução imediata do julgado.

2. Constatada a omissão, consistente na não observância de norma legal em epígrafe, o provimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

3. Recurso conhecido e provido.

Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.076, Classe 29ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral), julgamento em 5.4.2010, DJECE de 16.4.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Revisora em exercício: Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar.

Decisão: ACORDAM os Juizes integrantes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. PRELIMINARES SUSCITADAS. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE POSSE. REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. PARTIDO COMPONENTE DE COLIGAÇÃO. REJEITADA. LITISPENDÊNCIA ENTRE O RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REJEITADA. MÉRITO. CONDUTAS ANALISADAS EM CONFRONTO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS CARREADAS. INCONSISTÊNCIA. INABILIDADE PARA COMPROVAR AS CONDUTAS PRATICADAS. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.087, Classe 29ª, Santana do Cariri (53ª Zona Eleitoral), julgamento em 3.5.2010, DJECE de 12.5.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19. REGISTRO DE CANDIDATO

19.1 Ação de Impugnação – Litisconsórcio Passivo Necessário

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, tendo a decisão sido prolatada após as eleições, pelo deferimento do registro do Vice-Prefeito, faz-se necessária a citação do Prefeito, na condição de litisconsorte passivo necessário, posto que considerada a possibilidade de denegatória do registro do vice, com a sanção de nulidade de votos e cassação de diploma, restará prejudicada a esfera jurídica do Prefeito.

2. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Eleitoral n.º 14.792, Classe 30ª, Potengi (68ª Zona Eleitoral – Araripe), julgamento em 19.4.2010, DJECE de 3.5.2010.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, conhecer do presente Agravo Regimental, mas para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19.2 Constitucionalidade e Aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRAZO DE INELEGIBILIDADE TRANSCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010.

1. O entendimento deste Tribunal Eleitoral é pela possibilidade de alargamento do prazo de inelegibilidade, porém, seus efeitos devem respeitar as situações consolidadas, como no caso dos autos, uma vez que, quando da entrada em vigor da LC n.º 135/10, já havia transcorrido o lapso de cinco anos, exigidos pela lei em vigor, à época. Impugnação julgada improcedente.

2. Preenchidos os requisitos exigidos na Resolução 23.221/2010, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n.º 432.243, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 28.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: A Corte, por unanimidade, julga improcedente a impugnação e, por conseguinte, defere o Requerimento de Registro de Candidatura de Antonio Pinheiro Granja ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação PRB/PT/PMDB/PSB, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURADA.

1. Esta Corte Eleitoral, ao apreciar a impugnação n.º 4323-28.2010.6.606.0000, fixou entendimento de que a aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 em relação ao pleito de 2010 não fere o princípio da anualidade. Preliminar rejeitada.

2. O impugnado cometeu crime eleitoral descrito no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, cuja decisão transitou em julgado no ano de 2006, estando, deste modo, alcançado pelo prazo de inelegibilidade indicado na Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010.

3. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura n.º 433.627, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 27.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de violação do princípio da anualidade, suscitada pelo impugnado, a Corte, por unanimidade, rejeita a prefacial. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julga procedente a impugnação e, por conseguinte, indefere o Requerimento de Registro de Candidatura de Francisco das Chagas Rodrigues Alves, para o cargo de Deputado Estadual, pela Coligação PRB/PT/PMDB/PSB, nos termos do voto do Relator.

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. CONTAS DESAPROVADAS. DOLO E MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. A Lei Complementar n.º 135/2010 não traz novas regras de processo eleitoral, não fere a equidade entre os participantes do pleito, ou seja, em nada inova, neste aspecto, mas, ao contrário, apenas e tão somente cumpre determinação constitucional contida no art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal que aponta os critérios, outorgando competência à lei complementar para explicitar as hipóteses de inelegibilidade, dentro dos critérios por ela indicados. Inconstitucionalidade afastada.

2. O conjunto de fatos que envolvem a prestação de contas do impugnado, na qualidade de gestor público, com a rejeição de cinco (05) Tomadas de Contas Especiais, uma delas com a indicação, em tese, de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, por descumprimento de disposição constitucional relativa à aplicação do princípio do acesso aos cargos públicos, mediante concurso público, aspecto contemplado no art. 11 da Lei n.º 8492/92, a implicar, no meu sentir, na caracterização de má-fé, consequente do dolo, somado a ausência de questionamento judicial sobre as decisões da Corte de Contas, conduzem-me ao entendimento de que não estariam preenchidas as condições de elegibilidade, por parte do impugnado, até porque, de acordo com o art. 71, inciso II da Constituição Federal, ao contrário do que ocorre com as contas de governo, compete aos Tribunais de Contas correspondentes julgar as contas de gestão.

3. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

Recurso na Representação n.º 432.328, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 28.7.2010, publicado em sessão de 28.7.2010 e republicado em sessão de 29.7.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: Inicialmente, o Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza apresenta seu voto-vista, julgando improcedente a impugnação oferecida pelo Parquet Eleitoral para declarar a elegibilidade do Sr. Antonio Roque de Araújo e, por consequência, deferir o presente pedido de registro de candidatura, por entender que a desaprovação das contas da administração do Sr. Antonio Roque de Araújo, à frente da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte, não emanou de órgão competente, posto que apreciada pelo Tribunal de Contas dos Municípios e não pela respectiva Câmara Municipal, haja vista que não foram acostadas cópias das respectivas decisões da Câmara Municipal de

Antonina do Norte, quando do oferecimento da presente ação de impugnação. Em seguida, o douto Procurador Regional Eleitoral suscita questão de ordem, no sentido de ser permitida às partes nova sustentação oral, uma vez que o voto-vista apresentado pelo Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza aborda questão não analisada pelo Relator ou por este Tribunal na sessão do dia 23.7.2010. Logo após, o advogado Wilson da Silva Vicentino, pelo impugnado, manifesta-se contrário à presente questão de ordem, haja vista a não previsão regimental, bem como em virtude do julgamento já se haver iniciado. A Corte, por maioria, acata a questão de ordem, vencidos a Des. Edite Bringel Olinda Alencar e os Juízes Tarcísio Brilhante de Holanda e Cid Marconi Gurgel de Souza. Proferiu voto de desempate o Des. Ademar Mendes Bezerra. Em continuidade, manifestam-se o Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que este Tribunal reafirme a constitucionalidade total da Lei Complementar n.º 135/2010, que deu nova redação à Lei Complementar n.º 64/90, bem como o advogado Wilson da Silva Vicentino, observando que ainda não se encontra pacificado a quem compete julgar as contas de Prefeitos, Governadores e Presidente da República, tendo em vista a existência de questão discutida no Recurso Extraordinário n.º 597.362, Relator o Min. Eros Grau, o qual tramita sob o regime de Repercussão Geral no STF, e que se encontra com pedido de vista do Min. Dias Tofolli, no sentido de reconhecer a constitucionalidade exclusiva dos poderes legislativos para julgar as contas, em simetria legal, dos Municípios, pelas Câmaras Municipais, dos Estados, pelas Assembleias Legislativas, e do Presidente da República, pelo Congresso Nacional, solicitando, por fim o deferimento do pedido de registro de candidatura de Antonio Roque de Araújo. Após, apresentou voto-vista em mesa o Juiz-Relator, no sentido de não acolher o voto do Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza, reafirmando a competência do Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará para julgar tomada de contas especial do chefe do poder executivo, no exercício da competência que lhe confere os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal. No mérito, o Tribunal, por maioria, decide pelo conhecimento e provimento da impugnação, indeferindo o registro de candidatura de Antonio Roque de Araújo, tudo nos termos do voto do Relator. Vencidos o Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza, que votou pela improcedência da impugnação, deferindo, por consequência, o presente pedido de registro de candidatura, bem como o Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda, que o acompanhou.

19.3 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRINCIPAL (DRAPS). GOVERNADOR E SENADOR. ART. 23 e 24, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.221/2010. FORMALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. A Resolução 23.221, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral relaciona os documentos essenciais para o registro de candidatura aos cargos públicos providos mediante eleição.
2. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser apresentado com cópia da ata, digitada, da convenção a que se refere o art. 8º, caput, da Lei n.º 9.504/97 (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I, Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 1º, I e arts. 23 e 24, da Resolução TSE n.º 23.221/2010).
3. O cumprimento às formalidades dispostas na legislação vigente, impõe a homologação e deferimento do DRAP.

Registro de Candidatura n.º 405.219, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 19.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, defere o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, da Coligação PRB/PDT/PT/PMDB/PSC/PSB e PC do B, referente aos cargos de Governador e Senador, nas eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

19.4 Documentação – Prazo para Regularização

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. INDEFERIMENTO.

1. Verificadas irregularidades na documentação apresentada com o Requerimento de Registro de Candidatura, cumpria ao requerente, após devidamente intimado, proceder com a devida regularização, no prazo de 72 horas, sob pena de indeferimento do pretendido registro, nos termos do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, o que efetivamente não foi feito.

2. Requerimento indeferido.

Registro de Candidatura n.º 430.252, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 19.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, indefere o Requerimento de Registro de Candidatura de Ivonete Soares de Almeida para o cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, nos termos do voto do Relator.

19.5 Percentual de Candidaturas por Sexo

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DRAP. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS COM RESERVA PARA CADA SEXO. CÁLCULO RESPEITADO TANTO SE REALIZADO SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS QUE A AGREMIÇÃO PODE REGISTRAR, QUANTO PELO NÚMERO DE CANDIDATOS APRESENTADOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.221/2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Registro de Candidatura n.º 405.049, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 29.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: A Corte, por unanimidade, defere o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, nos termos do voto do Relator.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DRAP. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS COM RESERVA PARA CADA SEXO SEM OBRIGATORIEDADE DE EFETIVO PREENCHIMENTO. CÁLCULO REALIZADO SOBRE O NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS QUE A AGREMIÇÃO PODE REGISTRAR. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.221/2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. O partido político fica obrigado, dentre as candidaturas a que tem direito de indicar, de deixar disponível o percentual das vagas que respeite os limites impostos no art. 10, § 3º da Lei n.º 9.504/97.

2. Inexistindo número mínimo para candidaturas de determinado sexo, não há como impor aos partidos o dever de preenchê-las, sob pena de “criação” de candidatos, podendo, pois, as vagas destinadas a determinado sexo permanecerem vazias.

Registro de Candidatura n.º 411.289, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 29.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, defere o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, da Coligação PP/PTB/PSL/PTN/

PRTB/PHS/PMN/PT do B, em favor de seus candidatos ao cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do Relator.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA CADA SEXO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO

1. Da leitura do art. 1.0, da Lei n.º 9.504/97, em especial o § 3º, observa-se que a lei refere-se ao número de vagas resultantes das regras nele previstas, nada falando sobre o número de vagas eventualmente indicadas pelo partido ou coligação, cabendo ao aplicador do direito a tarefa de interpretá-la, inclusive de forma teleológica, a fim de aplicá-lo ao caso concreto.

2. A finalidade da norma não pode ser aviltada pela transmutação do fomento à participação feminina em verdadeiro aliciamento de eleitores para simplesmente fazer número, ou pela possibilidade de que todas as candidaturas de uma legenda ou coligação (inclusive as femininas) sejam indeferidas em razão do não atendimento da eventual determinação de substituição de candidatos.

3. Pedido julgado procedente.

Registro de Candidatura n.º 421.338, Classe 38ª, Fortaleza, julgamento em 29.7.2010, publicado em sessão.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, defere o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, do Partido Verde – PV, e declara habilitado a participar das eleições de 2010, para os cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e 1º e 2º Suplentes, Deputado Estadual e Deputado Federal, nos termos do voto do Relator.

20. REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE POR SEÇÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas destas instruções” (Lei 9096/95, art. 2º).

2. “Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles” (Lei n.º 9096/95, art. 7º, §1º).

Registro de Órgão de Partido Político em Formação n.º 8.818, Classe 40ª, Fortaleza, julgamento em 9.4.2010, DJECE de 19.4.2010.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo deferimento do pedido de registro de órgão partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

21. TEMAS DIVERSOS

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A decisão que defere a quebra de sigilo fiscal deve ser fundamentada, com indicação expressa dos motivos ou circunstâncias que autorizam a medida, não sendo suficiente para a medida o simples fato de a empresa constar da lista das maiores doadoras a Candidatos e Comitês no Estado, bem como o elevado, na visão do magistrado, valor das doações.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 11.348, Classe 22ª, Coreaú (64ª Zona Eleitoral), julgamento em 18.1.2010, DJECE de 25.1.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO PARA VEREADOR. ALTERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. CRIAÇÃO DE VAGA POR DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

1. A fixação do número de vereadores deve ser feita através da Lei Orgânica do Município, a teor do que determina o art. 29, *caput*, da Constituição Federal, devendo ser observado, no caso de alteração da representação legislativa, como na hipótese dis autios, o prazo estabelecido na Resolução n.º 22.556/2007, do TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que suas Resoluções apenas regulamentam, com esteio no art. 23, IX, do Código Eleitoral, a norma contida no art. 29, IV, da Constituição da República de 1988, estabelecendo novos parâmetros e limites para a composição das Câmaras Municipais, o que não importa dizer que, considerando as circunstâncias locais, o número de vereadores possa ser menor do que aquele previsto na Resolução n.º 21.702/TSE, desde que respeitado o mínimo previsto na alínea “a”, do inciso IV, do art. 29, da CF.

3. A pretendida, pelo recorrente, interferência do Poder Judiciário na atividade Legislativa Municipal somente se justifica quando desrespeitados os números, mínimos e máximos, estabelecidos na Constituição da República e na Resolução n.º 21.702, do TSE, o que não é o caso.

4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 15.186, Classe 30ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral), julgamento em 5.2.2010, DJECE de 12.2.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

*Decisão: ACORDAM os Juizes integrantes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.*

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência da Justiça Eleitoral não há litispendência entre as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, Investigação Judicial Eleitoral e Recurso Contra Expedição de Diploma, porquanto a causa de pedir em cada ação possui peculiaridades que a distinguem.

2. Provisamento do recurso. Retorno dos autos à Zona de origem para a devida instrução. *Recurso Eleitoral n.º 15.222, Classe 30ª, Camocim (32ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.2.2010, DJECE de 24.2.2010.*

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Raimundo Nonato Silva Santos.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, e dar-lhe parcial provimento, para, reformando a decisão a quo, determinar o retorno dos autos à Zona de Origem para a devida instrução, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR SUSCITADA DE AUSÊNCIA DE CONEXÃO JUSTIFICADORA DE DISTRIBUIÇÃO. CONEXÃO INEXISTENTE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PELO TRE. APLICAÇÃO SÚMULA 235 STJ. PROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO DE NOVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA.

1. “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (Súmula 235 STJ).

2. O acolhimento desta preliminar implica em nova distribuição do mandado de segurança, desta feita de modo automático.

3. A eficácia da medida liminar antes deferida permanece até sua apreciação pelo novo Relator sorteado.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 153.541, Classe 22ª, Alcântaras (24ª Zona Eleitoral – Sobral), julgamento em 17.5.2010, DJECE de 25.5.2010.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Relator designado: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, pelo acolhimento de preliminar de inexistência de conexão a justificar a distribuição efetivada e pela distribuição automática do mandado de segurança, nos termos do voto vencedor proferido pelo Juiz Jorge Luís Girão Barreto, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. 66ª ZONA ELEITORAL. OBERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS ATINENTES À ESPÉCIE. REGULARIDADE DO PROCESSO REVISIONAL. HOMOLOGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 76, II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.538/2003. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Ante a ausência de vícios comprometedores à validade e à eficácia da revisão e da não interposição de recursos contra a decisão monocrática que determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram no prazo estabelecido e dos que não tiveram seu domicílio comprovado, ratifica-se a decisão a quo, mantendo-se o cancelamento das citadas inscrições eleitorais. Inteligência do art. 73 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

2. Observados os preceitos normativos atinentes à espécie, impõe-se a homologação dos trabalhos revisionais.

Revisão de Eleitorado n.º 223896709, Classe 44ª, Eusébio (66ª Zona Eleitoral – Aquiraz), julgamento em 31.5.2010, DJECE de 14.6.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: RESOLVEM os Membros do TRE/CE, por unanimidade, homologar a Revisão do Eleitorado realizada no município de Eusébio – 66ª Zona, mantendo a sentença a quo, nos termos do voto Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 251 e 251-verso, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDORETAMA. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CONSULTA SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DAQUELA MUNICIPALIDADE. CASO CONCRETO. MALFERIMENTO AO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Presidente do Sindicato não tem legitimidade para formular consulta perante o Tribunal Regional Eleitoral. Inteligência do art. 30, VIII, Código Eleitoral.
2. Somente serão respondidos questionamentos formulados em tese, sob pena de se estar antecipando eventual julgamento.
3. Não sendo o consulente parte legítima para provocar a função consultiva do Tribunal e versando o objeto da consulta sob exame de caso concreto, impõe-se o não conhecimento da presente formulação.

Consulta n.º 2.24646, Classe 42ª, Pindoretama (7ª Zona Eleitoral – Cascavel), julgamento em 21.6.2010, DJECE de 1º.7.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, pelo não conhecimento da consulta em matéria eleitoral, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. PERÍODO VEDADO. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Iniciado o período eleitoral, em 10/06/2010, a Justiça Eleitoral não pode responder consultas, sob pena de implicar em pronunciamento sobre caso concreto.
2. Precedentes do TSE e do TRE/CE.
3. Não conhecimento da consulta.

Consulta n.º 353.174, Classe 10ª, Fortaleza, julgamento em 30.6.2010, DJECE de 13.7.2010.

Relator: Desembargador Ademar Mendes Bezerra.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, pelo não conhecimento da consulta em matéria eleitoral, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

CONSULTA. MAGISTRADO. PARENTESCO COM CANDIDATO. IMPEDIMENTO ABSOLUTO. AFASTAMENTO.

Nas eleições para deputado estadual, deputado federal, senador e governador, a circunscrição é o estado, não podendo o Juiz Eleitoral, por conseguinte, exercer as funções na hipótese de parentesco, em primeiro e segundo grau, com candidato às eleições, no período compreendido entre a homologação da convenção que lançou sua candidatura e a diplomação dos eleitos, na forma do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, uma vez que todos os municípios estão envolvidos no processo das eleições. Tratando-se, pois, de impedimento absoluto, não pode o juiz eleitoral exercer quaisquer das funções que lhe são próprias.

Consulta n.º 283.708, Classe 10ª, Farias Brito (78ª Zona Eleitoral), julgamento em 9.7.2010, DJECE de 16.7.2010.

Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer da consulta formulada e respondê-la nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

ÍNDICE DO EMENTÁRIO DO TRE-CE

1. AÇÃO CAUTELAR

2. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO

3. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

3.1 Caracterização

3.2 Prova – Fragilidade

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

5.1 Caracterização

5.2 Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social – Uso Promocional

5.3 Representação – Legitimidade Ativa

5.4 Representação – Litisconsórcio Passivo Necessário

5.5 Representação – Prazo de Ajuizamento

5.6 Representação – Prazo Recursal

5.7 Representação – Rito

5.8 Servidor Público – Supressão de Vantagens

6. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

6.1 Arrecadação de Bens e Serviços Estimáveis em Dinheiro

6.2 Arrecadação de Recursos – Conta Bancária

6.3 Arrecadação de Recursos e Realização de Gastos – Não-contabilização

6.4 Doação – Declaração de Bens e Rendimentos

6.5 Doação – Fonte Vedada

6.6 Doação – Limites

6.7 Extrato de Conta Bancária – Obrigatoriedade

6.8 Gastos Eleitorais – Conta Bancária

6.9 Gastos Eleitorais – Documentação Fiscal

6.10 Gastos Eleitorais – Irregularidades

6.11 Irregularidades – Necessidade de Intimação do Candidato

6.12 Prestação de Contas – Intempestividade

6.13 Recibo Eleitoral – Emissão

6.14 Representação do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97

6.15 Generalidades

7. CRIMES ELEITORAIS

7.1 Ação Penal – Justa Causa

7.2 Caracterização

8. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

8.1 Duplicidade

9. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**10. INELEGIBILIDADE****11. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA****12. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

12.1 Abuso de Poder

12.2 Legitimidade Ativa

12.3 Uso Indevido de Meios de Comunicação Social

12.4 Vice-prefeito – Litisconsórcio Passivo Necessário

12.5 Generalidades

13. MANDADO DE SEGURANÇA**14. MATÉRIA ADMINISTRATIVA****15. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS****16. PROPAGANDA ELEITORAL**

16.1 Bem cujo Uso Dependia de Cessão ou Permissão do Poder Público

16.2 Extemporaneidade

16.3 *Outdoor*

16.4 Representação – Legitimidade Ativa

16.5 Representação – Prazo Recursal

16.6 Generalidades

17. PROPAGANDA PARTIDÁRIA**18. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO**

18.1 Litisconsórcio Necessário

18.2 Matéria de Natureza Infraconstitucional

18.3 Prazo de Propositura

18.4 Prova Pré-constituída

18.5 Generalidades

19. REGISTRO DE CANDIDATO

19.1 Ação de Impugnação – Litisconsórcio Passivo Necessário

19.2 Constitucionalidade e Aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010

19.3 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

19.4 Documentação – Prazo para Regularização

19.5 Percentual de Candidaturas por Sexo

20. REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO**21. TEMAS DIVERSOS**

ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL

CENTENÁRIO DE RACHEL DE QUEIROZ

“No entanto, tenho esperança... Pode ser... Há tanto milagre no mundo!”

(Rachel de Queiroz, O Quinze)

O ano de 2010 assinala o 1º centenário de nascimento de Rachel de Queiroz. Romancista, contista, tradutora, jornalista, cronista. No dia 17 de novembro de 1910 nasceu ela, em Fortaleza. Era filha de Daniel de Queiroz, juiz de Direito em Quixadá, e Clotilde Franklin de Queiroz, cuja avó era prima de José de Alencar.

Com apenas 5 anos, viu os horrores da grande seca de 1915, a mesma que nos deu seu livro mais conhecido, e que levou sua família a sair do Ceará e ir para o Rio de Janeiro. A família residiu, também, em Belém do Pará, retornando em 1919 a Fortaleza.

Estudou como interna no Colégio Imaculada Conceição, onde concluiu o curso normal em 1925, com a idade de 15 anos. Com isso concluiu sua formação escolar, mas seus pais continuaram cuidando de sua educação e de suas leituras.

Começou a escrever para o jornal “O Ceará” com o pseudônimo de Rita de Queluz, com apenas 17 anos. Publicou crônicas e poemas. Com o sucesso, recebeu o convite para trabalhar oficialmente no jornal.

Com 20 anos, obrigada a manter repouso por causa de um problema de saúde, resolveu escrever O QUINZE. Coube aos pais emprestar dinheiro para a publicação do livro, que saiu com uma edição de 1.000 exemplares. Como as críticas em território cearense não lhe tivessem sido favoráveis, Rachel remeteu o livro para o Rio e São Paulo, onde recebeu elogios de grandes escritores da época, como Augusto Frederico Schmidt, Graça Aranha, Agripino Grieco e Gastão Gruls, o que fez com que o livro tivesse grande repercussão. Assim, mesmo tão jovem, já se projetava no cenário literário do país.

No ano seguinte, 1931, indo ao Rio de Janeiro receber o prêmio de romance da Fundação Graça Aranha, conheceu integrantes do Partido Comunista. De volta a Fortaleza, ajudou a fundar o PC local. Logo, porém, romperia com o partido quando este vetou o lançamento de seu segundo romance, motivado pelo fato de que, nele, um operário mata o outro. Antes disso, porém, havia sido fichada em Pernambuco como “agitadora comunista”.

Casou-se em 1932 com o poeta José Auto da Cruz Oliveira, tendo publicado, no mesmo ano, JOÃO MIGUEL (drama de um presidiário numa pequena cidade do interior). No ano seguinte deu a luz a sua filha Clotilde, que morreria de septicemia com 18 meses.

Durante a vigência do Estado Novo seus livros foram queimados por serem considerados subversivos, ocasião em que Rachel ficou detida por três meses. Nesse mesmo ano, 1937, publicou o romance CAMINHOS DE PEDRAS, que aborda o dilema de um casal comunista vivendo numa província em época de perseguição política.

Em 1939 publicou AS TRÊS MARIAS. No mesmo ano separou-se do marido e no ano seguinte conheceu o médico Oyama de Macedo, com quem passou a viver até a morte deste, ocorrida em 1982.

Convidada pelo Presidente Jânio Quadros para ser Ministra da Educação, recusou com a justificativa de que era apenas uma jornalista e gostaria de continuar a sê-lo.

Em 1964, Rachel apoiou o golpe a favor da deposição do presidente João Goulart. A escritora era parente do general Humberto de Alencar Castelo Branco e acreditava que ele iria “arrumar a casa”, entregar o governo a um civil e deixar a democracia instituída. No ano de 1966 foi nomeada por ele para ser delegada do Brasil na 21ª. Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, junto à Comissão dos Direitos do Homem. Passou a integrar o Conselho Federal de Cultura em 1967, permanecendo até 1985.

No Rio, onde residia desde 1939, colaborou no Diário de Notícias, em O Cruzeiro e em O Jornal. Em 1988, iniciou sua colaboração semanal no jornal O Estado de S. Paulo e no Diário de Pernambuco.

Foi a primeira mulher a ser eleita para a Academia Brasileira de Letras em 4 de novembro de 1977. A propósito do fato, declarou: “*Eu não entrei para a Academia por ser mulher. Entrei porque, independentemente disso, tenho uma obra. Tenho amigos queridos aqui dentro. Quase todos os meus amigos são homens, eu não confio muito nas mulheres*”.

Foi também a primeira mulher a ganhar o Prêmio Camões, em 1993, prêmio este equivalente ao Nobel na língua portuguesa.

Apesar de tudo o que publicou, dizia que não gostava de escrever, afirmando que escrevia por uma necessidade fisiológica e para sustentar-se. Começou a escrever por parecer-lhe natural, já que em sua casa o livro era “artigo de primeira necessidade” e a sua família era tradicionalmente de literatos. Indagada, certa vez, sobre como fazia para escrever, respondeu que, ao fazê-lo, só escreve do que conhece, por isso, o livro se cria dentro dela como um filho.

Sua biografia foi narrada no livro *No alpendre com Rachel*, de autoria de José Luís Lira, lançado na Academia Brasileira de Letras em 10 de julho de 2003.

Rachel de Queiroz transformou a sua “Fazenda Não Me Deixes”, localizada em Quixadá, em reserva particular do patrimônio natural. Morreu, dormindo em sua rede, no dia 4 de novembro de 2003, vítima de problemas cardíacos, no seu apartamento no Rio de Janeiro.

No dia 4 de dezembro de 2003, um mês depois de sua morte, foi lançado na Academia Brasileira de Letras o livro *Rachel de Queiroz*, um perfil biográfico da escritora, fruto de uma longa pesquisa realizada pela jornalista Socorro Acioli.

O QUINZE é considerado um divisor de águas na Literatura moderna. Com ele deu-se início a uma nova fase na ficção brasileira. Nesse romance, que aborda a seca de um ponto de vista realista: povo sofrido, sem destino, sem direção, já se percebe o neo-naturalismo com tendência social.

Cronista emérita, Rachel de Queiroz publicou mais de duas mil crônicas, sendo considerada por muitos como a maior escritora brasileira.

AS TRÊS MARIAS estreou na Rede Globo em 1980 como novela; DÔRA, DORALINA foi adaptado para o cinema em 1981 com direção de Perry Salles;

MEMORIAL DE MARIA MOURA (1992), saga de uma cangaceira nordestina, foi transformada em minissérie para a televisão em 1994, sendo levada ao ar pela Rede Globo. Foi apresentada, também, em Angola, Bolívia, Canadá, Guatemala, Indonésia, Nicarágua, Panamá, Peru, Porto Rico, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, sendo lançada em DVD em 2004.

Obras Principais

- *O quinze*, romance (1930) (Prêmio da Fundação Graça Aranha);
- *João Miguel*, romance (1932);
- *Caminho de pedras*, romance (1937);
- *As Três Marias*, romance (1939) (Prêmio Sociedade Felipe d'Oliveira);
- *A donzela e a moura torta*, crônicas (1948);
- *O galo de ouro*, romance (folhetins na revista O Cruzeiro, 1950);
- *Lampião*, peça de teatro (1953) (Prêmio Saci, O Estado de São Paulo, 1954);
- *A beata Maria do Egito*, peça de teatro (1958) (Prêmio Teatro, do Instituto Nacional do Livro; Prêmio Roberto Gomes, da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, 1959; Prêmio Melhor Peça Teatral, da Associação dos Críticos Teatrais de São Paulo);
- *Cem crônicas escolhidas* (1958);
- *O brasileiro perplexo*, crônicas (1964);
- *O caçador de tatu*, crônicas (1967);
- *Um Alpendre, uma rede, um açude* – 100 crônicas escolhidas;
- *O homem e o tempo* – 74 crônicas escolhidas;
- *O menino mágico*, infanto-juvenil (1969) (Prêmio Jabuti de Literatura Infantil, da Câmara Brasileira do Livro, São Paulo). Escrito a pedido de Lúcia Benedetti, o livro surgiu, entretanto, das histórias que inventava para os netos;
- *Dora, Doralina*, romance (1975);
- *As meninhas e outras crônicas* (1976);
- *O jogador de sinuca e mais historinhas* (1980);
- *Cafute e Pena-de-Prata*, infanto-juvenil (1986);
- *Memorial de Maria Moura*, romance (1992);
- *Teatro*, teatro (1995);
- *Nosso Ceará*, relato (1997) (com a irmã Maria Luiza de Queiroz Salek);
- *Tantos Anos*, autobiografia (1998) (com a irmã M^a Luiza de Queiroz Salek);
- *Não me deixes: suas histórias e sua cozinha, memórias gastronômicas* (2000) (com Maria Luiza de Queiroz Salek).

Prêmios outorgados (os principais)

- Prêmio Machado de Assis, da Academia Brasileira de Letras, pelo conjunto da obra (1957);
- Prêmio Nacional de Literatura de Brasília para conjunto da obra (1980);
- Prêmio Juca Pato da União Brasileira de Escritores (1980);
- Título de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade Federal do Ceará (1981);
- Medalha Marechal Mascarenhas de Moraes, em solenidade realizada no Clube Militar (1983);
- Medalha Rio Branco, do Itamarati (1985);
- Medalha do Mérito Militar no grau de Grande Comendador (1986);
- Medalha da Inconfidência do Governo de Minas Gerais (1989);
- Prêmio Camões, o maior da Língua Portuguesa (1993), sendo a primeira mulher a recebê-lo;
- Título de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade Estadual do Ceará (1993);
- Título de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral (1995);
- Prêmio Moinho Santista de Literatura (1996);
- Diploma de Honra ao Mérito do Rotary Clube do Rio de Janeiro (1996);
- Título de Doutor *Honoris Causa* da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, (2000);
- Em 2000, foi eleita para o elenco dos “20 Brasileiros empreendedores do Século XX”, em pesquisa realizada pela PPE (Personalidades Patrióticas Empreendedoras);
- Medalha Boticário Ferreira, da Câmara Municipal de Fortaleza (2001);
- Troféu Cidade de Camocim, outorgado pela Academia Camocinense de Letras e Prefeitura Municipal de Camocim (2001).

Rachel de Queiroz em disco

- *CD Rachel de Queiroz - historinhas e crônicas*, lidas por Arlete Salles. 1º vol. da Coleção “Os Imortais”, da Academia Brasileira de Letras (1999).

Livros didáticos

- *Meu livro de Brasil 3, 4 e 5* (educação moral e cívica – 1º grau). Rio de Janeiro, José Olympio/Fename/MEC, 1971, todos em co-autoria com a professora Nilda Bethlem;
- *Luis e Maria* (cartilha de alfabetização de adultos), em co-autoria com a professora Maria Vilas-Boas Sá Rego. São Paulo, Lisa (1971).

Em colaboração

- *Brandão entre o mar e o amor*, romance, em co-autoria com Aníbal Machado, Graciliano Ramos, Jorge Amado e José Lins do Rego. São Paulo, Martins (1942);
- *Nove elas são*, crônicas, em co-autoria com Maria Eugênia Celso, Emi Bulhões de Carvalho, Dinah Silveira de Queiroz, Lygia Fagundes Telles, Ondina Ferreira, Leandro Dupré, Lasinha Luís Carlos, Francisca Barros Cordeiro. Rio de Janeiro, Freitas Bastos (1957);
- *O mistério dos MMM*, romance, em co-autoria com Viriato Correia, Dinah Silveira de Queiroz, Lúcio Cardoso, Herberto Sales, Jorge Amado, José Conde, Guimarães Rosa, Antônio Callado e Orígenes Lessa. Rio de Janeiro, O Cruzeiro (1962).
- *Elenco de cronistas modernos*, em co-autoria com Carlos Drummond de Andrade, Clarice Lispector, Fernando Sabino, Manuel Bandeira, Paulo Mendes Campos, Rubem Braga. Rio de Janeiro, Sabiá (1971); a partir da 5ª ed., Rio de Janeiro, José Olympio (1976);
- “*Noel Nutels*”, em *Memórias e depoimentos*, de Noel Nutels (com vários autores). Rio de Janeiro, José Olympio (1974).

No Exterior***Estados Unidos:***

- *The three Marias*. Trad. de Fred. P. Ellison. Ilustr. de Aldemir Martins, Austin, University of Texas (1963);
- *Dôra, Doralina*. Trad. de Dorothy Scott Loos. New York, Avon Books (1984).

Japão:

- *O quinze*. Tóquio, Shinsekaisha (1978);
- *Lampião*. Tóquio (1964).

França:

- *Dora, Doralina*. Trad. de Mário Carelli. Paris, Stock (1980);
- *L'année de la grande sécheresse* (O quinze). Paris, Sock (1986).

Alemanha:

- *Das Jahr 15* (O quinze). Suhrkamp Verlag, Frankfurt am Main (1978).

Portugal:

- *3 romances* (O quinze, João Miguel, Caminho de pedras). Lisboa, Livros do Brasil (s.d.).

Traduções***Romances***

- *A família Brodie* (1940) – A. J. Cronin;

- *Eu soube amar* (1940) – Edith Wharton;
- *Mansfield Park* (1942) – Jane Austen;
- *Destino da carne* (1942) – Samuel Butler;
- *Náufragos* (1942) – Erich Maria Remarque;
- *Tempestade d'alma* (1943) – Phyllis Bottone;
- *O roteiro das gaivotas* (1943) – Daphne Du Maurier;
- *A crônica dos Forsyte* (1946) 3 v. – John Galsworthy;
- *Helena Wilfuer* (1944) – Vicki Baum;
- *Humilhados e ofendidos* (1944) – Fiódor Dostoiévski;
- *Fúria no céu* (1944) – James Hilton;
- *A intrusa* (1945) – Henry Ballamann;
- *Recordações da casa dos mortos* (1945) – Fiódor Dostoiévski;
- *Stella Dallas* (1945) – Olive Prouty;
- *A promessa* (1946) – Pearl Buck;
- *Cranford* (1946) – Elisabeth Gaskell;
- *O morro dos ventos uivantes* (1947) – Emily Brontë;
- *Anos de ternura* (1947) – A. J. Cronin;
- *O quarto misterioso e Congresso de bonecas* (1947) – Mário Donal;
- *Aventuras de Carlota* (1947) – M. D'Agon de La Contrie;
- *A casa dos cravos brancos* (1947) – Y. Loisel;
- *Os Robinsons da montanha* (1948) – André Bruyère;
- *A mulher de trinta anos* (1948) – Honoré de Balzac;
- *Aventuras da maleta negra* (1948) – A. J. Cronin;
- *Os dois amores de Grey Manning* (1948) – Forrest Rosaire;
- *A conquista da torre misteriosa* (1948) – Germaine Verdat;
- *A afilhada do imperador* (1950) – Jean Rosmer;
- *A deusa da tribo* (1950) – Suzanne Sailly;
- *A predileta* (1950) – Raphaelle Willems;
- *Os demônios* (1951) – Fiódor Dostoiévski;
- *Os irmãos Karamazov* (1952) 3 v. – Fiódor Dostoiévski;
- *Os carolinos: crônica de Carlos XII* (1963) – Verner Von Heidenstam;
- *O deserto do amor* (1966) – François Mauriac;

- *Idade da fê* (1970) – Anne Fremantle;
- *A mulher diabólica* (1971) – Agatha Christie;
- *O romance da múmia* (1972) – Théophile Gautier;
- *O lobo do mar* (1972) – Jack London;
- *Miguel Strogoff* (1972) – Júlio Verne.

Biografias e memórias

- *A exilada: retrato de uma mãe americana* (1943) – Pearl Buck;
- *Minha vida – caps. 1 a 7* (1965) – Charles Chaplin;
- *Memórias de Alexandre Dumas, pai* (1947) – Alexandre Dumas;
- *Vida de Santa Teresa de Jesus* (1946) – Santa Teresa de Jesus;
- *Mulher imortal (biografia de Jessie Benton Fremont)* (1947) – Irwin Stone;
- *Memórias* (1944) – Leon Tolstói;
- *Os deuses riem* (1952) – A. J. Cronin (teatro).

O poeta Manuel Bandeira prestou significativa homenagem à escritora cearense no seguinte poema:

Louvo o Padre, louvo o Filho,
O Espírito Santo louvo.
Louvo Rachel, minha amiga,
Nata e flor do nosso povo.
Ninguém tão Brasil quanto ela,
Pois que, com ser do Ceará,
Tem de todos os Estados,
Do Rio Grande ao Pará.
Tão Brasil: quero dizer
Brasil de toda maneira
- brasileira, brasiliense,
Brasiliansa, brasileira.
Louvo o Padre, louvo o Filho,
O Espírito Santo louvo.
Louvo Rachel, e louvada

Uma vez, louvo-a de novo.
Louvo a sua inteligência,
E louvo o seu coração.
Qual maior? Sinceramente,
Meus amigos, não sei não.
Louvo os seus olhos bonitos,
Louvo a sua simpatia,
louvo a sua voz nortista,
louvo o seu amor de tia.
Louvo o Padre, louvo o Filho,
O Espírito Santo louvo.
Louvo Rachel, duas vezes
Louvada, e louvo-a de novo.
Louvo o seu romance: O Quinze
E os outros três: louvo As três
Marias especialmente,
mais minhas do que de vocês.
Louvo a cronista gostosa.
Louvo o seu teatro: Lampião
e a nossa Beata Maria. Mas chega de louvação,
porque, por mais que a louvemos,
nunca a louvaremos bem.
Em nome do Pai, do Filho e
do Espírito Santo, amém.

Esta revista foi confeccionada na fonte Times New Roman, corpo 10. O miolo foi impresso em papel reciclado 75g/m² e a capa, em papel supremo 240g/m², alta alvura. Impresso pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos LTDA e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em outubro de 2010.